

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

DOURUÉZIA FONSECA DA SILVA

**MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO
MARANHÃO REPUBLICANO (1890-1920):** dissoluções dos laços matrimoniais
motivados pelo adultério e pela violência de gênero

São Luís

2012

DOURUÉZIA FONSECA DA SILVA

**MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO
MARANHÃO REPUBLICANO (1890-1920): dissoluções dos laços matrimoniais
motivados pelo adultério e pela violência de gênero**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sandra Maria Nascimento Sousa

São Luís
2012

Silva, Douruézia Fonseca da.

Manifestações da violência nas relações conjugais no maranhão republicano (1890-1920): dissoluções dos laços matrimoniais motivados pelo adultério e pela violência de gênero / Douruézia Fonseca da Silva. — São Luís, 2012.

184f.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Sandra Maria Nascimento Sousa.

Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, 2012.

1. Violência de gênero - crime. 2. Adultério. 3. Sexualidade. I. Título.

CDU 343.6-055.2 “19/20” (812.1)

DOURUÉZIA FONSECA DA SILVA

**MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO
MARANHÃO REPUBLICANO (1890-1920): dissoluções dos laços matrimoniais
motivados pelo adultério e pela violência de gênero**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovada em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Sandra Maria Nascimento Sousa (Orientadora)

Prof. Dr^a. Mundicarmo Maria Rocha Ferretti

Prof^a. Dr^a. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha

Às minhas filhas, Franciene e Luciana.

AGRADECIMENTOS

Esta é uma hora em que sempre ficamos receosos de esquecer aqueles que fizeram parte de um momento tão importante da nossa vida.

A lista poderá ser menor que o esperado, mas vivi um momento de solidão, no período em que escrevi este trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me deu forças num período muito difícil e conturbado. À minha orientadora, a professora Sandra Nascimento, que esteve ao meu lado, me dando o suporte necessário para a realização deste trabalho.

Também, tenho que agradecer, especialmente, ao meu amigo, Antonio Lisboa, pela parceria e dedicação que teve comigo, e pelas horas que passamos juntos, discutindo alguns aspectos considerados relevantes da pesquisa.

À Mayana Ellen, Isabel Mendonça e Luciana Meirelles pelas contribuições que elas também me deram neste trabalho, além de me ouvirem nos momentos de aflições.

A parte que caberia à minha família ficará em branco, pois não tenho mais meus pais presentes em minha vida, mas sei que ficariam muito felizes se tivessem testemunhado minha conquista.

Agradeço a compreensão de minhas filhas, Franciene e Luciana, que apesar de não entenderem o significado deste trabalho, ainda assim me apoiaram.

À minha tia, Maria da Conceição, que me deu apoio em meus momentos difíceis.

Não posso deixar de agradecer ao professor Horácio Antunes e a professora Maria da Glória, que fizeram parte de minha qualificação, sendo generosos em compartilhar seus conhecimentos para me ajudar.

Como não poderia deixar de ser, meus agradecimentos vão para o Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão.

Aos funcionários da Coordenadoria de Arquivo e Documentos Históricos do Tribunal de Justiça do Maranhão, por terem tornado viável esta pesquisa, ao cederem os processos que relatam os casos de violência retratados neste trabalho.

Ao fornecimento das fontes pesquisadas pelos funcionários do Arquivo Público do Maranhão, que também colaboraram na análise realizada nesta dissertação.

À Fapema, por ter viabilizado financeiramente este estudo.

Por fim, ao Grupo de Estudos de Gêneros, Memória e Identidade (GENI) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pelas contribuições que obtive ao longo dos anos, participado das

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre as manifestações de violência nas relações conjugais, motivadas pelas sevícias, pelo adultério, ciúmes e extrema paixão, assim como, em alguns casos, as alegações dos conflitos tenham sido consideradas supostamente frívolas. Para tanto, foi utilizado o aporte teórico sobre os estudos da temática de gênero enquanto categoria de análise, na tentativa de estabelecer uma relação com os casos em que os conflitos chegavam a uma situação limite, desencadeando-se em processos criminais, crime ou dissolução do matrimônio. Também foram norteadores deste trabalho os Códigos Penal de 1890 e o Civil de 1916, enquanto suporte necessário para respaldar as penalidades decorrentes dos conflitos nas relações matrimoniais. Assim, buscou-se compreender até que ponto essas novas leis influenciavam no comportamento dos 'cidadãos' que viviam no contexto da República. Para tanto, foram usados os discursos dos sujeitos envolvidos em situação de violência, ora como réu ou enquanto vítima. A inteligibilidade sempre esteve presente nas relações de gênero, assim como nas práticas sociais de dominação, principalmente nas relações amorosas, mesmo tendo estas passado por constantes modificações, pois o poder é uma via de mão dupla.

Palavras-chave: Violência de gênero. Crimes. Adultério. Sexualidade. Discursos. Códigos de leis.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the manifestations of violence in marital relations, motivated by abuse, adultery, jealousy and extreme passion and, in some cases, allegations of conflict have reportedly been considered frivolous. For this, we used the theoretical studies on the theme of gender as a category of analysis in an attempt to establish a relationship with the cases in which conflicts came to a limit situation, triggering in criminal proceedings, crime or dissolution of marriage. Also this work were guiding to the Penal Civil Codes of 1890 and 1916, while support necessary to underpin the penalties resulting from conflicts in marital relationships / love. So, we sought to understand until the point of these new laws influenced the behavior of 'citizens' who lived in the context of the Republic. Then, we used the speeches of persons involved in situations of violence, either as defendant or as a victim. The intelligibility was always present in gender relations as well as the social practices of domination, especially in relationships, even having gone through these constant changes, because the power is a two-way street.

Keywords: Gender violence. Crimes. Adultery. Sexuality. Discourses. Codes of laws.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 GÊNERO E VIOLÊNCIA: categorias analíticas	21
2.1 A violência nas relações de gênero	31
3 AS MUDANÇAS NAS LEIS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE GÊNERO	43
3.1 A influência do liberalismo no início do período republicano	43
3.2 A secularização na República e suas implicações nas relações de gênero	51
3.3 A ideia de mulher e família enquanto dispositivos discursivos de poder socialmente construídos	58
3.4 A legislação penal em relação aos casos criminais	62
4 OS CONFLITOS NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS	92
4.1 Os casos de divórcio motivados pelo adultério	94
4.2 A violência entre casais nos casos criminais	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS	169
FONTES.....	175
BIBLIOGRAFIA.....	177

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário da língua portuguesa, organizado por Aurélio Buarque de Holanda, *violência* é: constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. Violentar: exercer violência sobre; forçar; coagir; constranger; torcer o sentido de; alterar; inverter.

A violência é uma categoria abrangente e pode se apresentar de inúmeras formas, podendo ser praticada contra criança, idoso, deficiente etc., por não é um conceito pronto e acabado, ele é relacional e, sempre que ele for tomado para orientar um dado estudo, será necessário explicitar sob qual aspecto da violência está sendo abordado, isto é, em relação a que ela será aprofundada na análise e quem são os sujeitos que sofrem violência. Desse modo, até mesmo as correntes teóricas são divergentes ao tratar dessa categoria.

Aqui, a violência e, em particular a violência física nas relações de gênero norteia toda a análise que faço neste trabalho, pois, os conflitos e separações entre os cônjuges, geralmente foram motivados pelas agressões físicas, sem deixar de levar em conta também a questão do adultério, praticada tanto pelo homem como pela mulher, de acordo com os processos civil e criminal.

A princípio fui motivada a realizar uma pesquisa que trata de uma questão um tanto instigante, haja vista que, a violência é um fato social que sempre fez parte da sociedade como um todo, com diferentes nomenclaturas. Porém, só muito recentemente ela passou a ser concebida como problema social, quando praticada nas relações conjugais, visto que, mesmo com a conquista de alguns direitos alcançados pelas mulheres, depois de muita discussão, ainda assim a violência física ainda continua a fazer parte da relação a dois sem, no entanto, ter leis punitivas contra tal prática, não sendo nem encarada como uma violação contra o indivíduo. Só muito recentemente a violência física passou a ter leis punitivas contra quem a pratique.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa dada a relevância social deste tema, mas também é resultado de algumas de minhas inquietudes pessoais. Sempre me senti desafiada ao refletir sobre a violência configurada nas relações de gênero, tanto entre mulher/esposa e homem/marido ou entre outras formas de conjugalidade. Ver com frequência esses casos sendo expostos pela mídia (jornais,

revistas, livros), despertou-me mais curiosidade ainda. Percebo, portanto, que o fenômeno da violência física nas relações conjugais é algo que ocorre em todas as camadas sociais, em diferentes momentos.

A subjetividade que se manifesta na escolha de um determinado tema é algo que leva o pesquisador a optar por um objeto que tem a ver com contextos muito próximos às suas relações sociais do cotidiano; portanto, “nossas escolhas” são de alguma forma, motivadas por algo que temos contato nas nossas vivências.

Eu, particularmente sempre participei de atividades que dão visibilidade a questão da violência nos seus mais diferentes aspectos. Estive em passeatas, encontros, seminários, e, sempre me interessei por políticas públicas que estejam direcionadas a lidar com os impasses decorrentes das relações de gênero, tendo trabalhado em duas tutorias que tratavam deste tema, pois a violência é também uma questão de saúde pública.

Também não posso deixar de mencionar as questões familiares¹ como fator motivador desse estudo. Desde minha adolescência passei a ouvir com muita frequência uma história de um crime bárbaro, praticado contra uma pessoa da minha família. Meu pai teve uma irmã assassinada por seu marido, que praticou o crime com requintes de crueldade, cometendo tal delito por motivo fútil, em que o assassino tinha ciúmes de sua esposa pelo fato dela ser professora, e ele não concordar com aquilo.

Por diversas vezes ela fora agredida por ele, mas continuou casada porque seus pais, neste caso, meus avós não concordavam com a separação dela, mesmo sabendo dos constantes maus tratos que a mesma sofria por parte do seu marido. Ouvir relatos deste caso durante toda a minha vida e ver, até hoje, a tristeza nos olhos dos meus familiares toda vez que esse fato é lembrado, talvez tenha despertado em mim alguns questionamentos sobre tal problema, pois, a violência praticada contra uma única pessoa de uma família, acaba envolvendo os demais familiares que dela fazem parte, assim como também a sociedade e todo o corpo social do qual ela faz parte.

A problemática sobre esse tipo de violência na sociedade brasileira e, mais especificamente, na maranhense, é tema recente nos estudos das Ciências

¹ Por questões familiares entendo relações vividas no grupo social constituído por pai, mãe, filhos – parentesco constituído por laços de sangue e afinidades em correspondência com o modelo padrão familiar nuclear burguês. Ver: SAMARA, Eni de Mesquita. A família brasileira. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

Humanas, apesar de haver uma vasta produção em outros campos do saber, como na Psicologia e Medicina. De grande importância nos estudos sobre as relações de gênero, tal problema tem atraído a atenção para uma reflexão histórica, sociológica, antropológica etc., com a elaboração de conceitos que tentam explicar possíveis fatores que motivavam o desencadeamento da violência nas relações conjugais, assim como nas demais relações amorosas entre homens e mulheres. Aqui, porém, faço um recorte do momento histórico e dos sujeitos envolvidos nas situações conflituosas.

Minha primeira intervenção nessa temática se deu através da pesquisa realizada para a conclusão do curso de História, na qual abordei o tema da violência, ainda no século XIX (1850-1890), utilizando a legislação civil e religiosa, além de inquéritos, processos, autos de justificação de sevícias, libelos de divórcio e códigos de polícia. Entre outras coisas, constatei a implantação dos primeiros códigos de leis que, guardadas as devidas proporções, passavam a dar mais respaldo jurídico para homens e mulheres baseados nos ideais iluministas, especialmente, no que diz respeito à igualdade de direito dos cidadãos.

A presente pesquisa sobre a violência nas relações gênero na sociedade maranhense do início da República (1890-1920) pretende mostrar o tratamento dado a essa questão, num período diferente de hoje, em que ela ainda não era reconhecida socialmente como um grave problema social, portanto, nem sempre era tratada criminalmente, a não ser que houvesse excessos do marido, que resultassem em ofensas físicas graves ou homicídio, pois, havia um discurso já cristalizado pela sociedade, segundo o qual, o marido poderia “corrigir” com castigos a esposa e os filhos em nome de um direito que dizia ter, baseado na presumida legitimidade dos papéis que desempenhava como pai e marido no casamento.

Assim, analisei casos em que foram praticados a violência física, principalmente por homens na condição de maridos, companheiros e amantes. Vale ressaltar que a violência nas relações de gênero não acontece apenas entre parceiros (amantes), visto que ela contempla os mais variados tipos de relações, podendo ocorrer na maioria das vezes no espaço doméstico, tanto entre pai e filho, mãe e filho, irmãos, e os demais sujeitos que compõem tal espaço. Porém, minha análise contempla apenas a violência de gênero, através da violência física, praticada pelos cônjuges, parceiros e amantes.

Além dá ênfase à violência cometida pelos maridos/companheiros contra suas esposas/companheiras, também analisei alguns pedidos de divórcio², feito por maridos, alegando que suas esposas teriam cometido o crime de adultério. Nos casos de separação motivados tanto pela violência por parte do marido, como também pelo possível adultério cometido, foquei minha atenção sobre o tratamento dispensado pela justiça e pela sociedade às mulheres em face desses problemas: como a sociedade lidava com essas questões; que peso tais problemas teriam na vida dos demais familiares, uma vez que ainda era tradição manter as querelas matrimoniais no âmbito “privado”.

Muitas vezes os escândalos conjugais passavam a ser caso de polícia e da justiça. Não raro, tendo grande repercussão negativa para as famílias envolvidas, principalmente para aquelas que tinham um nome a zelar, isto é, para as camadas sociais de prestígio social, Neste aspecto, este trabalho trará nuances que se desvinculam de um modelo de família já cristalizado pela sociedade burguesa, que defendia o casamento como um dos principais pilares da sociedade, tendo este permanecido por tanto tempo quase intocável.

Porém, este estereótipo de família fazia parte de uma restrita parcela da sociedade, que de alguma forma influenciava no comportamento dos outros segmentos menos prestigiados do ponto de vista social e econômico. Contudo, de acordo com as fontes do período aqui retratado, percebi que era muito mais comum encontrar casos de violência física nas camadas populares.

As leis sempre tiveram um papel social a cumprir, porque elas são o reflexo da sociedade que as elaboram, de acordo com seus interesses e, nos casos de agressão, assassinato, adultério etc., ela poderia ser aplicada com punição a quem cometesse o delito. Assim, a violência física saía cada vez mais do interior dos lares para as ruas da cidade, passando a ter maior visibilidade. Ao mesmo tempo em que os conflitos conjugais passavam do ambiente privado para o público, novos ideais liberais pensados para a República reafirmavam a todo o momento a importância do matrimônio, visto que o casamento era constituído como mantenedor

² Naquele momento histórico, o “divórcio” equivaleria à separação de corpos. Com o Código de 1916, a separação de corpos passou a se chamada “desquite”, sendo mantida a indissolubilidade do enlace matrimonial, podendo um dos cônjuges contrair novo casamento civil apenas mediante a nulidade do casamento ou em caso de morte de um dos consortes.

da moral e dos bons costumes, além de agregar status sociais e econômicos das famílias burguesas.

Neste aspecto, é de suma importância mencionar que, mesmo tratando de aspectos gerais do comportamento da população maranhense aqui estudada, tanto em relação ao casamento, como também nas vivências e costumes do dia-a-dia, ainda algumas peculiaridades distintas, de acordo com as diversas camadas sociais. Desse modo, não é difícil constatar que os conflitos estariam por toda parte, porém, eles ganhavam maior expressividade nas baixas camadas, ao se pesquisar, por exemplo, os processos criminais.

Assim, a documentação retrata principalmente os conflitos no interior das camadas menos abastadas, em que, muitas vezes os desentendimentos poderiam em parte, levar ao rompimento da união entre os cônjuges, chegando à dissolução do laço matrimonial. Desse modo, mesmo não pertencendo aos estratos sociais de maiores destaques, ainda assim, as camadas populares também reproduziam ao menos parcialmente o comportamento e os discursos da elite, e, neste sentido, tanto as mulheres da elite burguesa quanto as das médias e baixas camadas carregavam os discursos normativos do que era ser mulher e esposa, e reproduziam-no, tendo o modelo burguês europeu como espelho de suas práticas.

No âmbito das divisões dos espaços (público/privado), naquele contexto social, a inserção da mulher nos locais públicos se dava principalmente através da reconfiguração do modo de produção capitalista e seus mecanismos ligados ao mercado de trabalho, além da demarcação das classes sociais que aos poucos, se reorganizavam distintamente as configurações sócio-históricas. Porém, não estendi minha análise aos processos sociais ligados às mudanças do sistema capitalista de produção, em que novas conjunturas sociais eram reordenadas, principalmente no início do período republicano.

Neste trabalho, sem perder de vista que se produzem outras configurações sociais, darei ênfase, como já disse anteriormente, às relações conflitantes entre os casais, perpassadas por manifestações da violência física que muitas vezes resultavam na separação de corpos entre os cônjuges (o libelo de divórcio). Para tanto, utilizo também os discursos produzidos nos processos, tanto pelos juristas, como pelos sujeitos envolvidos.

Contudo, pretendo não trazer uma visão ‘essencialista’ do modelo patriarcal, exclusivamente como um sistema de relações polarizadas, no sentido de

que ao gênero masculino só seria possível desenvolver determinados papéis e ao feminino da mesma forma. Diante dessa prerrogativa só o homem detinha plenos poderes para tomar decisão. Ao analisar essa questão, Pierre Bourdieu, (1999), em *A Dominação Masculina*, trata de um modelo essencialista, não levando em conta os engendramentos sociais e suas complexidades existentes nas diferentes sociedades, em que as relações de poder circulam em todas as esferas. Ainda que essas relações tendam a serem assimétricas, modalidades diversas de relações de poder podem apresentar configurações e estratégias particulares à dada conjuntura social e histórica.

Tais concepções do autor não dão conta de explicar as minúcias que fazem parte das relações de poder. Criticando essa noção de Bourdieu, Mariza Correa (2011, p.6) chega a questionar o próprio modelo de família patriarcal que foi importada para a sociedade brasileira, dizendo que durante muito tempo ela foi convencionada em um modelo fixo, e vai mais além quando afirma que “a família no Brasil tem se orientado em ser determinado tipo de organização doméstica – a “família patriarcal”-, tipo fixo onde os personagens uma vez definidos, apenas se substituem no decorrer das gerações”.

A autora rebate a ideia de um modelo de família único, baseado nas relações patriarcais, que por muito tempo quase não teria sofrido nenhuma modificação. Ainda para reforçar essa ideia a Mariza (2011, p.6) ainda diz:

A família conjugal moderna foi um novo modelo que substituiu as antigas organizações familiares nos moldes patriarcais. Este é o modelo tradicionalmente utilizado como parâmetro, é a história da família brasileira, todos os outros modos de organização familiar aparecendo como subsidiários dela ou de tal forma inexpressiva que não merece atenção.

No dizer da autora, houve uma reorganização no decorrer dos séculos e assim como nas outras relações de poder, à família também teve seus rearranjos. Tanto que os sujeitos envolvidos na trama deste trabalho são resultado de muitas facetas que foram transcorrendo, diante das modificações de ordem jurídica, econômica, política, religiosa e social, sem adentrar muito nestas questões.

O novo sistema de governo, o Republicano, foi um marco muito importante para o Brasil e, conseqüentemente, para a sociedade maranhense, visto que os ideais a respeito da República eram antigos anseios de alguns segmentos sociais. Porém, as mudanças ocorridas em várias dimensões não contemplavam a

todos com a mesma intensidade, visto que, parte significativa da população não tinha consciência sobre o que de fato ocorria naquele novo cenário político, e no que isso implicaria para ela, no âmbito da economia, da religião, das leis, dos costumes, enfim, do comportamento em geral.

Até o início da República, a sociedade brasileira vivia sob o regime de Padroado³, em que o Estado e a igreja tinham estreitas relações, mantendo-se, ambos, com fortes influências sobre a sociedade. Esse sistema agregava uma dimensão político-administrativa que atendia aos interesses de ambos. Cada um, a seu modo, tinha suas particularidades, mas, juntos, Igreja e Estado mantiveram uma espécie de aliança que vigorou desde o período colonial, se estendendo ainda por um longo período, mais precisamente até o fim do Império, não se dissipando imediatamente com a modificação no Sistema de Governo.

Além das transformações ocorridas no âmbito da política, também houve modificação no sistema jurídico, com a publicação de alguns códigos, como o penal e civil, culminando com a promulgação do Código Civil de 1916. Os Códigos e leis anteriores ao penal de 1890 e ao civil de 1916 trouxeram tímidas modificações em suas redações, e este último demorou muito tempo para promulgado, e de acordo com autores que o estudaram com maior profundidade, como: Leonardo Alves (2007), Pontes de Miranda (1917), Marina Maluf e Maria Lúcia Mott (2004), Luís Paulo Vieira de Carvalho (2011) dizem que ele já ‘nasceu’ velho. Nele seriam acrescentando outras nuances acerca do comportamento e dos papéis e funções designadas para todo o corpo social, tendo três pilares principais: família, propriedade e contrato.

Desse modo, analiso em que ponto essas mudanças alteraram padrões normativos vigentes naquele momento de transição, do Império para a República, porém, me detenho na análise da lei voltada para a regularização do matrimônio, e se houve, o que ela trouxe de inovador para a vida a dois, tanto do ponto de vista do casamento, como também em relação à separação.

Houve, portanto, uma pesquisa prévia desta documentação para minha monografia, porém, meu trabalho anterior ficou restrito ao período imperial, e, muitas questões não foram aprofundadas. Com o curso de mestrado e a produção da dissertação, terei a possibilidade de explorar alguns aspectos que considero

³ União entre Igreja e Estado para fins administrativos que vigorou por muito tempo no Brasil, até a proclamação da república.

importantes acerca da violência nas relações conjugais e o que isso implicaria na ordem pública: Se o código de 1916 traz algum artigo tratando da violência. Se houver, essas leis seriam mesmo aplicadas em se tratando desse ato?

Na primeira análise que fiz sobre violência ainda durante o Império, no meu trabalho monográfico, que tinha violência doméstica como tema, cheguei a algumas constatações a partir das fontes utilizadas, e, citarei algumas delas: percebi que o fator motivador das separações era a infidelidade do marido, associado as agressões decorrentes da violência física que cometiam contra suas esposas, o que se desencadeava muitas vezes em graves conflitos, até com um número significativo de assassinatos. Dessa forma, as constantes denúncias das esposas evidenciavam os maus-tratos⁴ que as mesmas sofriam por seus companheiros.

Por outro lado, o marido reprovando a contestação da esposa, que não aceitava sua infidelidade, acabava agredindo-a. Concluí também que, geralmente o que elas contestavam com maior ênfase, era o fato de seus companheiros terem relacionamentos duradouros fora do casamento, com filhos considerados “ilegítimos”, porque estes acabavam ficando com parte da herança que hipoteticamente seria de direito da família legítima, isto é, da esposa que teria contraído matrimônio.

Farei análise dos casos de violência com a intenção de perceber até que ponto ela era fator responsável pela dissolução dos laços matrimoniais entre os cônjuges. Desse modo levo em consideração as motivações referidas pelos próprios sujeitos que praticavam a violência física. Assim, ressalto também o momento histórico estudado, que ainda era fortemente marcado pelas desigualdades de poder nas relações de gênero.

Agredir as esposas/companheiras e, até matá-las era algo ainda muito recorrente e até aceitável nas primeiras décadas do século passado. Os maridos/companheiros geralmente não aceitavam passivamente o fim do relacionamento, mesmo que, na maioria das vezes eles fossem os responsáveis pela ruptura, pois, diante dos desentendimentos e conflitos do dia-a-dia, muitos homens se utilizava de seu atributo biológico de maior privilégio em relação à

⁴ Sevícia era o mesmo que maus-tratos cometidos pelo marido em relação à sua mulher, o pai ao filho, o senhor ao escravo. Para observar melhor esse conceito ver FLORENTINO, Manolo. Tráfico, Cativo e liberdade (Rio de Janeiro, século XVIII –XIX). Org. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2005.

mulher, a força física, para imporem-se. Também encontrei alguns pedidos de divórcio feitos pelos esposos, alegando infidelidade da esposa, fato também evidenciado apenas neste trabalho.

Diante do exposto, nortearam meus estudos as seguintes indagações:

- Quais as modificações mais relevantes nas relações matrimoniais quando da transição do Império à República, de acordo com o novo Código Penal e Civil?
- Se houve transformações nos mais variados aspectos, (comportamento, casamento, adultério etc.) elas contemplavam todos os segmentos sociais? A lei era aplicada de maneira igual a todos? Como os novos Códigos penal e Civil tratavam da questão do adultério, eles traziam novas prerrogativas, visto que este era um assunto ligado à moral da família?
- Quais eram os principais fatores motivadores dos conflitos: a violência manifestada nas querelas do dia-a-dia, o adultério, ou ainda, a soma disso, aliada à situação econômica das classes envolvidas retratadas aqui com maior destaque?

Desse modo, os casos mencionados aqui são, na sua maioria, de pessoas que teriam uma vida conjugal, mesmo que em alguns casos não fosse legalizado o ato do casamento civil mediante a lei, pelas próprias custas da oficialização, que ainda não era tão acessível a todos. Com base na própria documentação que trata da dissolução dos laços afetivos, percebi que, partes dos casos aqui retratados são de pessoas das camadas populares, que viviam numa relação conhecida como “amasiada”, termo recorrente à época para que não fosse casado perante a lei.

1.1 Recursos metodológicos

Do ponto de vista metodológico, busquei fazer um estudo que correlaciona discursos normativos sobre as relações de gênero, abordando aspectos das vivências conjugais, e as experiências dos sujeitos envolvidos em situação de violência. Fiz uso de literaturas que me deram suporte para conhecer um pouco mais sobre a vida cotidiana da sociedade do início do Brasil republicano, que passava a ter novas leis civis (Código Civil de 1916) e criminais. Porém, os

processos de divórcio pela alegação de adultério das esposas, juntamente com as denúncias de agressões físicas por parte dos maridos/companheiros serão os pontos cruciais de minhas análises.

O discurso liberal era direcionado à população com intenções óbvias de instituir um modelo padrão para determinados segmentos da população maranhense, o que nem sempre ocorria. Porém, as muitas referências de boa conduta vivenciada pelos cidadãos que faziam parte daquele contexto não era uma realidade de todos os segmentos sociais, e, menos ainda dos setores mais populares, retratados com maior ênfase neste trabalho.

No tocante às questões da violência física ocorridas entre os cônjuges e expostas através casos, apresento as leis civis que contemplam a violência e o direito de família, bem como os discursos em favor da família e do matrimônio sob os moldes burgueses. E ainda, com o advento da República, o casamento deixava de ser visto como um sacramento religioso, passando a ser um ato legalmente contemplado pelo contrato civil. Como a Igreja reagiu a tal mudança?

A violência física será analisada para se perceber até que ponto ela era fator motivador das separações que ocorriam naquela época e, a partir daí, avaliar até que ponto ela influenciava ou não nas dissoluções dos laços matrimoniais, pois, durante muitos séculos as agressões contra as mulheres se justificaram pelo “ideal” de sujeição e obediência da mulher em todos os campos de convivência social, seja na condição de filha, esposa ou companheira.

Também, por ser considerada de “natureza” frágil, diante do modelo essencialista, a começar por sua constituição física supostamente ‘inferior’ a do homem. Cientificamente, buscava-se provar que as diferenças físico-anatômicas estavam associadas ao comportamento da mulher, em que era alegada uma natureza frágil, o que gerava diferenças diante do modelo essencialista, atestando comportamentos desiguais entre homens e mulheres, justificando o tratamento jurídico ainda desigual entre os gêneros.

Historicamente, em nossa sociedade buscou-se escamotear as manifestações de violência, tanto por meio de estratégias ideológicas, como também pelos tipos de comportamento designados às mulheres, com o uso até das doutrinas religiosas no sentido de manter certo controle sobre a população. Portanto, até que ponto os discursos religiosos contribuíram para manutenção da ordem vigente?

A pesquisa documental foi realizada através de fontes da Arquidiocese de São Luís, do Tribunal de Justiça do Maranhão, dos inquéritos policiais e processos judiciais, justiça (autos de sevícias, libelos de divórcio), legislação civil, penal, fontes literárias, etc., porém, na busca desse material que orientasse a pesquisa, tanto no Arquivo Público, bem como na Coordenadoria do Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão, houve certa dificuldade em encontrar os casos de divórcio do período estudado, ao contrário dos processos de habilitação para casamento e outros da Vara de Família, como testamento, arrolamento e partilha amigável, por exemplo. Contudo, mesmo diante das dificuldades encontradas em alguns órgãos públicos na coleta da documentação, ainda assim tornou-se possível realizar este trabalho.

Por fim, para substanciar as minhas análises discursivas sobre a temática da discursão sobre o gênero, como também a respeito da violência, utilizo alguns autores (as) que tratam do gênero enquanto categoria relacional de análise nas relações entre homens e mulheres, como: Joan Scott (1990); Heleieth Saffioti (1976, 2004); Bárbara Musumeci (1999); Maria Rita Kell (1998) Mary Del Priore (1995, 1998); Belkis Morgado (1987); Judith Butler (2010); Mariza Corrêa (1983) etc.

Cada um desses autores, a seu modo, me deu aporte teórico para relativizar alguns conceitos que perpassam minha análise, tanto em relação à violência de gênero, sexualidade, tecnologias das mídias manifestadas através dos discursos, modelo patriarcal e familiar. De fundamental importância para esta dissertação, Michel Foucault (1979, 1985, 1987, 2002, 2006), é norteador de minhas análises discursivas, visto que utilizo seus conceitos de poder, sexualidade, sistemas jurídicos e outros.

1.2 Dos Capítulos

Após fazer uma breve apresentação sobre o desenvolvimento dessa pesquisa e de alguns dos recursos que utilizei para análise dos casos aqui mencionados, faço agora uma apresentação dos capítulos, assim como a operacionalização dos mesmos.

O segundo capítulo, **Gênero e Violência: categorias analíticas** apresenta uma discussão sobre a categoria gênero e violência, tendo em vista alguns parâmetros voltados para a própria construção desses conceitos, sua utilização e como eles são apresentados através dos discursos.

No terceiro capítulo, **Códigos legislativos e Produção de gênero**, é feito um panorama sobre o momento de passagem do Brasil imperial para o Republicano e todas as implicações decorrentes disso, com base também nos novos códigos de leis civis e penais que passaram a vigorar, para orientar as ações dos cidadãos republicanos que compunham aquele novo contexto.

Por fim, no quarto capítulo, **Análise dos Casos de Violência e Divórcio Relacionados com os Códigos de Leis**, há um relato minucioso dos casos de violência e separação, em que busco destacar a vivência dos “sujeitos” a partir dos ideais expressos em códigos de conduta etc., e práticas relacionais que podem ser visualizadas nesses casos, buscando perceber até onde a lei era, de fato, instrumento de segurança, ou distanciava-se, sobremaneira, do que ocorria nas experiências matrimoniais, amorosas.

Trato também de alguns casos de separação entre os cônjuges pela alegação de adultério. Foram encontrados nos processos, mais denúncias feitas por homens que se queixavam de suas esposas, alegando alguns fatos para incriminar sua esposa como adúltera. Desse modo, serão analisados estes discursos e como a lei penalizava o adultério.

Termino com as minhas considerações finais reunindo alguns enfoques deste trabalho que considero importantes para, além de registrar eixos significativos para uma conclusão, e sugerirem outros questionamentos a serem aprofundados em um próximo exercício acadêmico.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA FÍSICA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: categorias analíticas

Como já destaquei, anteriormente, esta dissertação tem como mote principal a análise da questão dos conflitos e o adultério nas relações conjugais, enquanto fatores motivadores das dissoluções do vínculo conjugal entre homens e mulheres maranhenses, no período de 1890-1920. A partir dos processos deste referido período, pretende-se mostrar qual era o tratamento dado pelo novo Regime Político Republicano a essa questão, através da lei.

Naquela época, a questão da violência física, tal como concebemos hoje, ainda não era reconhecida como um grave problema social e, portanto, não era tida como um ato criminal de grande preocupação, a não ser que houvesse excessos de maus-tratos (servícias), por parte do marido, que resultassem em agressões físicas graves ou até em homicídios, uma vez que havia uma concepção naturalizada pela sociedade que admitia ao homem “corrigir⁵” sua esposa e filhos em casos de desobediência ou transgressão de sua autoridade. Neste sentido, quando uma esposa ou companheira não cumpria com o papel que lhe era designado, logo merecia receber os ditos castigos aplicados por seu marido.

A partir da leitura dos casos, percebi que o espaço doméstico era o lugar por excelência onde se desenvolviam os conflitos, motivados pelas querelas do dia-a-dia, o adultério, assim como as expectativas não correspondidas entre os cônjuges, o que acabava desencadeando os atos de violência. Diante dos conflitos, observei que a referência ao gênero estava entrelaçada em toda a trama, de forma mais ou menos naturalizada.

Ao tratarmos dos comportamentos e padrões estabelecidos e reconhecidos como socialmente legítimos para homens e mulheres na sociedade maranhense, recorreremos à categoria gênero, pois ela nos permite compreender que estamos lidando com uma produção histórica, situada no tempo e no espaço.

O movimento feminista teve um papel importante no processo de questionamento e desnaturalização das identidades de gênero. Uma das primeiras autoras a colocar essa questão foi Simone de Beauvoir com a publicação de “*O Segundo Sexo*” em 1949, obra que permitiu a desmistificação de alguns conceitos

⁵ Seria a aplicação de alguns castigos contra esposa que fizesse por merecê-los, aceitáveis tanto pela esposa como pela sociedade e aparentemente visto como algo sem gravidade.

profundamente cristalizados. De acordo com Heleieth Safiotti (1999), ao colocar que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, Beauvoir deu os primeiros passos para a formulação do conceito de gênero, uma vez que se não se nasce mulher, logo, não há uma essência determinante disso.

No seio dessas transformações, a partir da década de 1960, o campo acadêmico europeu e norte-americano viu irromper uma série de novos objetos e áreas de conhecimento, entre eles a história das mulheres, que veio reivindicar uma história que retirasse a mulher da invisibilidade, evidenciasse seu papel e sua importância ao longo do tempo.

Dessa forma, inúmeros trabalhos, artigos, monografias, dissertações e teses foram sendo produzidos, buscando mostrar a participação das mulheres nas revoluções, nos ciclos econômicos, na política, propiciando assim novos debates e questionamentos que progressivamente foram levando à formação de um novo conceito: gênero (SCOTT, 1992, p.64).

Joan Scott (1990), em seu artigo “Gênero: uma categoria útil para a análise histórica” coloca que as feministas, mais especificamente as americanas, começaram a utilizar a palavra “gênero” para referir-se à organização social da relação entre os sexos. Tentava-se problematizar o determinismo biológico implícito nos termos “sexo” e “diferença sexual”, demonstrando-se assim, que o gênero pertence ao campo da cultura, enquanto o sexo reservava-se o campo da biologia:

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais”: a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1990, p.1).

Partindo dessa análise, Joan Scott (1990) faz então, um breve histórico dos diversos significados e apropriações que a categoria gênero tem sofrido ao longo do tempo, destacando mais nitidamente três posições teóricas. Tratando-se de um conceito que emerge no movimento feminista, as primeiras teóricas procuravam explicar as origens da opressão das mulheres. A mais proeminente delas refere-se ao patriarcado, entendido enquanto uma organização social de gênero que privilegia o masculino.

Para algumas teóricas, como Mary O'Brien, a submissão das mulheres explicava-se pelo fato dos homens estarem alienados dos meios de reprodução da espécie. A primazia da paternidade obscureceria o papel real das mulheres.

A fonte de libertação destas viria a partir da compreensão adequada do processo de reprodução. Outras teóricas do patriarcado entendiam que a sexualidade é a chave do processo, ou seja, a retificação sexual é o processo primário da sujeição. As críticas a esse modelo explicativo, porém, não tardaram a aparecer, e a principal delas está no fato de que a análise patriarcal universaliza a diferença física, naturalizando-a e tornando-a fixa, ou seja, não pensa a historicidade da produção do gênero.

A segunda posição teórica de destaque trata-se do marxismo. Embora tivessem uma abordagem de caráter mais histórico, a crítica que se faz às marxistas deve-se ao fato de que para elas, a divisão e a desigualdade entre os sexos vêm apenas como um reflexo dos modos de produção das sociedades, ou seja, a causalidade econômica prevalece nas tentativas de esclarecer as relações estabelecidas entre os gêneros.

A última posição teórica relaciona-se à psicanálise, com destaque para as escolas anglo-americana e francesa. Ambas veem as primeiras etapas do desenvolvimento da criança como o momento em que forma-se a identidade de gênero, no entanto, diferenciam-se em alguns pontos.

Enquanto as anglo-americanas enfatizavam a experiência concreta, ou seja, as relações estabelecidas pela criança já nos primeiros anos de vida com aqueles que convivem ao seu redor, grande parte das francesas baseavam-se no pós-estruturalismo para enfatizar o papel da linguagem - compreendido como os sistemas de significação que antecedem o domínio da palavra, seja ela oral ou escrita - na representação do gênero.

Scott, porém, faz algumas críticas à teoria psicanalítica e a estas duas vertentes. De acordo com a teoria anglo-americana, a produção da identidade de gênero e as mudanças nessa produção estão relacionadas à divisão do trabalho na família e no papel que cada um dos pais tem. Logo no início da infância, a criança percebe que há uma distinção entre as funções da mãe e do pai, estando àquelas designadas à criação dos filhos e o cuidar do lar, e estes, ao trabalho fora dele.

Se a criança observasse o pai envolvido em atividades domésticas, por excelência, consideradas como de domínio do feminino, a formação de sua

identidade de gênero seguiria um caminho que possivelmente não tivesse como referência a desigualdade entre os gêneros. Para a autora, essa concepção é extremamente limitadora, pois está reservada à esfera familiar e não se articula com outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder.

Na teoria pós-estruturalista francesa, a linguagem é a chave do processo de produção das identidades de gênero. O falo é o significante central, a Lei, e, portanto, as relações estabelecidas pela criança com este poder, dependerão de sua identificação com a masculinidade ou com a feminilidade. Colocada nesses termos, aparentemente trata-se de um processo simples, sem conflitos, ideia contestada por Scott.

A autora coloca que pelo contrário, a formação das identidades de gênero exige a anulação das ambiguidades, dos paradoxos, a fim de assegurar ou criar uma aparente estabilidade e fixidez. Os desejos reprimidos, as incoerências, no entanto, emergem a todo o momento, numa clara demonstração de que o “masculino” e o “feminino” não são essência.

O problema dessa teoria, porém, reside no fato de que a produção do gênero se dá exclusivamente a partir da polaridade entre homens e mulheres, além de universalizar a relação estabelecida entre estas duas categorias sociais, anulando-se a dimensão histórica. Assim, o processo de formação de gênero é sempre o mesmo, já que tudo gira em torno da relação com o falo.

Scott, por sua vez, define o gênero basicamente em duas partes: “[...] o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundada sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é o primeiro modo de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1990, p.12).

Em relação à primeira parte, Scott diz que inicialmente os símbolos presentes na cultura evocam representações simbólicas sobre os quais os conceitos normativos fazem interpretações, procurando limitar outras possibilidades metafóricas. Como exemplo, temos Eva e Maria que historicamente tem sido símbolos representativos de duas identidades femininas completamente opostas: a santa e a pecadora. De acordo com a cosmogonia⁶ judaico-cristã, Eva teria sido a responsável pela perdição da humanidade ao provar da fruta do conhecimento do bem e do mal e assim, desobedecer à ordem do Criador.

⁶ Teoria sobre a origem do universo.

Maria, por sua vez, teria sido a escolhida pelo mesmo Criador para dar à luz ao seu filho, Jesus, devido seu caráter nobre, sua pureza e santidade. Os discursos religiosos, políticos, jurídicos, médicos e outros, têm produzido o feminino de acordo com estes dois modelos, deixando claro que as mulheres só poderiam seguir um dos dois caminhos, argumento recorrente na perspectiva binária que orientou a classificação de sujeitos, coisas, objetos no Ocidente.

Analisando os periódicos literários do período de 1890 a 1920, é possível perceber que um grande número de poesias retratava o que era ser mulher:

A mulher, que foi a proibição para o pai Adão, para Sansão a morte e para Salomão uma vingança, é para o médico um corpo, para o juiz uma ré, para o pintor um modelo, para o poeta uma flor, para o militar uma camarada, para o padre uma tentação, para o enfermo uma enfermeira, para o romântico uma heroína, para o versátil um joguete, para o gastrônomo uma cozinheira, para a criança um colo, e para o noivo um desejo (O POSTAL, 1917).

Nos versos acima, o autor evidencia que as mulheres poderiam ser a proibição, a morte, a tentação, a vingança - imagens que se aproximariam de Eva – ou então, uma flor, um modelo, uma heroína – características próximas a Maria. Questionando essa visão binária da mulher, ora vista como santa ou pecadora, Scott, enquanto historiadora dá ênfase ao papel da História em fazer explodir essa fixidez, mostrando que essas identidades femininas assumem caráter de naturalidade porque se impõem e se excluem frente a outras possibilidades.

Além disso, há de se dizer que em suas vivências práticas, homens e mulheres não seguem completamente aquilo que é imposto pelas normas sociais. Sobre a segunda parte em que afirma ser o gênero uma das primeiras formas de dar significado às relações de poder, a autora explica que:

[...] os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder [...], o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo (SCOTT, 1990, p.14).

Uma vez que gênero pode se produzir reciprocamente, o que fazer para romper com este binarismo? Scott vê a solução nos próprios movimentos e

dinâmicas da História, os quais produzem novos engendramentos, novas rearticulações, nas quais devemos posicionar os sujeitos e (re)significar suas ações.

Assim como Joan Scott, Teresa de Lauretis (1994) tem sido outra teórica que no âmbito dos estudos feministas tem se dedicado a teorizar a respeito do gênero. Em “A tecnologia de gênero”, artigo que faz parte da coletânea “Tendências e Impasses: “o feminismo como crítica da cultura” dirigida por Sônia Maluf, a autora inicialmente questiona a ideia presente nas décadas de 1960 e 1970 de gênero como sinônimo de diferença sexual. Embora veja que tal concepção tenha sido fundamental para as intervenções feministas no campo acadêmico, ao longo do tempo ela acabou por apontar limitações ao próprio discurso do feminismo.

O conceito de “diferença sexual” universaliza as categorias sociais “homem” e “mulher”. Se inicialmente era necessário dar visibilidade à mulher, ao longo do tempo o movimento feminista tornou-se alvo de críticas por sua pretensão de homogeneidade. Precisava-se deixar claro que haviam **mulheres**, com suas diferenças e especificidades (negras, muçulmanas, asiáticas, pobres, ricas, etc.), as quais não estavam sendo devidamente contempladas pelo discurso feminista.

Outra limitação que este tipo de conceito produz, trata-se da impossibilidade de se pensar o sujeito social e suas relações por outro viés. Lauretis propõe que compreendamos que o sujeito se constitui no gênero não só a partir da diferença sexual, mas também através de códigos linguísticos e representações culturais. Para isso, a autora apropria-se do conceito de “tecnologia sexual” proposto por Michel Foucault (2006) em “A História da sexualidade: a vontade de saber”.

O autor parte da premissa até então incontestável de que a partir do século XVII teria nascido um regime de repressão à sexualidade nas sociedades ocidentais. Foucault nega tal afirmação e entende que em meados do século XVIII, o Ocidente viu proliferar inúmeros discursos que pretendiam regularizar a sexualidade humana, inseri-la em sistemas de normalidade.

Medicina, pedagogia, psiquiatria, os poderes jurídicos se dedicarão a esquadrihar as práticas sexuais, as posições, as sensações, os desejos e pensamentos; homossexuais, históricas, pederastas, degenerados, maníacos, crianças precoces serão categorizadas como modelos da sexualidade desviante, anormal, ilegítima. Portanto, longe de ser reprimida, Foucault entende que o que se viu a partir do fim do século XVIII foi o estabelecimento de uma *scientiasexualis* que produziu um poder-saber sobre a sexualidade:

O essencial é bem isso: que o homem ocidental há três séculos tenha permanecido atado a essa tarefa que consiste em dizer tudo sobre seu sexo; que, a partir da época clássica, tenha havido uma majoração constante e uma valorização cada vez maior do discurso sobre o sexo; e que se tenha esperado desse discurso, cuidadosamente analítico, efeitos múltiplos de deslocamento, de intensificação de reorientação, de modificação sobre o próprio desejo. Não somente foi ampliado o domínio do que se podia dizer sobre o sexo e foram obrigados os homens a estendê-lo cada vez mais; mas, sobretudo, focalizou-se o discurso no sexo, através de um dispositivo completo e de efeitos variados que não se pode esgotar na simples relação com uma lei de interdição. Censura sobre o sexo? Pelo contrário, constituiu-se uma aparelhagem para produzir discursos sobre o sexo, cada vez mais discursos, susceptíveis de funcionar e de serem efeito de sua própria economia (FOUCAULT, 2006, p. 29).

A “*tecnologia sexual*” da qual na fala Foucault seria, portanto, este conjunto de discursos que produziram uma verdade sobre o sexo. Teresa de Lauretis toma este conceito e expande-o para pensar que não só a sexualidade, mas também o próprio gênero é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, a mídia, assim como de discursos, epistemologias e práticas cotidianas. Assim, Lauretis coloca que:

As concepções culturais de masculino e feminino [...] nas quais todos os seres humanos são classificados formam, dentro de cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais (LAURETIS, 1994, p. 211).

A partir das reflexões de Lauretis, podemos inferir que o sistema sexo-gênero de cada cultura é produzido por sistemas de significação discursivos, que, também, atribui significados ao gênero dos indivíduos. No caso da sociedade maranhense do período de transição do Império para a República, às mulheres eram dispensadas características peculiares, diferente do que deveria caber nas representações sobre a masculinidade. Quanto a elas eram atribuídas a fragilidade, delicadeza, docilidade etc., atribuições de significados diferentes eram designadas aos homens, como: força, virilidade, razão, inteligência e tantas outras atitudes e comportamentos específicos.

Desse modo, os jornais daquela época tiveram um lugar de destaque para a disseminação e manutenção de valores a serem seguidos por todos. Podemos perceber o posicionamento dos poetas, enquanto representantes da ordem vigente, manifestando suas ideias e influências no comportamento das

pessoas, visto que o modelo padrão acabava sendo refletido em todas as camadas sociais. Durante este período, os jornais estavam repletos de notas, versos, poemas etc., todos recheados de sanções e punições voltadas às mulheres, caso estas cometessem qualquer ‘delito’ contra a ordem social estabelecida.

Analisando alguns jornais maranhenses do começo da República, por exemplo, percebemos que eram constantes as notas que davam ênfase à conduta feminina, ora ressaltando o modelo de mulher a não ser seguido, ou enfatizando o tipo ideal de mulher para ser esposa e mãe, como nos versos do jornal *O Postal* de 21 de julho de 1918:

“Mille é muito inteligente,
Educadora bem feita e bem formada
Entre as colegas é muito estimada.
Pelo trato gentil e inteligente!

A lição tem de cor e salteada,
É tão gentil e delicadamente!
Mille é muito inteligente,
Entre as colegas é muito estimada!

Mille tem um falar tão doce
Que imita até um pássaro cantando,
Como, si na verdade, uma ave fosse...

Mille não é mentira tanto
Entre as moças que estou fotografando:
Não parece mulher, parece Santa.”

Nos versos citados podemos perceber que eles são atribuídos por duas perspectivas diferentes, em que uma delas ressalta com certa ênfase as qualidades intelectuais das mulheres, fato que os escritores de alguma forma destacam. No entanto, mesmo que exaltassem as mulheres que buscavam aprimorarem-se no contexto educacional, esses mesmos jornalistas e poetas não conseguiam desligá-las dos estereótipos tão cristalizados, elevando-as a um estado de sublimação, comparando-as às santas.

As experiências vivenciadas e as práticas cotidianas acabam por orientar os comportamentos. Os discursos se naturalizam e se materializam através das práticas. Nesse mesmo sentido, os espaços e as funções sociais reservadas a cada pessoa em sua marca de gênero são distintas e se excluem mutuamente: o espaço doméstico torna-se sinônimo da identidade feminina e o público torna-se domínio do masculino.

Para Teresa de Lauretis, (1987, p. 5) “a construção do gênero é tanto o produto quanto o processo de sua representação”. Assim, a naturalização do feminino seria supostamente pertencente à fragilidade do corpo da mulher e, ao contrário, a masculinidade estando inscrita no corpo forte do homem. A isto a autora chama de tecnologias de gênero, sendo dessa maneira delimitados os papéis e espaços normativos para homens e mulheres, se reproduzindo principalmente pelos discursos midiáticos.

Neste sentido, discursos reguladores das práticas do convívio social partiam das mais diferentes esferas. Estava nas leis (poder judiciário), nos jornais – já que estes tinham muito respaldo enquanto formuladores de opinião – e na Igreja Católica, enquanto instituição ainda muito presente na vida cotidiana da sociedade, nas mais diferentes camadas.

É necessário ressaltar que, embora não houvesse uma preocupação tão fervorosa em relação ao comportamento dos homens, ficando quase toda vigilância voltada às mulheres, pelo que usavam, aonde iam, com quem iam, o que faziam no dia-a-dia, além da proliferação de discursos exaltando ou recriminando suas atitudes, a produção de modelos socialmente legítimos para as mulheres representava também, a produção de modelos para os homens.

Retomando Joan Scott, a historiadora diz que além de questionar o determinismo biológico, um dos objetivos iniciais das feministas ao usar o termo “gênero” era o de introduzir uma ‘noção’ relacional no vocabulário analítico, se contrapondo aos ‘Estudos só das Mulheres’ ou seja, a partir dali, homens e mulheres somente poderiam ser entendidos reciprocamente: estudar um, implicaria estudar o outro. Ainda situada nas reflexões de sexo e gênero, a filósofa Judith Butler propõe uma perspectiva de compreensão que, em certo sentido, revela-se bem mais radical do que Joan Scott e Teresa de Lauretis propuseram.

Butler (2010) concorda que a distinção entre “sexo” e “gênero” foi fundamental para a compreensão de que se o gênero é produto dos atributos culturais assumidos por um corpo, e que o sexo não determina como se dá essa produção. No entanto, mesmo supondo que o sexo seja binário (macho e fêmea), isto não significa que os gêneros também devam sê-lo (masculino e feminino). Tomando esta lógica poderíamos, por exemplo, pensar em corpos com ambos os gêneros, corpos sem gênero, corpos com um terceiro gênero, havendo assim, múltiplas possibilidades:

Quando o status construído do gênero é teorizado radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, como a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2010, p.25)

Além disso, para Butler, a distinção entre natureza e cultura proposta pela separação entre sexo e gênero, reafirma antigas posições, uma vez que o sexo continua como um dado biológico, essencializado. A autora levanta, assim, uma série de questionamentos, tais como: o que é o sexo? É ele produto da anatomia, dos cromossomos ou dos hormônios? Como se estabeleceu a binaridade do sexo? A naturalização do sexo teria sido produzida discursivamente? Se sim, esta produção atenderia a interesses políticos e sociais?

As contestações de Butler nos permitem entender que o sexo não é fixo e imutável como aprendemos a pensar. Dessa forma, o gênero não deve ser compreendido como a interpretação cultural de um sexo previamente dado, mas também o aparato de produção mediante o qual os próprios sexos são produzidos. Assim, a distinção entre sexo e gênero revela-se nula, uma vez que o sexo também se utiliza de meios discursivos e culturais para se estabelecer como natural, como previamente dado, anterior à própria cultura. E o que é o gênero? É um atributo constitutivo do ser? É uma construção cultural que toma como referência o sexo, como propuseram algumas feministas? Como tem se dado essa construção?

A ideia de construção, por sua vez, sugere certo determinismo, já que os significados de gênero se impõem sobre um corpo, já existente, que os recebe passivamente. Butler coloca, porém, que os corpos também são construídos, pois é inviável pensar na existência deles anteriormente à sua marca de gênero. Então, de que forma pode o corpo existir a partir de sua marca de gênero? Como conceber o corpo para além de um instrumento à espera de seu gênero?

Nesse sentido, as limitações das análises discursivas do gênero, revelam as limitações das configurações do gênero na cultura, ou seja, os gêneros se estabelecem a partir de um discurso cultural hegemônico. Nas sociedades ocidentais, as estruturas binárias se apresentam como a única linguagem possível (BUTLER, 2010, p. 22).

Assim, Butler define o gênero como performativo, ou seja, ele não expressa uma essência interior, mas é constituído por um ritualizado jogo de

práticas que produzem o efeito de uma essência interior. Neste aspecto, percebemos então que os papéis designados a homens e mulheres na sociedade do final do século XIX e início de XX estava pautado na possibilidade de existência de uma essência constituinte dos sujeitos homem e mulher naquele contexto.

A teórica também reflete sobre a noção de identidade e coloca que o discurso filosófico ocidental quase sempre centra a questão do que constitui a “identidade pessoal” naquilo que estabeleceria sua continuidade ou auto identidade ao longo do tempo: a consciência, a capacidade de linguagem e a deliberação moral. Uma vez, no entanto, que a autora entende que o gênero é constituído por um ritualizado jogo de práticas, propõe pensarmos em que medida tais práticas reguladoras de formação e divisão do gênero constituem a identidade do sujeito e de que forma determinam as noções culturalmente inteligíveis de identidade.

A “inteligibilidade” da “pessoa” é assegurada por conceitos estabilizadores e de continuidade entre sexo, gênero, desejo e prática sexual. A matriz heterossexual, portanto, seria a única matriz cultural capaz de garantir tal coerência, estabelecendo ao mesmo tempo, aquelas identidades que não podem “existir”, ou seja, identidades em que o gênero não decorre do “sexo” e cujas práticas do desejo não são consequência nem do “sexo” nem do “gênero”. Sujeitos que não se adequam às normas de inteligibilidade cultural são classificados como “desviantes” ou “marginais” e estão passíveis de recuperação no campo da “normalidade”. No entanto, o que é considerado como “desvio”, acaba por expor as fraturas presentes na aparente coerência entre sexo/gênero/desejo.

2.1 A violência nas relações de gênero

A categoria “Estudo de Gênero” passou a ser utilizada pelas teóricas dessa temática a partir dos anos 90 do século passado, porém, desde o começo dos anos 80 que algumas estudiosas passaram a escrever trabalhos que enfatizavam, principalmente, a questão da violência contra as mulheres, sendo neste período o tema mais recorrente nos estudos feministas. Neste sentido, o que estas primeiras autoras tinham como objetivo principal era dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher. Vale lembrar que neste período, em meados da década de 80, também foram criadas as primeiras delegacias das mulheres, no intuito de combater tais práticas.

Desse modo, os estudos voltados para as relações de gênero e, conseqüentemente, da violência nas relações de gênero, são constituídos por três correntes teóricas, de acordo com o artigo intitulado: *Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*, de Cecília Santos e Wânia Zulmino.

Essas teóricas ressaltam que a primeira corrente é definida por estudos que respaldam a ‘dominação masculina’, em que a relação entre homem e mulher se dava de forma hierarquizada, e nela a mulher é concebida, segundo esta primeira corrente, “tanto como “vítima” quanto como “cúmplice”. (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 2). Estes são alguns parâmetros defendidos por algumas teóricas, mas faz-se necessário ressaltar que ser vítima ou cúmplice nem sempre seria um comportamento uniforme, visto que os processos estão recheados de casos em que a vítima que quase sempre era a mulher, também reagia às agressões, usando também da violência para se defender e também denunciando o agressor.

Faz-se necessário enfatizar que os primeiros estudos sobre mulheres em situação de violência tinham um caráter militante e de denúncia. Nesse aspecto, Marilena Chauí formulou um conceito de violência quase sempre adotado pelas primeiras estudiosas sobre esse tema. Essa autora trata a violência nas relações de gênero a partir de uma hierarquização existente entre homem e mulher, em que a mulher seria orientada para uma condição de subordinação, tal como pressuposto na matriz heteronormativa, segundo a qual o “sexo” feminino está representativamente alocado numa condição. Assim, Chauí define violência:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (CHAUÍ, 1984, p. 35).

Tratando da violência por essa dimensão, esta autora chama a atenção para alguns elementos que, em sua concepção contribuiriam para a expressão da agressividade, seriam eles: a inércia e passividade da mulher, estando ela numa condição de sujeição. A respeito do conceito de violência de Chauí, Santos e Izumino (2005, p.5) afirmam que, “as pesquisas sobre violência contra as mulheres

na década de 80 utilizam o conceito de violência de Chauí, mas não incorporam sua reflexão sobre a “cumplicidade” das mulheres na produção de violência”. Desse modo, mesmo que de forma ainda pouco expressiva passa a ser discutido outros elementos que estariam inseridos nos relacionamentos violentos, levando em conta o próprio comportamento da mulher, que não era tido como totalmente dócil.

Vale ressaltar, porém, que algumas autoras de expressão desse período tomaram para si o conceito de violência de Chauí, como foi o caso de Maria Amélia Azevedo, que é também uma teórica dos estudos sobre violência. Essa autora corrobora com a ideia de Chauí, quando diz que a violência é a expressão de relações hierárquicas de dominação e subordinação. Fazendo uso das queixas para fazer uma análise dos casos de violência, Azevedo alega a ingestão de álcool como catalizador de conflitos entre homens e mulheres, mas por trás disso também estaria uma “vontade” e intenção masculina de ferir a integridade física da mulher. O choque de interesses, também, estimularia os conflitos decorrentes dessas relações.

A segunda corrente sobre os estudos de gênero, abordando a questão da violência ficou conhecida por seu enfoque no que designou como dominação patriarcal, sendo influenciada pela perspectiva feminista e marxista e nela “a violência é expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino” (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 2).

De acordo com a vasta construção teórica acerca da temática dos estudos de gênero e da violência nas relações de gênero, percebemos que esta corrente foi e continua sendo muito utilizada. Heleieth Saffioti é uma representante de muito destaque dessa corrente que centra manutenção sobre a constituição do patriarcado. Essa autora, em seu livro, *Gênero, Patriarcado e Violência*, define ‘violência de gênero’ como uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar.

Para Saffioti, a violência doméstica ocorre geralmente na relação homem e mulher, mas também pode se desencadear no embate entre homens ou entre mulheres. Ela diz que a violência doméstica pode atingir pessoas que não pertençam à família, mas que vivam de forma integral ou parcial no mesmo domicílio, atingindo, principalmente empregadas(os) domésticas(os) e agregados(as).

Já a violência intrafamiliar acontece entre membros de uma mesma família, tendo a consanguinidade e a afinidade entre os sujeitos que sofrem e praticam violência, podendo acontecer numa família extensa ou nuclear. Além disso, “a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele” (SAFFIOTI, 2004, p.71).

Mesmo usando o conceito de violência de gênero, Saffioti não abandona a ideologia e o modelo patriarcal, que é base fundamental de seu arcabouço teórico. Dessa forma, conceitua violência como expressão da dominação masculina, que se constitui em ameaças, agressões e sujeição nas relações de gênero.

Neste sentido, a violência nas relações de gênero, presentes nas relações amorosas está ligada, principalmente, a um contexto em que o poder é supostamente um atributo definidor de posição de superioridade, manifestado nos diferentes espaços em que se constituem os campos de força. Neste caso, a violência se faz presente nos relacionamentos de caráter afetivo, estabelecidos entre homens e mulheres dentro de uma matriz heteronormativa.

Levando em conta a forte influência do modelo patriarcal enquanto categoria de análise, tendo uma ideologia que norteia tais estudos, ressalto, ainda, Ana Aguado como sendo uma autora que, na sua interpretação conceitua violência da seguinte forma:

La violencia contra las mujeres es una manifestación de las relaciones de poder, historicamente desiguales, entre hombres y mujeres, que han conducido a la discriminación contra las mujeres a impedir su pleno desarrollo. La violencia contra las mujeres a lo largo de su ciclo vital tiene su origen en pautas culturales, en particular, en los efectos perjudiciales de algunas prácticas tradicionales e consuetudinarias, y de todos los actos de extremismo relacionados con la raza, el sexo, la lengua y la religión, que perpetúan la condición inferior que se asigna a las mujeres en la familia, en el lugar de trabajo, en la comunidad y la sociedad (AGUADO, 2005, p.23).

Nas relações de gênero, a violência se faz presente nos mais diferenciados contextos, tanto por intermédio de práticas de subordinação ou pela restrição e limitação designada às mulheres, ainda imperando em alguns espaços de distinção, como por exemplo, no campo da política, sendo dominado e representado pela esmagadora maioria masculina. Este aspecto, em que se percebe uma posição negativa referente à participação das mulheres em espaços públicos foi historicamente construído.

Na sociedade maranhense do final do século XIX e início do XX, a violência nas relações de gênero não era tida como um problema social grave, ficando quase sempre restrita ao âmbito privado. Percebemos que principalmente nas famílias mais abastadas, procurava-se não expor o que acontecia dentro do lar, pois a reputação destas não deveria ser manchada, e os jornais da época, dificilmente traziam casos de conflitos conjugais dessas famílias em suas manchetes. É mais recorrente encontrar conflitos dos populares, mas das “boas” famílias que manteriam um padrão modelo a ser seguido é muito difícil.

Desse modo, os conflitos conjugais que apareciam nos jornais da época pertenciam quase sempre a outras camadas sociais, que de certo modo estavam à margem daquele ideal de família. Ainda assim, mesmo não sendo notificada uma prática corriqueira de expressão da violência por parte das famílias de maior ‘prestígio’, que representavam o novo sistema de governo, ainda assim não se pode concluir que não haveria desavenças e conflitos no interior dessas relações, visto que a violência ocorre em todas as esferas sociais.

Aguado (2005, p. 23) diz que a questão da violência de gênero, deve ser tratada, tanto a partir da perspectiva pública quanto privada, pois, levando em consideração a inter-relação existente historicamente entre essas duas esferas, ou seja, mesmo a violência sendo exercida no ambiente privado, há que se levar em conta que as influências por meio da mídia (jornais, revistas, romances, manuais de ‘boa’ conduta etc.,) estavam a serviço do cumprimento do papel social que todos, ou a grande maioria deveria ter. Por outro lado, essas informações eram filtradas por grande parcela da população, até por aqueles que não tinham um acesso direto aos meios de comunicação, isto é, as camadas mais populares.

Neste sentido, as instruções de boas maneiras acabavam sendo filtradas pela sociedade, e ainda sendo refletidas, ou seja, reproduzidas pela grande maioria da população. Enfim, o comportamento das pessoas estava moldado por um arcabouço de regras que influenciavam diretamente nas relações matrimoniais. Ainda Ana Aguado faz a seguinte constatação:

Así, desde la historia del género se pueden contemplar diferentes aspectos históricos y culturales conformadores de la caracterización de dicha violencia; aspectos tales como, por ejemplo, normas y pautas socioculturales y universos simbólicos patriarcales, modelos y roles e feminidad y de masculinidad; y finalmente, la articulación de la esfera

privada y de la esfera pública em clave femenina y masculina respectivamente (AGUADO, 2005, p. 23).

Aqui, são ressaltados os aspectos socioculturais e universos simbólicos como fatores cruciais para manutenção da ordem vigente, das regras e normas de condutas, que ocupam todos os espaços, tanto o público, quanto o privado.

Na atualidade, a violência de gênero é caracterizada como uma violação dos direitos humanos e engloba não apenas os maus tratos físicos, mas também, qualquer ato que resulte em sofrimento físico e/ou psicológico ou, como coloca Aguado, são “todos aquellos actos que mantenidos desde una cultura sexista y patriarcal, no respetan la voluntad, la individualidad y la libertad personal” (AGUADO, 2005, p.24).

É importante enfatizar a influência do modelo patriarcal na análise de Ana Aguado sobre o conceito de violência, pois traz à tona alguns aspectos característicos dessa dominação, principalmente quando a autora ressaltar alguns atributos de comportamento designados para homens e mulheres, sem problematizar a produção de tais conceitos, apenas reafirmando-os.

Assim, Aguado faz referência ao modelo patriarcal para fundamentar seu posicionamento quanto à violência nas relações de gênero, principalmente, no que diz respeito às desigualdades decorrentes das relações amorosas existentes entre casais, não problematizando outros aspectos, como por exemplo, a forma como as mulheres se utilizavam de tramas ‘engenhosas’ para burlar o poder de seus maridos/companheiros em pequenas atitudes desempenhadas por elas no cotidiano.

Analisando o processo de João Antonio de Lima e Anna Roza do Valle Porto Castelo Branco, percebe-se nitidamente na fala do autor do pedido do libelo de divórcio, sua insatisfação, ou porque não dizer, sua decepção em relação à sua esposa, Anna Roza quando relata que a mesma tinha um gênio muito difícil, fato descrito por Antonio, e que este teria sido o principal motivo para o fim da sociedade conjugal. Ele também afirma que, por diversas vezes tentou se reconciliar com Anna Roza, e que ela nunca aceitou.

Desse modo, fica evidente que nem toda mulher desejava ter um casamento duradouro, no intuito de resguardar sua honra diante da sociedade, ao contrário de outras que mesmo sofrendo todo tipo de decepção, continuavam mantendo as aparências. Neste sentido, é pertinente ressaltar que mesmo existindo

regras norteadoras dos bons costumes ligadas ao casamento, e, principalmente direcionadas principalmente às mulheres, ainda assim haveria as exceções.

Nesse aspecto, tento mostrar que no período aqui analisado, o poder não correspondia a uma hierarquia fixa nas relações de gênero, e, a partir dele não seria determinado quem estaria no lugar de comando, mas, pelo contrário, o poder pode ser percebido em suas várias facetas. Nesta relação de dominação, do aparente poder masculino em detrimento do feminino, Mariza Corrêa (1999, p.13) a respeito da dominação masculina diz que ela “não é tão homogênea ou hegemônica”.

Tratando do poder como algo que é fluido e está em toda a parte, não se restringindo, apenas ao ‘universo’ masculino, é pertinente observar como Michelle Perrot também ressalta a relação das mulheres com o poder, ou melhor, com os poderes, já que o poder:

Tem uma conotação política e designa basicamente a figura central, cardeal do Estado, que comumente se supõe masculina. No plural, ele se estilhaça em fragmentos múltiplos, equivalente a ‘influências’ difusas e periféricas, onde as mulheres têm sua grande parcela. Se elas não têm poder, as mulheres têm, diz-se, poderes (PERROT, 1988, p.167).

Se por um lado, não era permitido à mulher o acesso ao espaço do poder político, por exemplo, sendo restrito aos homens nos processos de legitimação desses espaços a partir de sua localização no gênero, isso não quer dizer que a mulher fosse completamente alijada das decisões de poder, mas sim, que se esse poder, era desfrutado pelos sujeitos femininos no âmbito privado, pois, mesmo que os discursos tenham colocado a mulher no espaço doméstico (privado), isso não quer dizer que a mesma não influenciasse em decisões que porventura ocorressem fora de tal contexto, e desse modo, muitas decisões tomadas pelos maridos ou demais familiares poderiam ser resultado da vontade também da esposa, por exemplo. A respeito disso, Perrot (1998, p.169-170) afirma que:

A pesquisa feminista recente, por vezes contribuiu para essa reavaliação do poder das mulheres. Em sua vontade de superar o discurso miserabilista da opressão, de subverter o ponto de vista da dominação, ela procurou mostrar a presença, a ação das mulheres, a plenitude dos seus papéis, e mesmo a coerência de sua “cultura” e a existência dos seus poderes.

Desse modo, Perrot pretende desconstruir o discurso de vitimização da mulher, além de colocá-la como sujeito ativo nas relações de gênero, e ainda, nas

relações de poder, observadas na análise dela como dinâmicas, o ser feminino sempre desfrutou de espaço, mesmo que ele ainda fosse restrito e disciplinado por uma hegemonia masculina.

Para enriquecer essa análise, julguei necessário dar ênfase ao poder, manifestado em todas as relações. Este tem se perpetuado não apenas através das instituições que detêm uma hierarquia já consolidada, mas, vai muito, além disso, estando presente nos lugares que quase nem se percebe.

Segundo Foucault, sua manifestação se dá, principalmente, por intermédio dos discursos. Sendo assim, podemos perceber que as prenoções dos sujeitos e práticas normativas são instituídas em relação de poder. Michel Foucault, ao estudar o comportamento da sociedade, tendo a sexualidade como um dos principais critérios de sua análise, não faz outra coisa senão acionar um “estatuto” de poder. Porém, pensando o poder como algo que está em toda parte, Foucault, (1998, p. 102) diz:

A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global uma dominação; estas são apenas e, antes de mais nada, suas formas terminais. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem as constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, e reforça, inverte; os apoios que tais correlações de forças encontram umas nas outras, formando cadeias e sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais.

Foucault pensa o poder numa dimensão bem ampla, em que ele se manifesta nas leis, nos discursos e em todas as relações. Nesse sentido, o autor se refere ao poder como sendo algo “que permite tornar seu exercício inteligível até em seus efeitos mais ‘periféricos’”. Em sua obra *A Ordem do Discurso*, este autor se refere ao discurso como manifestação de poder, pois, segundo ele:

O discurso não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é objeto do desejo; e visto que o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar (FOUCAULT, 2009, p.10).

Para tanto, Foucault descreve o discurso como algo importante nos sistemas de dominação, por isso, é enfático ao afirmar que o discurso é ritualizado e se materializa nas ações jurídicas, principalmente pela repetição de regras, e ainda diz que “não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma ‘política’ discursiva que devemos reativar em cada um de nossos discursos” (FOUCAULT, 2009, p. 35).

O caso de divórcio a seguir é composto por dois personagens que compõem o enredo, retratando bem o que existe tanto na lei, quanto no discurso. Eurico Correia Guterres entrou com o pedido de divórcio de sua esposa, Francisca Pereira Ribeiro, alegando a não convivência mútua de ambos os consortes. Assim, a lei tinha suas prerrogativas voltadas para o casamento e sua manutenção, e, quando isso não se afinava, ou seja, diante da quebra do contrato de umas das partes, o ato poderia ser desfeito, mas, para tanto, seriam necessários os argumentos discursivos.

Nesse caso, o pedido de divórcio seria motivado pela suspeita de infidelidade da esposa, sendo desfeito o vínculo com base na lei. Aquele que sofre o ato tem a lei a seu favor, e será resguardado pelo direito mediante as provas. É tendencioso pensar que se a denuncia de adultério tivesse sido feita pela esposa contra seu marido, sem nenhum outro agravante, provavelmente ela não tivesse conseguido a separação. Mais isso será ressaltado mais adiante, pois o que importa demonstrar aqui a respeito do uso da lei, é que ela está no interior das regras e pode ser manipulada por aqueles que tiverem maior conhecimento a respeito dela, associando-a a um discurso que se pretende objetivo e neutro.

Ainda nesta mesma perspectiva, Foucault trata das regras como determinante de condições para seu próprio funcionamento, pois só assim, a partir delas, se estabelece um controle, isto é, uma espécie de coerção sobre os indivíduos que se utilizam dela. Portanto, ressalta Foucault (2009, p. 37) que “ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo”. É imprescindível que se tenha o controle sobre as regras, que se conheça por dentro como se dá seu funcionamento, para que elas tenham validade quando impostas por meio do discurso.

Pensando a partir do que Foucault estabelece como ponto importante para a imposição de vontade, de coerção por parte de quem detém as regras que dominam o jogo, seja ele qual for, faço uso dessa categoria, o discurso como norma

e prática materializada, instrumento de relevância para a análise dos casos em que se desencadeiam a violência. Para tanto, focalizo os processos de violência e divórcio que são efeito da instituição jurídica, buscando perceber os conflitos entre os cônjuges e seus desdobramentos: qual é o discurso dos cônjuges e como eles se apresentam nas audiências, em que cada um dos envolvidos, possivelmente, tenha interesses que possam ser divergentes.

O que Foucault enfatiza com sua perspectiva analítica em relação ao discurso e ao poder é que ele se manifesta em nossas práticas cotidianas, desde as mais corriqueiras, como o uso de uma regra que para todos os sentidos seria 'usual', como também, em condutas em que o poder não é tão aparente, mas ele está lá. Desse modo, ainda acerca do poder, ressalta Foucault (1998, p.103): "o poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares". O que o autor nos passa com essa afirmação é que o poder circula, não é estático, não se concentra numa dada posição ou estrutura. Pelo contrário, ele ainda reitera que "o poder não é instituição e nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada".

Pensando a partir desse ponto de vista do autor, busquei compreender as estratégias dos casais envolvidos em situação de violência, e, como isso era transmitido para os órgãos judiciários, e ainda, como eram repassadas determinadas questões para os casais e para a sociedade. Neste sentido, a violência poderia estar sendo mantida ou reprimida pelos discursos institucionais que teriam a responsabilidade social pela produção, manutenção e reparação da ordem normativa.

Agora, pensando a relação de gênero a partir do que foi dito na terceira corrente, centrando-se no enfoque de que as relações se constituem entre os sujeitos, homem e mulher de forma recíproca, faço uso de alguns desses conceitos que considero importante para minha análise, norteadas pelo que algumas teóricas dimensionam em suas pesquisas. Nessa corrente, as teóricas do gênero categorizam a violência nas relações de gênero em um viés relacional, visto que têm como característica principal, relativizar suas abordagens, tentando não 'fixar' posições para homem e mulher.

A partir da década de 1990, novos estudos tomam de empréstimo alguns conceitos muito usuais nas relações de gênero, mas são reordenados, tornando-se

mais fluidos e relacionais. Expressiva por fazer um estudo diferenciado no começo dos anos 1990, do século passado, Maria Filomena Gregori é uma das teóricas do gênero que dá nova nuances para as abordagens que envolvem violência de gênero, assim como também inova o universo da pesquisa, com a utilização de “objetos” não muito explorados no campo empírico até então.

Em sua obra *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*, Maria Filomena Gregori problematiza alguns conceitos já reificados nos estudos de gênero. A autora faz análise das entrevistas de mulheres que tira as mesmas de uma posição meramente de ‘vítima’ nas relações em que se desencadeiam os conflitos.

Desse modo, retira os pressupostos binários de homem/agressor e mulher – vítima, e afirma que, “os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros” (GREGORI, 1993, p. 134). Partindo desse argumento, a autora chega a reconhecer que é o medo da violência por parte da mulher que acaba tornando-a cúmplice das práticas de violência do esposo e, neste sentido, ela, a mulher, contribui para a reafirmação e reprodução de papéis fixos na relação. Para tanto, a autora conceitua violência:

A violência conjugal é vista pelo feminismo como expressão radical da relação hierárquica entre os sexos no núcleo familiar. Nessa relação assimétrica, o homem ocupa a posição de mando, podendo fazer valer a sua autoridade para punir, exigir e, por vezes, agredir os outros componentes da família. A mulher, cujo papel é o de lidar com tarefas domésticas e cuidar dos filhos, está subordinada aos desígnios do homem (GREGORI, 1993, p. 123).

De acordo com essa constatação, o movimento feminista e, conseqüentemente, a autora colocam a mulher numa condição inferior, de “não-sujeito” nas relações conjugais. Ainda assim, o fato de relativizar o binômio da dominação-vitimização, Gregori passou a fazer parte de outro momento de debates nos estudos feministas sobre violência contra as mulheres, no cenário nacional. Relativizando o modelo de dominação masculina e vitimização feminina, a autora propõe uma análise da violência através de novos eixos de discussão.

Ainda nesta mesma linha de discussão acerca da violência, Barbara Musumeci Soares estabelece alguns critérios e descreve os possíveis ‘tipos’ de

violência. Ainda assim, essa autora ressalta que “os termos são intercambiáveis” (SOARES, 1999, p. 121). Tratando da violência sob a perspectiva do movimento feminista, essa autora ressalta as seguintes características: “segundo o modelo feminista, a violência que afeta a mulher é, necessariamente, como vimos, uma violência de gênero, isso é, uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade de controlá-las e exercer poder sobre elas” (SOARES, 1999, p. 125). Mesmo abordando um conceito mais abrangente sobre violência, a autora especifica à sua maneira algumas de suas noções.

Meu posicionamento na análise dos casos não está orientado por um aporte teórico delimitado por uma única corrente, mesmo que a documentação me leve a perceber que o comportamento dos sujeitos estaria mais orientado por uma noção patriarcalista, que tinha lugar e papel definidos para a mulher, estando esta sujeita aos mandos e desmandos do seu esposo. Ainda assim, porém, relativizo alguns aspectos, como o de que o homem detinha todo o poder absoluto na relação a dois, cabendo à esposa apenas obedecê-lo.

De acordo com a documentação, pude perceber que não haveria uma relação de poder que fosse fixa e linear entre os cônjuges, pois, em muitos aspectos à mulher também era atribuída a culpa pelo fim do relacionamento, seja pela infidelidade que cometia, seja pela divergência e não aceitabilidade de algumas regras que lhe era imposta.

Aliás, a violência física praticada pelo homem e o adultério cometido pela mulher seriam as principais causas do fim dos relacionamentos. Percebi ainda, que, a infidelidade praticada pela mulher teria gravidade e peso muito maiores na hora de uma decisão judicial, já que este comportamento era inaceitável pela sociedade. Assim, na descrição e análise dos casos se perceberá toda a complexidade que envolvia as questões conflituosas entre os sujeitos, marido/esposa, amásios, etc.

3 AS MUDANÇAS NAS LEIS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

3.1 A influência do liberalismo no início do período republicano

Para compreender melhor a relação entre a dinâmica das leis e as transformações sofridas pela sociedade no início da República no Brasil, é necessário vincular as transformações políticas, econômicas e sociais com as alterações que influenciaram o ordenamento jurídico das sociedades ocidentais no decorrer do século XIX, inclusive no contexto brasileiro, e mais especificamente o maranhense, para se retratar a questão da violência como motivadora da dissolução de vínculo entre casais.

Para entender essa dinâmica, faz-se necessário observar, de certo modo, como ocorreu o processo de consolidação da ideologia burguesa no século retrasado, pensado pelo viés liberal. Os ideais dos liberais se estabeleceram numa sociedade predominantemente agrária, com fortes resquícios patriarcais e extremamente religiosos.

O liberalismo e seus valores ideológicos se disseminaram nesse tipo de sociedade, principalmente pela perspectiva das leis. A questão da laicização do Estado foi um dos princípios mais evidentes do liberalismo político e suas implicações nas leis que regulamentavam sobre casamento, divórcio, adultério e violência entre cônjuges. A Igreja enquanto instituição regulamentadora de todas essas práticas sofreu algumas modificações, não detendo todo o poder que sempre tivera diante do novo contexto: o da República. Quanto às leis civis e penais, com o advento da República, estas foram reformuladas, tanto aos casos de divórcio, quanto aos casos criminais.

Em relação à ideologia liberal, percebe-se como a mesma se configura na realidade brasileira do período republicano e, mais precisamente, na sociedade maranhense, tendo como questionamentos o discurso de “expansão” de direitos se as práticas teriam mudado nas relações de gênero. O Liberalismo em seu contexto original é uma filosofia política que tem como principal característica, a restrição do poder político em prol de uma valorização dos direitos individuais, estando associado também à ideia de liberdade comercial, vinculada ao capitalismo.

Em seus preceitos centrais estão o individualismo metodológico e jurídico, liberdade de pensamento, liberdade religiosa, direitos fundamentais, sendo, como

sua própria nomenclatura indica um ideal liberal. Partindo do pressuposto de que os indivíduos constituem uma unidade básica de compreensão, e que as relações de direitos e deveres têm como agentes esses indivíduos, o Liberalismo busca uma política de igualdade, que se faz, sobretudo, no âmbito da lei. De acordo com Norberto Bobbio:

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como estado limitado em contraposição ao Estado absoluto é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade (BOBBIO, 2005, p. 11)

No caso do Brasil, a ideologia liberal foi importada sem as condições concretas na quais foi produzida, e os princípios de liberdade foram inscritos na Constituição de uma sociedade escravocrata. Segundo Emília Viotti:

O artigo 179 da Constituição de 1824⁷ que garantia as liberdades individuais inspirava-se diretamente na Declaração dos Direitos do Homem feita pelos revolucionários franceses em agosto de 1789. Havia parágrafos que eram mera transcrição. Omitia-se, entretanto a afirmação constante na Declaração dos Direitos do Homem, da soberania da nação... (VIOTTI, 1968, p.123).

Sobre esta afirmação de que os ideais liberais foram adequados a uma sociedade que ainda possuía um comportamento pautado no sistema escravocrata, vale frisar que não houve nenhuma punição aos proprietários de escravos após a extinção do regime escravocrata em 1888, não ocorrendo mudanças consideráveis nas relações sociais entre as classes, pois, de acordo com Arruda: “O movimento republicano que forçou a queda da Monarquia contou com uma participação decisiva da velha oligarquia rural, cujos valores e princípios ainda contrastavam, em grande parte, com o comportamento típico-ideal dos empresários industriais” (ARRUDA, Pedro, 2007, p.04).

⁷ O Art.179 da Constituição de 1824 consta a seguinte redação: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica”.

Apesar do desejo de muito intelectuais das camadas dominantes de espelhar homens e mulheres brasileiros pelas imagens da burguesia das duas maiores cidades do período – as capitais do progresso, Rio de Janeiro e São Paulo -, essa não era a realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros. (MALUF; MOTT, 2004, p.400)

A velha oligarquia passava a fazer parte de um novo contexto de organização social, porém, continuava com os velhos “vícios” e costumes, que, se mantiveram por um longo período, como se pode observar em um processo de divórcio ocorrido em Alcântara no ano de 1901. Para demonstrar o abuso de poder por parte das autoridades daquela época, cita-se o caso de separação de Eurico Correia Guterres, movido por seu advogado, que contestava o tio de sua esposa ter se utilizado da posição de delegado, para obrigar Eurico a se casar com sua sobrinha, Francisca Pereira Ribeiro, sob a alegação de que está esperando um filho de Eurico.

[...] aquela autoridade policial, que era o cidadão Manoel Vera Cruz Silva Ribeiro, o então delegado, o principal se não talvez o único responsável pela trama urdida, com manifesto abuso de poder, resolveu impedir qualquer comunicação da família do autor com pessoas amigas, que se achavam nesta cidade, a fim de poder ele **mesmo [o delegado] apanhar Eurico de surpresa para se casar com Francisca, por ela está grávida supostamente de Eurico.**

Descia a polícia de sua nobre missão de investigar delitos à prática abusiva de repará-los, sem indagar de sua veracidade e de seus verdadeiros autores, já que o próprio Eurico alegava não ser ele o pai da criança que Francisca esperava.

Era o reinado do quero, posso e mando, tão pouco aceitável nos países cultos, quanto aplicado nos domínios bárbaros.
Não se moldava [o delegado] à lei escrita, mas, sim obedecia aos ditames de sua vontade prepotente. (grifos meus).

Pelos trechos em destaque do processo relatado, percebe-se o discurso do advogado de Eurico, com forte influência dos valores liberais, na defesa do respeito à liberdade de ir e vir pautada na lei e, na exigência do cumprimento da legislação, em detrimento da noção patrimonialista de poder (valer-se de seu cargo público e das prerrogativas conferidas pelo Estado em prol de interesses privados, pessoais) como parece ter ocorrido, de acordo com os relatos do processo. Este caso estará mais detalhado no próximo capítulo.

O discurso político liberal defendia, entre seus princípios patentes, por intermédio do advogado de Eurico, a ideia de que todos seriam iguais perante a lei, no entanto, o Estado brasileiro, a partir da proclamação da República, contraditoriamente resguardava algumas prerrogativas que considerava importantes para a manutenção da ordem vigente e, conseqüentemente, do bem-estar daqueles que faziam parte dele, como era o caso da burguesia agrária, sob a égide dos ideais liberais.

O liberalismo estava atrelado às ideias positivistas, que por sua vez, contribuíram fortemente na redefinição da ordem familiar. Demarcado pelos ideais positivistas, a família detinha lugar de maior expressão naquele contexto inicial da República, que estava mais centrado no ponto de vista filosófico-científico, do que no aspecto moral-religioso.

Nos atos discursivos, tanto mulheres como crianças faziam parte de uma reorganização social que constituía outros ideais de higiene e de comportamento, em que a família era o bem mais precioso para o Estado, resguardando seu bom funcionamento em todas as esferas, (privada e pública), pois, disso resultariam os aspectos considerados “positivos” do ponto de vista das elites políticas e econômicas brasileiras daquele período. Vale ressaltar, também, que esse novo modelo de sociedade não contemplava a todas as camadas sociais, ficando restrito, especialmente, à burguesia, visto que este era um “padrão” específico dos novos ideais representados por ela, porém, de certo modo, também reproduzido pelas baixas camadas.

Em se tratando de novas conjecturas, baseadas na política higienista, voltada para a família, Jurandir Freire Costa (2004, p. 73), afirma que “a mãe devotada e a criança bem-amada vão ser o adubo e a semente do adolescente, futuro adulto patriótico (...) a mulher ver-se-á, repentinamente, elevada à categoria de mediadora entre os filhos e o Estado”.

Percebe-se então qual era o principal ‘papel’ da mulher neste contexto liberal: o de se mãe e cuidadora do lar e dos filhos, não sendo contemplada, por exemplo, pelos ideais de cidadania plena, pois, no universo público não haveria igualdades de oportunidades, visto que o gênero era definido pelo sexo, e ao sexo masculino estavam resguardados os “espaços” públicos. Segundo Jurandir Freire Costa (2004, p. 239):

A mulher, por sua vez, nascera para a família e para a maternidade: “A mulher (...) não é feita para figurar no liceu ou pátio, nem no ginásio ou hipódromo; e seu destino sendo o de estabelecer o encanto e o doce laço da família, ainda sua vida inteira não era muita para os numerosos cuidados que esta reclama”. Os sinais desta vocação eram perceptíveis desde a mais tenra idade: “Com efeito, desde sua infância a mulher começa a manifestar os doces sentimentos que a devem sucessivamente tornar amante, esposa e mãe (...)”.

Neste sentido, a mãe, que era a responsável pelo “bom” funcionamento da família, em consonância com os ideais estabelecidos pela sociedade liberal e burguesa, teria que desempenhar seu papel com maestria, pois, os futuros cidadãos da República dependeriam do cuidado materno, além do que, ao marido caberiam outras atribuições que estariam fora do espaço doméstico.

Dentro desses paradigmas, o casamento contribuía para a sociedade exercer vigilância cerrada sobre a conduta da mulher, sendo muito difícil para ela ir de encontro ao que já era tão naturalizado para as mulheres: a condição de esposa e mãe; como se pode observar num relato documental contido num Inventário motivado por um processo de separação conjugal (denominado divórcio) de 1890, movido por Maria José Neves de Azevedo, contra seu marido, Antonio Ramos de Azevedo Junior, por alegação de maus tratos. O mais curioso neste caso é perceber o quanto foi ressaltada a conduta de Maria José, enquanto esposa exemplar, fato que a enaltecia como mulher que seguia os ditos padrões. De acordo com o processo:

Dos depoimentos das testemunhas produzidas por Maria José, a Autora consta: Da primeira e segunda que por terem presenciado, sabem que o Réu maltratava sua esposa com palavras injuriosas, e viam-no feri-la com um garfo [...]; e, por ouvirem dizer o mesmo Réu, sabem que ele tivera relações ilícitas com as mulheres Augusta, Margarina e Francisca; da terceira, além do exposto, consta mais, por confissão da mesma testemunha, que o Réu tivera relação ilícita com ela. Pelos depoimentos destas três testemunhas, o procedimento da Autora é honesto e honrado, o que igualmente declaram a quarta, quinta e sexta testemunhas. [...]

A quinta testemunha declara que sabe dos fatos articulados no Libelo, por ouvir dizer; que nunca ouvira falar contra a honestidade da Autora, e que sabe que o Réu lhe era infiel, por que ela, testemunha, tivera relações ilícitas com o mesmo. A sexta testemunha, que mora com a mesma Autora, declara que nunca ouvira falar contra a honra da mesma;

Em se tratando da “honra feminina”, esta era relacionada à honestidade e à moral, e à submissão da esposa ao seu marido, mesmo que ele cometesse adultério e toda sorte de injúrias contra ela. Neste sentido, mesmo estando

consciente do comportamento inadequado do marido, em cometer adultério e violência física contra Maria José, sua esposa, ainda assim o comportamento dela não passa despercebido pelas autoridades judiciais. Ainda que tenha havido algumas ocorrências na lei, o discurso em defesa da honra feminina contribuía significativamente para reforçar os papéis de homem e mulher na relação, sendo exigida em qualquer situação uma conduta ilibada por parte da esposa.

Desse modo, no ato da separação seria necessária a comprovação da culpa de um dos cônjuges, para justificar a separação conjugal, sendo frequente a acusação de adultério, maus tratos ou ambos. Assim, para conceder o divórcio, a Igreja, por exemplo, exigia provas por meio de testemunhas, para ter um parâmetro de avaliação sobre a vida dos cônjuges, e, só mediante os fatos devidamente comprovados, daria sua sentença final, identificando o culpado pela separação.

Ao fazer um “julgamento” sobre a convivência do casal, as testemunhas tinham papel fundamental na certificação da boa ou má conduta de ambos os envolvidos, no processo de separação. Este caso, por exemplo, tem nuances um tanto divergente dos demais, visto que em relação às testemunhas, duas delas (mulheres), afirmaram ter tido “relações ilícitas” com o autor, o que poderia ser um fator ainda mais agravante para a comprovação da culpa do acusado. A respeito da penalidade mediante a culpa, Foucault (2003, p. 85) ressalta que:

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre o que fizeram os indivíduos, se está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na eminência de fazer.

Neste aspecto, a culpa era algo sempre levado em conta pelos julgadores de um processo de divórcio, e tais prerrogativas eram pautadas na lei e no discurso, sendo mantidos por um longo período. A lei era assegurada pelos códigos criminal e civil; já o discurso se motivava pelas mentalidades, visto que estas demoraram a se modificar.

Assim, fazendo uma releitura desse novo contexto do início da República, percebe-se que as modificações nas instituições reguladoras da “ordem” vigente, principalmente de acordo com a lei, estariam voltadas para o controle dos sujeitos, na vida cotidiana e nas atitudes praticadas por cada um, como se observa neste

caso de Maria José Neves e Antonio Ramos de Azevedo, ocorrido em São Luís no ano de 1890. De acordo com o relato do processo:

Mostra-se pedir a Autora, Dona Maria José Neves de Azevedo, no seu libelo de divórcio, que sendo casada à face da igreja com o Réu, Antonio Ramos de Azevedo Junior, não obstante havê-lo sempre tratado com amor e respeito, que devem existir entre marido e mulher, tem recebido repetidas vezes do mesmo toda sorte de sevícias, maus tratos, injúrias e calúnias contra a sua boa fama de mulher honesta, e até ofensas físicas, chegando o mesmo réu, ao ponto de atentar contra sua existência [...]. (grifos meus)

Aqui, a fala que retrata Maria José enquanto vítima do processo ressalta sua postura de esposa dedicada, e cumpridora de seu papel, do comportamento de seu marido. No que tange as normas sociais e de convivência, os jornais publicavam quase que diariamente manuais de “boa” conduta, tendo suas notas de poemas e fofocas, em que a mulher era a personagem principal, e a trama dos versos era marcada por uma mulher idealizada para aqueles padrões burgueses, com base no modelo desejado para tal contexto, o que de certo modo influenciava no comportamento de toda a sociedade.

Aqueles que não faziam parte da elite burguesa, também reproduziam as normas instituídas tanto pela lei, como pelos discursos midiáticos, como destaca Teresa de Lauretis em “*A Tecnologia do Gênero*” ao tratar do quanto os discursos estariam a favor da consolidação dos papéis masculino e feminino. Assim, podemos perceber o tratamento que a mídia dava às mulheres, na publicação do jornal *O Postal* de 12 de maio de 1918:

Quem é a mulher? Um ente como nós?
Um ser que vive como nós, homens, vivemos?
Não! Deus teve o adjetivo de misericordioso porque fez nascer a mulher!
Misericordioso porque fê-la nascer à nossa semelhança, porém, mais perfeita que nós.
Deu-lhe a beleza nos cabelos; a cintilação das estrelas nos olhos; o perfume nos lábios que os imitou às rosas; a timidez de arminho nos seios; a perfeição completa em seu todo.
Deu-lhe uma alma tão sensível e um coração tão bondoso.
Deu-lhe, ainda, o nome – mulher – conforto que alivia, bálsamo que dá vigor, hóstia que santifica!

Diante desses versos, constata-se que era o ideal de mulher daquele período. A literatura contribuía muito para a reafirmação desse modelo de mulher e esposa. Porém. O romance “*A Carne*”, de Júlio Ribeiro, publicado em 1888, próximo do período aqui estudado, trouxe como personagem principal, Lenita, que era uma

mulher que se diferenciava das demais, por ser extremamente inteligente e instruída e, por ter vivido uma ardente paixão, sem se importar com as convenções sociais e mais precisamente com o casamento, sendo criticada primeiramente pelo seu pai, que desejava para a filha o que era comum a todas as moças de um determinado padrão social, no qual se inseria Lenita, a personagem.

O livro foi motivo de muitas críticas naquele período, por tratar de questões ligadas ao divórcio e das paixões humanas, manifestadas pelo amor-livre, que confrontava os valores estabelecidos sobre “ser mulher”. Desse modo, tratava-se de um comportamento padronizado para homens e mulheres nas relações de gênero. Apesar da conduta feminina ser constantemente vigiada, percebe-se que a do homem, em comparação com a da mulher era esperado o cumprimento de seus deveres de esposo para com sua esposa e seus filhos.

No século XIX, os códigos jurídicos ainda reforçavam os padrões demarcados da divisão sexual nas diversas sociedades, através da ‘construção’ de discursos que delimitavam de forma diferenciada, os espaços designados a homens e mulheres. Neste sentido, as Ordenações Filipinas foram um dos primeiros modelos de leis que regulamentava a conduta dos sujeitos na sociedade. Ainda no século XIX foi o Código Criminal em 1830, e, mais tarde, o Código Penal de 1890, e o Decreto nº 181/1890. Estas leis vigoraram até a implantação do Código Civil de 1916, já no século XX.

Nesse contexto das leis que regulamentavam o matrimônio, o Brasil manteve a tradição do casamento religioso com validade civil por todo o Império, passando a ser legislado pela lei do casamento civil (Decreto nº 181/1890), quando o regime de aliança explícita entre Estado e Igreja findou-se juridicamente, com a Proclamação da República em 1889.

Ainda sobre o casamento, vale ressaltar que mesmo na República não houve mudanças significativas do papel da mulher nos enlaces matrimoniais e, conseqüentemente, na sociedade maranhense. Do ponto de vista da lei, conforme os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 56⁸ que trata dos efeitos do casamento, o decreto

⁸ Art. 56. São efeitos do casamento:

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns, e daqueles que, por contrato antenupcial, devam ser administrados por ele.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possa comunicar a ela.

181/1890, posteriormente do art. 6º, II do Código Civil de 1916, a mulher casada tinha o estatuto de uma menor, sem força jurídica para resolver os problemas patrimoniais⁹ da família, nem trabalhar sem a autorização do marido, exceto no caso das mulheres pobres e das que ficassem viúvas. E em relação a estas, lhe era imposto um tutor ou curador para a direção dos negócios e controle de seus atos.

Com isso, a esposa não tinha poder sobre si mesma – era sempre a “mulher de alguém” e, mesmo sendo divorciada, ainda separada, carregava o sobrenome do marido. Contudo, essa situação herdada da colônia e do Império foi mantida ainda no início da República com o Código Civil de 1916, vindo a ser revogada somente em 1962, com a lei 4.121, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada e, constitucionalmente no Brasil, somente foi reconhecida a igualdade jurídica entre homem e mulher muito recentemente, a partir de 1988, com a nova Constituição Federal.

3.2 A secularização do Estado na República e suas implicações nas relações de gênero

Durante o império, o Brasil manteve uma aliança entre o Estado e a Igreja, sendo a religião “Católica Apostólica Romana” considerada a religião oficial, tendo esse laço permanecido assim por um longo período. Com o advento a República em 1889, a nação brasileira passa a adotar a ‘neutralidade’ em matéria religiosa, ocorrendo a separação entre a Igreja e o Estado a partir do Decreto nº 119 – A, de 07 de janeiro de 1890¹⁰, que se constituiu no marco jurídico secularizante do Estado brasileiro a partir do início da República. Sobre o termo *secularização*:

Não obstante a diversidade de significados que a palavra secularização assumiu ao longo da história, aquele que nos interessa para este trabalho diz respeito à “autonomia da sociedade civil em relação à Igreja” (Neto, 1998, p. 220), nos termos de Peter Berger, citado por Neto (1998: 220), com a subtração dos símbolos e autoridade religiosa a sectores específicos da sociedade, que a nível institucional se traduz na autonomização da esfera do Estado face à religiosa, significado que põe em destaque a oposição

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

⁹ Sobre essa questão ver o texto “Recônditos do Mundo Feminino” de MALUF e MOTT (2004, p.368 – 421, apud MORAIS; SEVCENKO)

¹⁰ Tal decreto proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados (consideradas províncias na época do Império) em matéria religiosa, consagrava a liberdade de cultos, extinguiu o padroado e outras providências sobre a personalidade jurídica das igrejas e confissões religiosas.

entre as diferentes esferas e as contradições e conflitos inerentes a ela. Como Vítor Neto (1998) escreve, “a interpretação do vocábulo ia levando a uma oposição entre o religioso, entendido como dominante e necessário ao passado, e o secular, que surgia como o ponto de chegada da evolução intelectual e moral da humanidade” (1998: 220), interpretação que, segundo o autor, nos finais do século XIX “acabaria por se tornar sinónimo de laicização e de laicismo” (Neto, 1998: 220).

O termo secularização exprime, efetivamente, a “existência de uma tensão permanente entre as instâncias religiosas e a vida social” (Neto, 1998: 202-221). Ao nível institucional, esta tensão indica a perda da hegemonia por parte da Igreja “sobre os mecanismos produtores da ideologia [...] passando a concorrer com as novas instituições no processo de formação do sistema de representações da sociedade” (NETO, 1998: 221 apud COELHO, 2011, p.9 -10).

Porém, a ruptura de ambos (Igreja e Estado) não se deu de forma abrupta por ocasião da passagem de um regime a outro, visto que já vinha ocorrendo um desgaste nos últimos anos entre essas duas instituições, ocasionada por diversos fatores, entre os quais podemos destacar as divergências entre o pensamento liberal que começava a ser difundido em nosso país, em contraposição aos padrões dogmáticos da Igreja.

Dentre as poucas mudanças ocorridas na passagem do Império para a República, a que podemos considerar de maior expressão, foi justamente essa ruptura entre a Igreja e o Estado. A primeira, enquanto instituição normalizadora de regras e preceitos direcionados a toda a população. Enquanto ao Estado caberia, principalmente, a manutenção burocrática de resguardar a ordem pública.

Com tal cisão, o governo republicano exclui de suas funções civis os membros da hierarquia eclesiástica, dando início ao processo de criação de cartórios para registro de nascimento, casamento, óbito e produção de leis, passando com isso a ter um maior controle social, papel até então exercido pela Igreja. Nesse processo, “a Igreja foi excluída da ordem pública depois de quatrocentos anos como parte da estrutura do Estado e da sociedade.” (SANTOS, 2004, p.181).

Em reação ao que foi preconizado pelo Estado, ao privilegiar o casamento civil como forma legal de reconhecimento do matrimônio, seja em relação ao artigo 284 do Código Penal de 1890¹¹, que punia a celebração religiosa do consórcio

¹¹ Tal artigo encaixava-se no Código Penal de 1890 na categoria *Dos crimes contra a segurança do estado civil* que criminalizava o casamento religioso celebrado antes do ato civil oficializado em cartório, que possuía a seguinte redação: “Art. 284: Celebrar o ministro de qualquer confissão as cerimônias religiosas do casamento, antes do ato civil: Penas – de prisão celular por um a seis meses e multa”.

matrimonial antes do civil, seja em relação ao § 4º do artigo 72¹² da Constituição de 1891, que só reconhecia a legalidade do casamento civil, ressaltando sua gratuidade, o clero católico passa a se empenhar “para que a legislação civil se conforme com a canônica” (BEOZZO Apud MARCILIO, 1993, p.82).

A Igreja Católica, após a proclamação da República, se empenhava a favor do matrimônio sob o status de sacramento em oposição ao processo secularizante implementado pelo então recém-instaurado governo republicano. A Pastoral Coletiva, em março de 1890, manifestou-se da seguinte forma em relação à nova situação criada pela República:

O estabelecimento do chamado casamento civil, sabei-o bem cristão, não vem substituir o único verdadeiro casamento, que é o religioso. Nós acreditamos como um dogma da nossa religião que o matrimônio é um dos sete sacramentos da nova Lei instituída por Nosso Senhor Jesus Cristo, e que só ele santifica a união do homem e da mulher com o fim de formarem a família cristã. (PASTORAL COLETIVA, 1890 Apud RODRIGUES, Ana Maria Moog, 1981, p.41) (grifo meu)

4

A defesa da Igreja ao casamento enquanto sacramento legítimo, pautava-se pela defesa à indissolubilidade matrimonial e sua sacralidade enquanto ritual, obrigatoriamente celebrado no âmbito eclesial católico, o que na opinião do clero, validava o compromisso nupcial entre os nubentes, em contraposição ao casamento civil em cartório, que “ainda a decorem com aparência de legalidade, não passa de vergonhoso concubinato”. (Ibid.).

Apesar da forte influência e poder ideológico do clero católico, na reafirmação legitimadora do casamento religioso, constata-se que “parte importante da população vivesse uniões consensuais ou estivesse privada da vida familiar regular” (BEOZZO apud MARCILIO, 1993, p.83), principalmente os segmentos socialmente desfavorecidos, que constituíam a maioria da população brasileira daquele período.

Apesar de lançar seu peso na construção da ordem familiar, ao reger por contrato civil público o casamento, o Estado republicano brasileiro tinha dificuldades “em implementá-lo por sua escassa presença no interior do país e pela desconfiança das camadas populares acerca de seus funcionários, além das despesas que acarretava aos nubentes pobres” (Ibid.).

¹² Consta o seguinte texto no § 4º do art. 72 da Constituição de 1891: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

Todavia, para os republicanos convictos, os liberais e os considerados não católicos, “o casamento civil era um dos sinais da nova ordem mais livre e secular”. (Ibid.). Ao ser beneficiada pela exigência da lei, o contrato matrimonial laico, celebrado por agentes do Estado, refletia a concretização de um projeto defendido pelos positivistas, de um modelo familiar burguês nuclear, que manifestava um conjunto de mudanças sociais, econômicas e políticas no Brasil do início da República.

Diante dessas transformações, Lyndon de Araújo Santos (2004, p.180), afirma que: “A República trouxe mudanças acentuadas na relação Igreja e Estado, [...]. Não somente pelas rupturas políticas do regime, mas, sobretudo, pela dinâmica que a sociedade brasileira viria passar na virada do século XIX para o XX”.

Nesse aspecto, compreende-se como o projeto positivista de laicização do Estado teria influenciado as práticas sociais de uma sociedade profundamente demarcada pela religiosidade, como a brasileira e maranhense. Percebe-se que houve implicações nesse processo de secularização¹³ do Estado, no que diz respeito às relações de gênero, com algumas mudanças dos papéis atribuídos, tradicionalmente, ao homem e a mulher, de acordo com o novo modelo familiar defendido pelos positivistas e higienistas.

Ao final do Império, houve forte evidência do desgaste do regime de padroado, com o episódio que colocou em xeque a relação entre Estado e Igreja. Um dos fatores apontados para o declínio do regime imperial no episódio em que o imperador D. Pedro II nomeou alguns bispos ligados à Maçonaria, o que ia de encontro às recomendações do papa no final do século XIX, sobre as instituições maçônicas, refletindo a reação do clero aos processos revolucionários que ocorriam naquele período.

Houve reação da Santa Sé ao avanço do liberalismo, diante das revoluções burguesas que ocorriam na Europa no século XIX, houve a intenção do clero, no Brasil, em reafirmar o regime de padroado, erigida desde o período colonial. Devido à incompatibilidade do clero em se submeter a um Estado cada vez mais influenciado pelos ideais do liberalismo, o processo de cisão que se iniciou no Segundo Reinado, com a questão religiosa, aprofundou-se no início da República.

¹³ Ver artigo: JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo; TEÓFILO, Débora Nascimento. Secularização e sua relação com o ensino religioso. In: Revista Teocomunicação. Porto alegre, 2012. Vol. 42; N°1; p. 82-97.

Com a laicização do Estado, a Igreja, no período republicano, acabou de certa forma, descolando-se do catolicismo popular (ligada aos movimentos sociais que surgiram a partir da década de 1890). Em relação à adaptação da Igreja Católica ao regime republicano:

O reajustamento da Igreja Católica à sua nova condição imposta pela ordem republicana trouxe efeitos para o campo religioso nas primeiras décadas do século passado. As manifestações religiosas que se expressaram mescladas aos protestos sociais, sobretudo no campo (Canudos), revelaram a articulação de uma massa sem assistência tanto pelo clero como pelo Estado (SANTOS, 2004, p.182).

O processo de laicização e secularização promovida pelo liberalismo, no início da República, implicaram em algumas mudanças de comportamento em relação a alguns segmentos da sociedade, influenciados pelos padrões familiares defendidos pelos positivistas, como a reafirmação do modelo de família nuclear na demarcação de papéis nas relações de gênero, ligadas ao casamento, e ao comportamento da mulher na sociedade. Todavia, esses ideários não eram contemplados da mesma maneira por todos os segmentos sociais, pois as camadas populares acabavam filtrando apenas alguns aspectos ligados ao casamento, por exemplo.

As relações de gênero foram sendo alteradas gradualmente, no tocante as normas sociais do “ser homem e ser mulher”, na demarcação dos espaços e na relação entre o público e o privado, motivada por transformações que:

Na transição do século XIX para o XX, o país foi inoculado pelo dinamismo que atingia a economia internacional. Tais mudanças, explica o historiador Nicolau Sevcenko¹⁴, afetaram a ordem e as hierarquias sociais, as noções de tempo e de espaço, seus modos de perceber os objetos e, mesmo- o que nos interessa aqui -, a maneira de organizar as afeições ou de sentir os outros seres humanos. (PRIORE, 2005, p. 231-232).

Desse modo, as mulheres que antes ficavam exclusivamente no espaço privado, agora, aos poucos teriam mais liberdade de instrução, através da educação formal, não se restringindo ao aperfeiçoamento apenas de ‘prendas’ domésticas. A priori, o discurso cientificista e positivista, não propunha a emancipação feminina, no

¹⁴ Ver SEVCENKO, Nicolau. O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso. In: NOVAIS, Fernando A. (coord.); SEVCENKO, Nicolau (org.). História da Vida Privada no Brasil: República: da Belle Époque à Era do Rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. (Volume 3)

sentido de estabelecer uma ruptura com os padrões instituídos: do espaço privado destinado à mulher e o público predominantemente ao homem.

Aluísio Azevedo foi um dos maiores expoentes a dar importância à instrução feminina, voltada à educação das novas gerações, de conscientizar a mulher dos seus deveres sociais e de suas obrigações domésticas, de acordo com os preceitos positivistas, por ele também defendidos. Para tanto, fez severas críticas às mulheres, tentando mostrar outra maneira de ser mulher num novo momento.

Ao que parece, a intenção de Aluísio era para que as novas gerações de mulheres fossem mais conscientes para que pudessem desempenhar seu ‘papel’ de maneira satisfatória, assim, o posicionamento desse poeta e intelectual tinha uma intenção: a de incluir as mulheres das camadas sociais médias e elevadas a introjetar esse modelo, pois muitas viviam na ociosidade e ignorância de seu novo papel social.

Para Azevedo, essa “deficiência” era fruto de uma sociabilidade da mulher maranhense, bastante ligada à religiosidade e às superstições, centrando-se aí numa forte crítica anticlerical, argumentando, nesse sentido, o despreparo dessas mulheres para formar o cidadão útil de que a sociedade precisava. Nesse aspecto, mesmo com um discurso inovador, sua proposta educacional feminina, não romperia radicalmente com o tradicional discurso legitimador da Igreja sobre o lugar e o papel da mulher.

Enquanto o clero, obviamente utilizava a justificativa religiosa pautada na doutrina bíblico-cristã, da reclusão da mulher ao âmbito privado, o discurso positivista era resinificado nos seus ideais, para inseri-la como formadora dos valores cívico-patrióticos dos filhos, para doutrinar as novas gerações, não apenas na tradicional religião católica, mas também, para que as gerações seguintes tivessem uma “religião cívica”: uma crença na nacionalidade em construção e que foi se consolidando gradualmente nos primeiros anos da República.

Com a ascensão da burguesia industrial na Europa, foi gestado um modelo familiar pautado num molde intimista e nuclear, que ao ser importado para o Brasil, teve dificuldades para ser implementado, devido à inexistência de uma burguesia industrial e a manutenção da escravidão por um longo período. Contudo, esse modelo destacava-se entre alguns grupos elitizados, como um exemplo a ser seguido, pois, transformaria o país em uma nação moderna. De acordo com a interpretação de Rosiane Silva:

No pensamento positivista, a família era tomada sob o prisma de sua importância para a formação moral do indivíduo. Era considerada a célula primária da sociedade e o primeiro e mais importante local de formação dos sujeitos. O pensamento positivista concebia o destino de uma nação como estando inexoravelmente ligado à forma como se estabeleciam as relações familiares. [...]

O modelo de família formulado pelos positivistas diferiu muito pouco do modelo burguês: resumia a família a seu eixo nuclear e defendia que esta deveria se constituir a partir da livre união legal entre um homem e uma mulher, responsabilizando a ambos pela formação material e moral dos filhos resultantes dessa união. As funções desempenhadas no interior da família seguiam os mesmos padrões assimétricos e complementares, estabelecendo a primazia legal do homem, bem como sua responsabilidade pela garantia dos meios materiais de subsistência do grupo familiar, enquanto que à mulher ficava estabelecendo o cuidado com os filhos e com o lar. (SILVA, 2009, p.36-37)

Percebe-se que estava sendo gestado e implantado, ou senão havendo uma forte tentativa de reorganização de um novo modelo familiar, porém, os padrões vigentes se impunham sobremaneira, dificultando, de certo modo, que houvesse maior equidade nas relações de gênero. Neste aspecto, caberia a mulher desempenhar as mesmas funções de antes: a de ser devotada apenas à família, e ainda, tendo agora maiores atribuições com os filhos, para que eles se tornassem cidadãos honrados. Diante daquele novo cenário, com características bem antigas, o controle para com a mulher só aumentava, principalmente, para as da elite, o que não quer dizer que as demais estivessem livres da vigilância, visto que este era o padrão a ser seguido por todas.

Essa proposta de ordem sócio familiar influenciou tanto na legislação penal de 1890, quanto na civil do decreto 181/1890¹⁵ e do Código de 1916, no que diz respeito ao controle da sexualidade da mulher, manifestada nas representações dicotômicas, como: mulheres virtuosas e mulheres devassas, que classificava as mulheres a partir de suas escolhas, desejos, referenciadas pelo sistema heteronormativo, que delimitava a conduta da mulher como padronização de famílias aptas a formação de “bons e exemplares cidadãos”.

Tal distinção reflete-se no Libelo de divórcio de 1896 entre o casal Anna Roza e João Antonio, quando o advogado do marido, após argumentar sobre a “incompatibilidade de gênios” entre os cônjuges e acusar a esposa de estar “esquecida dos deveres conjugais, ausentou-se [ela] da companhia do marido por

¹⁵ Decreto federal de 24 de janeiro de 1890 que tratou sobre as condições e requisitos para realização do casamento civil, da nulidade matrimonial e dos requisitos para o divórcio.

vinte anos [...] e entregou-se à vida de prostituição, sem que para isso houvesse ao autor [marido da ré] dado causa”.

A “incompatibilidade de gênios” pode ser percebida como algo não desejável numa relação, porém, esta foi uma afirmação feita pelo ex-esposo de Anna, e nisto ficou implícito que tal incompatibilidade não seria resultado do comportamento apenas de um dos cônjuges, parecendo ser um atributo dos dois, o que significa que ele também, João Antonio, teria sua parcela de responsabilidade pelo fim da união. Contudo, o esposo tentava atribuir a culpa apenas a Anna, ressaltando seu gênio forte como uma característica incoerente para uma mulher, que deveria ser dócil, frágil, paciente, etc., assim, as mulheres geniosas também eram duramente criticadas.

Outra questão ressaltada pelo advogado de Antonio, diz respeito aos papéis designados à mulher: o de ser esposa e mãe. Diante do que foi alegado, ela não desempenhou sua missão, pois eram nesses dois parâmetros primordiais que se ancorava a importância do casamento para a mulher. E ainda, a questão que parece ser a mais ‘grave’ de todas estava expressa no comportamento de Anna Roza, enquanto uma mulher desonrada, quando o advogado mencionou que ela “entregou-se à vida de prostituição”.

Percebe-se que nas relações conjugais, aquelas que se desviasse da conduta de “mulher honesta” eram apontadas como “culpadas” pela dissolução conjugal. Que no caso de Anna Roza, seu ex-marido a acusava de indigna, por achar que ela não teria dado a devida importância ao casamento, não desempenhando o papel que lhe era devido. Neste sentido, a separação era tida como algo indesejável e concedida apenas em circunstâncias extraordinárias, quando envolvessem fatos considerados condenáveis pela sociedade, como o adultério e a prostituição, por exemplo, sendo tidos como uma afronta à honra feminina e aos padrões vigentes.

3.3 A ideia de mulher e família enquanto dispositivos discursivos de poder socialmente construídos

Numa sociedade demarcada por um rígido padrão de comportamento, a quebra do decoro de qualquer regra vigente traria grande prejuízo para aquele que cometesse tal delito. Num contexto de larga diversificação social (homem/mulher,

negro/branco, rico/pobre, etc.) cada qual deveria ter consciência do seu lugar naquele cenário.

Apolítica, a família e demais questões relacionadas ao papel desempenhado por cada um daquela sociedade de início do século XX era assunto corriqueiro nos jornais e revistas da época. Contudo, os manuais de comportamento para as moças/mulheres estavam sempre na pauta do dia. Neles era enfatizado o modelo de comportamento mais adequado às donzelas e às senhoras casadas.

A mídia teve seu lugar de honra na vida cotidiana das pessoas, principalmente como fixadora de papéis nas relações, ressaltando sobre o que viria a ser homem e mulher. Sobre o que viria a ser cada um, homem/mulher, Teresa de Lauretis afirma ser “o conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais por meio de desdobramentos de uma complexa tecnologia política”. (LAURETIS, 1994, p.208)

Todos os (en)gendramentos decorrentes das relações socialmente constituídas faziam parte dos discursos normativo, sendo propalados para manutenção de um modelo de sociedade pensada a partir das várias tecnologias: a mídia, a política, a medicina, os manuais de boa conduta, etc. É bem verdade que a parcela da população que detinha o controle destas tecnologias estava em minoria, mas, seu poder de alcance tornava-se mais eficaz e, cada representante daquela sociedade usava suas estratégias discursivas como melhor lhe aprouvesse. Vele ressaltar que, quase sempre as normas eram ditadas pelos homens.

Fazendo uma retrospectiva sobre a família e o papel da mulher nas diferentes formas de organização social, percebe-se que não houvera significativas modificações.

Referente ao período colonial, os estudos sobre família, casamento e o papel das mulheres no povoamento, têm contribuído para desconstruir alguns mitos explicativos. Apesar da importância da obra de Gilberto Freyre, precursor nessas temáticas do cotidiano e do universo feminino, a exemplo das obras “Casa Grande & Senzala” e “Sobrados & Mocambos”, é importante destacar que seu enfoque se deu principalmente em torno da mulher branca do engenho ou do sobrado, imagem da mulher de elite numa acentuada subordinação ao pai e ao marido, presa ao mundo do lar, “alheia ao mundo que não fosse dominado pela casa” (FREYRE, 2004, p.229).

Já os trabalhos mais recentes, como os produzidos por Soihet (1997, p.291) mostram “como criativamente as mulheres na Colônia reverteram em seu favor uma limitação que lhes foi imposta pelos médicos e moralistas, com vistas aos interesses do povoamento”.

Ao se analisar a questão da mulher e da família enquanto dispositivos discursivos de poder faz-se necessário situar o conceito de família. Nesse sentido, vale observar um conceito bem elementar sobre família a partir de Danda Prado (1986, p.12) em que a mesma diz que: “[...] não é um simples fenômeno natural. Ela é uma instituição social variando através da história e apresentando até formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que estava sendo observado”.

Assim, em cada época a família é constituída conforme determinada conjuntura sócio-históricos do momento, sendo considerada na sociedade colonial e imperial a célula mais importante para suprir os interesses econômicos, como também a maior instituição defensora da moral cristã católica, que tinha seus interesses em consonância com o Estado. Sendo a família uma instituição valorosa, com tamanho grau de importância social, obviamente que ela teria suas leis e regimentos para lhe assegurar os direitos e os costumes. Para João Batista Ericeira (1981, p.18) a família:

É uma instituição social que cumpre diversas funções, mas principalmente doma a “fera”, ou seja, recalca as energias da libido, molda a personalidade social, construindo a pessoa em termos objetivamente considerados, como uma resultante, ou uma soma desse processo de aculturação da animalidade humana.

A família enquanto instituição normalizadora de um dispositivo ordenador e demarcador de papéis, cumpria a importante função de sancionar o projeto social, almejado pelas elites políticas e econômicas, pautado na defesa da ordem social. Os juristas desempenhavam papel fundamental enquanto defensores dessa ordem. A respeito da questão de família ser normatizada pelos estudiosos da área jurídica, Silva afirma que:

Os juristas republicanos não ficaram alheios às pressões exercidas pelos valores da sociedade burguesa sobre a estrutura familiar. Se, em muitos aspectos, eles foram entusiastas da implantação da modernidade no país, alguns se mostravam bastante reticentes no que se referia às

transformações que essa modernidade vinha imprimindo nos papéis legitimadores de homens e mulheres na família. (SILVA, 2009, p.59)

Embora a influência das teorias liberais se fizesse sentir desde a promulgação da Constituição de 1824 até o Código Civil de 1916, ainda assim, em quase nada foram alteradas as práticas sociais voltadas para as relações de gênero, exceto para reafirmar seus paradigmas heteronormativos e assimétricos. A respeito dessa questão, Luigi Lo Monaco (2008, p.12-13) afirma que:

No Brasil os ideais de liberdade e justiça foram introduzidos muito lentamente. [...] Foram os poucos brasileiros que no final do século XVIII começaram a estudar em Coimbra ou em Paris que trouxeram os ideais iluministas e revolucionários. [...] Não é, portanto errado afirmar que não existe tradição liberal ou democrática no Brasil, menos ainda no Maranhão.

No entanto, observa-se a preocupação dos juristas e pensadores da área jurídica em acompanhar as tendências mais avançadas do liberalismo na Europa, desde o século XIX, refletindo-se na elaboração dos códigos legais no Brasil, como o criminal de 1830. Todavia, esses códigos refletiam: “A desigualdade jurídica entre homens e mulheres, assim como a distinção jurídica entre senhores e escravos, principal face da ambiguidade do discurso liberal em terras brasileiras” (SILVA, 2009, p.50).

Embora havendo contradição entre as práticas sociais conservadoras e o advento de uma legislação ligada às ideias liberais, a exemplo do Código Penal de 1890, em que tais princípios jurídicos liberais foram mantidos, apenas como um símbolo meramente retórico de civilidade e modernidade, e com pouca aplicabilidade social, quase não promovendo rompimento de velhas práticas sociais, já que vários juristas da época visavam mantê-las:

Paradoxalmente, à medida que o novo cenário urbano e a inserção mais ampla das mulheres no mercado de trabalho colocaram maiores possibilidades de sua individualização frente aos interesses familiares, a lei republicana retrocedia e ratificava a submissão da sexualidade feminina aos interesses do grupo familiar, possivelmente como uma resposta conservadora a essa nova conjuntura. (SILVA, 2009, p.56).

O que se percebe é que as sensíveis transformações sociais, econômicas e políticas que ocorreram a partir do final do século XIX, aumentaram o controle da

sexualidade feminina por parte dos juristas, que juntamente com o clero detinham poder de decisão naquele contexto de organização social.

A retórica desses juristas, dos médicos e intelectuais da época, foi influenciada pelo discurso positivista e suas propostas normalizadoras nas relações de gênero, implicando em algumas mudanças jurídicas nas instituições, como a laicização do Estado, a partir do momento em que a lei passa a tratar a questão do casamento desvinculada das atribuições da Igreja, ou seja, de acordo com a lei civil. No entanto, a Igreja ainda mantinha o seu poder simbólico-religioso de validar o casamento enquanto sacramento.

Nesse período, vários juristas adeptos dos ideais positivistas, como o maranhense Viveiros de Castro, mostraram-se ferrenhos opositores às inovações que algumas transformações tendiam a promover no comportamento das mulheres. A respeito do seu “*Crime contra a honra da mulher*” (1897), condena os novos ‘modelos’ comportamentais femininos e os responsabiliza pelo aumento dos crimes sexuais naquele período contra a mulher. Viveiros de Castro argumenta que:

Não é difícil ao sociólogo estudar e conhecer as causas determinantes deste aumento da criminalidade. É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia errônea subversiva da emancipação, ela faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada e sensitiva, evitando os contatos ásperos da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem fundo moral, sem refreio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muitas vezes até espontaneamente oferecida à conquista do homem [...]. A educação moderna não prepara mães de família, mulheres para viverem na intimidade silenciosa do lar, e sim bonecas de salão, vaidosas e fúteis, ávidas de bailes, teatros e concertos, tendo como única ambição suplantar as rivais pelo luxo de suas toaletes ou pela riqueza de suas joias (CASTRO, 1897, p.IV). (Grifos meus)

Percebe-se no discurso do jurista a reprodução dos discursos emergentes em prol do controle da conduta feminina, como saneadora e estabilizadora da ordem social. A respeito do aspecto da sexualidade feminina, outros recortes demonstram que naquele período:

[...] a honra e reputação femininas possuem importância fundamentais frente à família e o grupo social aos quais as mulheres pertencem. Uma das formas de violência doméstica é atentar contra a honra de uma mulher,

através dos chamados “falatórios”, que querem atingir a imagem de uma mulher. (SANTOS, 2008, p.145)

Nesse aspecto, os “falatórios” inserir-se-iam numa lógica de controle de sua conduta, numa concepção pan-óptica de regulação, observação e vigilância, conforme a concepção de Foucault sobre *ortopedia social* ligado à ideia de *pan-óptico* desenvolvida por Bentham. A ortopedia social, segundo o autor em “*A verdade e as formas jurídicas*”:

Trata-se de uma forma de poder, de um tipo de sociedade que classifico de sociedade disciplinar por oposição às sociedades propriamente penais que conhecíamos anteriormente. É a idade de controle social. [...], alguém de certa forma previu e apresentou como que um esquema desta sociedade de vigilância, de grande ortopedia social. Trata-se de Bentham. [...] Foi ele que programou, definiu e descreveu da maneira mais precisa as formas de poder em que vivemos e que apresentou um maravilhoso e célebre pequeno modelo desta sociedade da ortopedia generalizada: o famoso Panopticon. Uma forma de arquitetura que permite um tipo de poder do espírito sobre o espírito; uma espécie de instituição que deve valer para escolas, hospitais, prisões, casa de correção, hospícios, fábricas, etc. [...] Para Bentham esta pequena e maravilhosa astúcia arquitetônica podia ser utilizada por uma série de instituições. O Panopticon é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos – utopia que efetivamente se realizou. Este tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo. (FOUCAULT, 2003, p.86-87)

O *panoptismo* em relação à conduta feminina consistia na vigilância constante de suas práticas por vários sujeitos sociais em diversos âmbitos, seja na família, no espaço público, ou quando a mulher exercitava sua vida social nos bailes, por exemplo, seja na rua, através da vizinhança. Ao que parece, que esses discursos, à medida que iam sendo naturalizados e absorvidos, faziam parte das próprias mulheres que também, exercitavam o autocontrole.

Os discursos pautados nos códigos jurídicos tendiam a reforçar os resquícios do modelo patriarcal, ainda vigente. Porém, nas relações de gênero, o poder circulava de forma mais abrangente, a favor do homem mesmo no âmbito que era destinado à mulher: o lar. Dessa maneira, Chartier buscou ressaltar a reação das mulheres subvertendo a hegemonia masculina, mesmo nos espaços autorizados por uma conjuntura social androcêntrica, em que afirma:

Uma tal incorporação da dominação não exclui, entretanto, afastamentos e manipulações. [...] Para as mulheres se conformar aos cânones corporais (móveis e variados, inclusive) ditados pelo olhar e pelo desejo dos homens

não é somente se curvar a uma submissão alienante, mas também construir um recurso permitindo deslocar ou subverter a relação de dominação. (CHARTIER,1995)

Nesse aspecto é bastante pertinente observar como Michelle Perrot ressalta a relação das mulheres com o poder, ou melhor, com os poderes, já que o termo poder:

Tem uma conotação política e designa basicamente a figura central, cardeal do Estado, que comumente se supõe masculina. No plural, ele se estilhaça em fragmentos múltiplos, equivalente a 'influências' difusas e periféricas, onde as mulheres têm sua grande parcela. Se elas não têm poder, as mulheres têm, diz-se, poderes. (PERROT, 1988, p.167)

Se por um lado não era permitido à mulher o acesso ao espaço do poder político, tido como restrito ao universo masculino, isso não quer dizer de forma alguma que a mulher fosse alijada das relações de poder, mas sim, que esse poder era desfrutado pelos sujeitos femininos no âmbito privado, principalmente, em oposição à esfera pública, tida como eminentemente masculina. A respeito disso, Perrot (1988, p. 169-170) afirma que:

A pesquisa feminista recente por vezes contribuiu para essa reavaliação do poder das mulheres. Em sua vontade de superar o discurso miserabilista da opressão, de subverter o ponto de vista da dominação, ela procurou mostrar a presença, a ação das mulheres, a plenitude dos seus papéis, e mesmo a coerência de sua "cultura" e a existência dos seus poderes.

Nesse aspecto, Perrot pretende desconstruir o discurso da vitimização da mulher, além de defendê-la como sujeito ativo nas relações de gênero, que nas relações de poder, observadas, em sua análise, como dinâmica, o ser feminino desfrutava de espaço, mesmo que ele fosse restrito e disciplinado por uma hegemonia masculina no campo público e político, mas que às mulheres não seria, necessariamente, estático.

Pensando numa sociedade a partir da relação de poder, pautada nas leis e nos discursos, Foucault ressalta que a verdade jurídica é produzida no interior das regras, pelas próprias leis e discursos, pois em sua visão, é o principalmente o discurso que fundamenta tanto as leis como as regras.

A concepção de Foucault sobre o quanto as leis e as regras são fundamentadas pelos discursos que as legitimam, se evidencia na retórica dos

juristas. O discurso da perpetuidade do vínculo matrimonial, por exemplo, fundamentou uma lei que concedia a separação judicial apenas em casos de adultério, sevícias ou injúrias graves (maus tratos físicos ou lesões corporais), abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos, como previa o artigo 82 do decreto nº 181/1890¹⁶, e o artigo 317¹⁷ do Código Civil de 1916 que veio a substituir o decreto anterior em matéria de casamento.

Tratando da organização social como um todo, Michel Foucault ressalta as facetas que são constantemente utilizadas pelos sujeitos, no sentido de assegurar posições nas mais diferentes esferas em que são constituídas as relações humanas. Ressaltando os discursos jurídicos, Foucault, em seu livro *“A verdade e as formas jurídicas”* dá ênfase às leis, principalmente, quanto à tipificação e seu caráter utilitário, que na legislação penal desempenha função muito importante na sociedade. Para Foucault, “uma lei penal deve representar tudo que é útil para a sociedade. A lei define como responsável o que é nocivo à sociedade”. (FOUCAULT, 2003, p.81)

A tipificação de um crime pela lei inscreve-se numa estratégia de controle social, visto que é algo que ameaça a norma instituída em sociedade, tendo o objetivo de aglutiná-la e mantê-la coesa, sob a égide das normas aceitas socialmente, por serem ditadas especialmente pelos conhecedores das regras do poder.

Assim, o poder insere-se na noção socialmente construída de “verdades” estabelecidas, numa sociedade que exerce ou visa projetar o controle sobre seus indivíduos. Nesse caso, atitudes condenáveis pela sociedade, constroem-se a partir de discursos que são difundidos pelos detentores majoritários do poder político e econômico. A respeito dessa questão, Foucault (1979, p.175) diz:

¹⁶ Art. 82 do Decreto 181/1890: “O pedido de divórcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adultério.

§ 2º Sevilcia, ou injúria grave.

§ 3º Abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos.

§ 4º Mútuo consentimento dos cônjuges, si forem casados há mais de dois anos.”

¹⁷ Art. 317 Do Código Civil: “A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevilcia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.”

O poder é que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe. Quando o discurso contemporâneo define repetidamente o poder como sendo repressivo, isto não é uma novidade. Hegel foi o primeiro a dizê-lo; depois, Freud e Reich também o disseram. Em todo caso, ser órgão de repressão é no vocábulo atual o qualificativo quase onírico de poder. Não será, então, que a análise do poder deveria ser essencialmente uma análise dos mecanismos de repressão?

Para impor-se a possíveis infrações cometidas pelos sujeitos na trama, faz-se necessário deter o conhecimento sobre as regras a serem aplicadas. Assim, a violência e o adultério, no período aqui estudado, seriam avaliados de forma diferenciada por aqueles que estariam imbuídos de poder, neste caso os juristas, visto que eles enquanto conhecedores das regras seriam os únicos que poderiam manipulá-las à sua maneira.

A Justiça Pública foi autora de diversos processos criminais atuando como uma espécie de “missão civilizatória”, intervindo nos incidentes criminais que envolvia na sua maioria, setores dos baixos estratos sociais. Do ponto de vista dos legisladores, estaria os segmentos populares mais vulneráveis a toda sorte de violência. Desse modo, levando em consideração essa prerrogativa, depois de uma vasta pesquisa acerca dos substratos sociais, José Roberto Lapa (2008, p. 19), foi categórico ao enfatizar que:

Nos enfoques em que seu comportamento e as manifestações permitiam, os pobres foram objeto aqui de uma história social e cultural, sendo observados, portanto, exercitando ora o amor, a tolerância e a renúncia, ora o ódio e a violência espontânea.

Ao mesmo tempo em que o autor trata de sentimentos de enlevo, como o amor e a tolerância manifestados pelos pobres, ela também fala da violência espontânea como algo mais propenso por estes substratos sociais.

3.4 – A legislação penal em relação aos casos criminais

A maioria dos crimes pesquisados e relatados neste trabalho tem os seguintes pontos em comum: foram cometidos por maridos ou amásios que, insatisfeitos por várias razões com suas esposas ou concubinas, praticaram sevícias (maus tratos), tentativa de homicídio e assassinato contra suas mulheres.

Para exemplificar as constantes agressões sofridas pelas mulheres, serão citados dois casos dos processos criminais. O primeiro, praticado por Manoel Martins dos Santos, contra sua esposa, Dionizia, ocorrido em Grajaú, em 1920. O desfecho da violência resultou numa facada na virilha de Dionizia, devido à insatisfação dele com as refeições preparadas pela esposa. Sem falar nas agressões verbais e físicas que Manoel cometia contra a mesma em momentos anteriores ao episódio do esfaqueamento.

Outro caso de lesão corporal será citado para se fazer a relação entre os artigos do Código Penal de 1890. Este teve como antes do crime, Idelfonso da Silva Barros, ocorrido em Viana, no ano de 1892. Idelfonso vivia amasiado com a vítima, Petronilha de Jesus Ferreira, mas os dois não coabitavam numa mesma casa, vivendo em locais separados.

O acusado morava na casa de D. Izabel Ferreira e Petronilha, na residência de Raimunda Soeiro respectivamente, sendo que eles residiam muito próximo um do outro, e se encontravam constantemente, até o dia que: “Ela, com receio do acusado, disse-lhe que não queria mais a sua amizade. Idelfonso não tomou a sério o que ela lhe dissera e, cada vez mais por ela apaixonado, nutria no peito o fogo do amor”.

O advogado de Idelfonso afirma, no processo, que o réu viu sua futura vítima a conversando com um rapaz, porém, não houvera nenhum incidente grave ou sério até o dia da festa, quando Idelfonso, em estado de embriaguez, esfaqueou Petronilha de Jesus Ferreira. A circunstância do crime se deu quando:

[...] o acusado já quase de manhã foi para casa ébrio, e também louco de ciúmes; e então chegando Petronilha a casa de Raimunda, ele fora de si, e armado com o punhal que tinha em casa, foi ao seu encontro, e fez-lhe diversas perguntas, as quais foram desdenhadas em menosprezo ao seu amor; e foi o que repentinamente, e sem consciência do que atinava o acusado, fez-lhe esses ferimentos, cujo fato, bastante pesaroso lamenta.

Como se pode perceber, a motivação do incidente foi passional, pois, segundo Francisco Salgado, uma das testemunhas arroladas no processo, “a razão a qual teve para suspeitar que o acusado pretendesse agredir a ofendida foi porque [a testemunha] sabia que esta [Petronilha] o tinha largado e que por este fato andava [o acusado] apaixonado por ela”.

Outra testemunha, Paulo José Mendes, à época com trinta e seis anos, relatou às autoridades judiciais que quando conversava com um amigo de madrugada, vira Idelfonso dias antes de cometer o crime com um facão na mão, e perguntou ao acusado o que ele estava fazendo, quando respondeu à testemunha que estava a “procura de Petronilha para desfeiteá-la”, o que denota um forte indício de premeditação por parte do acusado.

O advogado que representava o réu (nomeado pelo Estado) chegou a utilizar uma tese criminalística muito recorrente ainda no século XIX e boa parte do XX: inocentar de qualquer pena, aqueles que cometessem crime sob “violenta paixão”, como constava no *caput* e no § 4º do artigo 27¹⁸ do Código penal de 1890. Ao homem seria “legítima” a condição animalesca, inerente à sua essência de “macho”, diferente da mulher que em tudo teria que ser dócil.

Outros atenuantes previstos no artigo 42 §§ 1º, 9º e 10º¹⁹ do Código Penal de 1890 foram usados respectivamente da seguinte forma, pelo representante do réu: defendendo a não premeditação de Idelfonso em tentar matar Petronilha (facilmente questionável pelo depoimento prestado por Paulo Mendes), os bons antecedentes do acusado antes do crime, alegados pelo advogado e por algumas testemunhas, além de encontrar-se alcoolizado, fatores que atenuavam sua pena. Enfim, ele por isso responder plenamente por seus atos, e nem discernir se o motivo era reprovável ou frívolo, foram aplicadas as penas do artigo 39²⁰, §§ 4º e 5º do Código Penal.

Idelfonso foi considerado culpado pela tentativa de homicídio contra Petronilha, sendo condenado à prisão pela Promotoria Pública e pelo Judiciário, que consideraram contundentes as produções das provas testemunhais e a própria confissão do acusado, sendo ele obrigado a pagar as custas do processo, após

¹⁸Caput e § 4º do art. 27 do Código Penal de 1890: “Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

¹⁹Caput e §§ 1º, 9º e 10º do Art. 42 do Código Penal de 1890: “Art. 42. São circunstâncias atenuantes: § 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar; § 9º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços à sociedade;

§ 10. Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de animá-lo á perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado;

²⁰ São fatores agravantes do artigo 39 do 1º Código Penal da República brasileira: “§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter a delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;”

transitar em julgado conforme a alínea c do artigo 69²¹. O promotor público da Comarca de Viana enquadróu o réu no artigo 294 do Código Penal de 1890²², combinado com o artigo 63 do Código Penal²³ e as circunstâncias agravantes do artigo 39 (§§ 2º e 12º)²⁴, por tentativa de homicídio, “por haver tentado contra a vida de Petronilha”. A respeito da visão social de quem cometeria o crime ou sua tentativa de consumá-lo, como no caso de Idelfonso, Foucault afirma que quem é considerado criminoso é visto enquanto agente perturbador da ordem social, pois:

[...] é aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social. Encontramos isso muito claramente em todos esses teóricos como também em Rousseau, que afirma que o criminoso é aquele que rompeu o pacto social. Há identidade entre o crime e a ruptura do pacto social. O criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade (FOUCAULT, 2003, p. 81).

Ainda na concepção de Foucault, o processo de formação e consolidação das leis penais, pós-Revolução Francesa, foi implantado no sentido de reparar os danos cometidos pelos sujeitos. Assim, afirma:

A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recomeçado pelo indivíduo em questão ou por outro, a lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social (FOUCAULT, 2003, p.81-82).

²¹ Redação do Art. 69: “A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

- a) perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tiver direito à restituição;
- b) a obrigação de indenizar o dano;
- c) a obrigação de satisfazer as despesas judiciais”

²² **Art. 294** do Código Penal:

Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas nos §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do art. 39 e § 2º do art. 41:

“Pena – de prisão celular por doze a trinta anos”.

²³ Ao se tratar de tentativa de consumação do objetivo do crime o **Art. 63** do Código Penal de 1890 preconizava que: “A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus”.

²⁴ Art. 39: São circunstâncias agravantes:

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 12. Ter sido o crime cometido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime.

Foucault ressalta que o espaço em que se constituem as relações familiares é atravessado por relações de poder, e este poder produz dominação e resistências. Assim, os discursos se impõem pela repetição, visto que, depois deles serem proferidos sobre determinado ato, por um dado período, acabam adquirindo status de “verdade”, se consolidando enquanto regra.

Mesmo que de forma tímida, a lei teria que cumprir seu papel social. Nesse sentido, a reconstrução de um modelo de família ideal continuava a ser observado, quanto à nova tipificação e consolidação das leis existentes nos códigos penal e civil, no combate a toda espécie de crimes.

3.5 – A dinâmica das leis e suas implicações quanto ao adultério de acordo com os códigos

A lei enquanto discurso e poder constituídos, seria reconhecida pela sociedade por intermédio dos códigos, na reparação dos delitos cometidos, pois essa seria sua única razão de existir. Para tanto, algumas proposições do Código Penal de 1890, e do Decreto nº 181/1890, e do Código Civil de 1916 serão colocados em evidência para percebermos o que os mesmos acrescentaram em termos de avanços, e até que ponto a família e o casamento, assim como a violência (maus tratos) e o adultério respectivamente, foram contemplados no contexto da República.

Em relação ao Código Penal, aprovado em 1890, em se tratando do novo modelo familiar, passou a existir maior preocupação por parte do Estado e, conseqüentemente, do poder público, quanto aos crimes sexuais ligados diretamente ou não ao adultério. Assim, Rosiane Silva (2009, p.57) afirma que “os crimes sexuais eram classificados como crimes que, conjuntamente, agrediam tanto a honra familiar quanto o pudor público, deixava clara a importância da família na nova ordem política republicana”.

Comparando-se a legislação produzida a partir do século XIX, com a que foi elaborada na Idade Moderna, é importante analisar que até o século XVIII, a Europa do Antigo Regime adotava em seu sistema penal o suplício dos condenados, que se centrava “*no corpo como alvo principal da repressão penal*” (FOUCAULT, 1987, p.12). No Brasil colonial, tal tendência se refletia através da adoção das

*Ordenações Filipinas*²⁵, que tratava das leis instituídas pela então metrópole portuguesa. A respeito dessas Ordenações, Faoro as conceitua como:

[...], O estatuto da organização político-administrativa do reino, com a minudente especificação das atribuições dos delegados do rei, não apenas daqueles devotados à justiça, senão ligados à corte e à estrutura municipal. Elas respiram, em todos os poros, a intervenção do Estado na economia, nos negócios, no comércio marítimo, nas compras e vendas internas, no tabelamento de preços, no embargo de exportações aos países mouros e à Índia. (FAORO, 1984, p.65)

Como se pode observar, a Ordenação Filipina legislava sobre uma ampla gama de assuntos, inclusive na matéria civil, mesmo após a Independência, sendo substituído pelo primeiro Código Civil brasileiro somente em 1916. No século XIX, no regime imperial brasileiro, a legislação penal, seguindo a tendência liberal do período, passou a ser orientada por um novo *Código Criminal*, de 1830, que estipulava as sanções aos crimes que fossem cometidos. Já do ponto de vista da legislação civil, continuou em vigor as determinações das Ordenações Filipinas.

A legislação filipina possuía ampla prerrogativa no tratamento e questões diversas, tanto no que diz respeito às condutas e costumes privados como nas questões de domínio público, na esfera civil ou penal. Já o Código Criminal, como o próprio nome indica, tratava apenas das questões penais.

A respeito do casamento durante o século XIX, era muito comum os casamentos serem arranjados pelos pais, muitas vezes por terem interesses econômicos a defender, tendo como prerrogativa principal a conservação do patrimônio, além da preocupação com o nome da família que resguardava seu status social mediante a linhagem. Assim o casamento e todas as suas prerrogativas foram amparadas pelo Decreto nº 181/1890, da República. Ainda de acordo com este decreto, outros tipos de união afetiva que não fosse consolidada pelo casamento eram tidos como mancebia ou concubinato.

Já o casamento, este tinha respaldo jurídico e era uma norma a ser seguida pelos “homens de bem”, de determinada camada social, porém, isso não era uma realidade para todos, apenas a uma minoria da população. Contudo mesmo nas camadas mais privilegiadas também havia contradições, que iam de encontro ao

²⁵As Ordenações Filipinas eram divididas em cinco livros, além de uma espécie de anexo denominado “Aditamentos”, que continham leis, alvarás, resoluções, provisões, decretos, várias legislações régias que suplementam os mencionados códigos que tratavam dos mais diversos assuntos no âmbito penal, civil, administrativo e comercial, por exemplo. Na parte penal em relação aos crimes que infringissem aos “bons costumes”, as penas eram variadas, desde o degredo à África ou ao Brasil, até a pena por “morte natural”.

discurso formal. Neste sentido, Mota (2001, p.106), explica essa questão tratando do comportamento dos homens, com base nas informações dos testamentos setecentistas: *“inicialmente, eles se diziam solteiros, sem herdeiros diretos, a seguir, desvendam uma teia de relações com uma mulher, quase sempre escrava e com filhos”*.

O comentário feito por Antonia Mota (2001) sobre o comportamento dos homens no final do século XVIII no Maranhão é perfeitamente aplicável ao século XIX, e início do XX, sendo práticas corriqueiras ainda nesse período, as relações de concubinato.

Através dos estudos dos testamentos feitos pela autora, foi possível perceber como a instituição do casamento, tão defendida pela Igreja, não se apresentava tão perfeita, mesmo na elite como era tão desejável. Tal constatação ocorre ao se observar os processos eclesiásticos de depósito, sevícias e divórcio.

Para se ilustrar esse tipo de situação, as leis do Império permitiam o amparo dos filhos ilegítimos (concebidos fora do casamento) no ato de partilha dos bens. Em muitos casos, os homens que não se casavam legalmente, mas tinham companheira com prole, ou até mesmo os que eram casados, mas também tinham viviam numa relação de concubinato com filhos ilegítimos, não raro, estes eram amparados pelo testamento do pai, antes de sua morte. No título 92, do Livro IV das Ordenações Filipinas, intitulado *“Como o filho do peão sucede ao pai”* constam:

E não havendo filhos legítimos, herdarão os naturais todos os bens e herança de seu pai, salvo a terça, se o pai tomar, da qual poderá dispor como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho, que o homem solteiro peão houver de alguma escrava sua, ou alheia, se por morte de seu pai ficar forro.

Assim como o filho ilegítimo poderia ser contemplado num testamento, ele também poderia ser deserdado. Bastavam os filhos não procederem de acordo com as regras que eram costumeiras nas famílias. O pai poderia reconhecer um filho ilegítimo e ampará-lo em seu testamento, como também poderia agir de outra forma. Era o que ocorria quando um pai ou uma mãe deserdavam os filhos, sendo esse tipo de prática mais comum em relação às filhas mulheres, quando estas “dormiam” com um homem ou cismavam em se casar com um rapaz que não passasse pela aprovação dos pais, principalmente do pai, chefe da família, que tratava das alianças matrimoniais, às quais tinham mais caráter de negócio para ambas as famílias.

Até meados do século XIX, era costume a mulher levar um dote, um patrimônio a ser somado com o do seu marido, porém se não “honrasse” a vontade de seu pai, seria punida severamente. No Livro IV das Ordenanças Filipinas, intitulado “Das causas por que o pai e a mãe podem deserdar os seus filhos²⁶”, pode-se ler:

E se alguma filha, antes de ter vinte e cinco anos, dormir com algum homem ou casar sem mandado de seu pai, ou de sua mãe, não tendo, pois, por esse mesmo feito será deserdata e excluída de todos os bens e fazenda do pai ou mãe, posto que não seja por eles deserdata expressamente.

E se ao tempo da morte do pai ou mãe, houver outros filhos legítimos, não poderá o pai ou mãe, fazer herdeira a filha que assim errou, que por direito lhe vinha, contra a vontade dos filhos ou filhas legítimas, que os tais erros não cometeram.

E se ao tempo da morte do pai ou mãe não houver outro filho ou filha legítima, ou netas, ou descendentes legítimos de cada um deles, poderão eles e cada um deles, fazer herdeira a filha, que contra eles errou como e em quanta parte lhes aprouver. Porque, pois a eles somente foi feita a injúria, com razão a podem perdoar, pois não há outro filho, ou filha, ou neto, a quem nisso se faça prejuízo.

Nesses casos, percebe-se que a mulher era sempre a mais prejudicada nas relações patrimoniais, principalmente quando desobedecia a seu pai. O matrimônio, aliado a questões econômicas seria face de uma mesma moeda. No caso de desobediência considerada grave, ela só herdaria os bens se não houvesse mais nenhum outro herdeiro na ordem de sucessão de parentesco. Todas as questões da vida familiar eram amparadas pelas Ordenações, de acordo com os costumes, visto que as leis eram também um retrato das normas já pré-estabelecidas.

Neste aspecto, a mulher era controlada na sua conduta, tanto pela tradição dos costumes, como pela lei. O comportamento se fazia tão importante quanto a própria lei, pois, nem sempre só a lei seria suficiente no controle de comportamento e punições da população.

Geralmente, a conduta do homem e da mulher era avaliada também pelas “regras” dos discursos vivenciados no cotidiano. Assim, por exemplo, as mulheres que ficassem viúvas também teriam algumas normas a serem seguidas, sob pena

²⁶ Título n° 88 do livro IV das Ordenações Filipinas.

de perderem seus bens. O livro IV das Ordenações Filipinas, com o título, “Das viúvas que alheiam, como não devem, e desbaratam seus bens²⁷”, diz:

Porque a nós pertence prover, que ninguém use mal do que tem, querendo suprir **a fraqueza dos entender das mulheres viúvas**, que depois da morte de seus maridos desbaratam o que tem, ficam pobres e necessitadas querendo outrossim prover como seus sucessores não fiquem danificados; mandamos que se for provado, que elas maliciosamente ou sem razão desbaratam, ou alheiam seus bens, a justiça dos lugares, onde os bens estiverem, os tomem todos, e os entreguem a quem deles tenha carrego, até verem nosso mandado, e a elas façam dar mantimento, segundo as pessoas forem, e os encargos que tiverem. **(Grifo meu)**

Pelo que já foi exposto a respeito do comportamento reservado às mulheres, das filhas que se casarem sem consentimento do pai, da situação da viúva considerada incapaz, pode-se perceber que o direito de família, ou seja, a lei beneficiava o homem em detrimento da mulher, na maioria das situações.

Quanto ao assassinato das esposas por seus maridos, por achá-las em flagrante adultério, a legislação que vigorou no período colonial e imperial brasileiro que tratando do que era considerado crime adulterino, no Livro V das Ordenações Filipinas, determinava que:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero for Fidalgo ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse algumas das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degredado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos.²⁸

Percebe-se aí uma distinção que reforça a desigualdade entre homens e mulheres, configurada explicitamente na lei, a prerrogativa de um modelo ainda patriarcal, não só de acordo com a supremacia do gênero masculino, mas também de acordo com o *status* social do adúltero. Penalmente, a legislação filipina absolvía o homem que matasse sua esposa adúltera e o amante dela, contanto que o marido tivesse certeza do ato adulterino e pudesse prová-lo de forma lícita. Se o fizesse, ficaria livre de condenação, salvo se o adúltero fosse pessoa importante.

Pelas Ordenações Filipinas, o adultério era um capítulo à parte e a distinção feita pela lei traz duas questões no mínimo curiosas a serem levadas em

²⁷ Título nº 107 do Livro IV das Ordenações Filipinas.

²⁸ Código Filipino, Livro V, título 38 denominado: “*Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério*”.

conta: por um lado a condição social do marido traído em relação ao adúltero, visto que isso poderia mudar a atitude do esposo, no caso deste querer “lavar sua honra” com sangue; e de outro modo, condição social da mulher se revestia de menor importância, podendo ser ela nobre ou plebeia.

O Código Criminal do Império de 1830, em relação ao crime de adultério, trazia mudanças importantes. A legislação penal do Império, em comparação com as Ordenações Filipinas, colocava no mesmo patamar criminal, tanto a mulher quanto o homem adúltero²⁹, de acordo com os artigos seguintes:

Art. 250: A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251: O homem casado, que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252: A acusação deste crime não será permitida a pessoa, que não seja marido ou mulher; e estes mesmos não terão direito de acusar, sem algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253: A acusação por adultério deveria ser intentada conjuntamente contra a mulher e o homem com quem ela tiver o crime, se for vivo; e que um não poderá ser condenado sem o outro.

Esse aparente avanço na legislação, no tocante à igualdade jurídica entre homem e mulher, referente ao crime adúlterino, ficava restrito à letra da lei, tendo em vista que as desigualdades eram uma constante, continuando a perpetuar-se na sociedade brasileira e maranhense, durante o século XIX, com graves consequências para a mulher que cometia tal ‘delito’, enquanto os homens praticavam o adultério sem sofrer as mesmas penas dispensadas às mulheres.

A própria lei continuava fazendo uma distinção, pois o adultério cometido pelo marido só era tido como crime, caso este tinha amante, ou seja, quando mantinha um relacionamento duradouro, pressupondo um concubinato com outra mulher fora do seu casamento legítimo. Um fortuito caso extraconjugal masculino não seria visto como um adultério ou algo que manchasse sua reputação, muito pelo contrário, tal conduta reafirmava sua condição viril entre os seus pares.

Ao homem, o adultério talvez fosse mais aceito, não tendo um caráter tão pejorativo, quanto ao que se fazia a mulher, porque a masculinidade do homem estaria em xeque o tempo todo. A reafirmação do papel masculino estava marcada

²⁹ O Código Criminal do Império tipificou o adultério como crime contra segurança do estado civil e doméstico, sendo os artigos citados acima, referentes à pena mediante os atos adúlteros.

nas suas atitudes corriqueiras do dia-a-dia. Desse modo até as brincadeiras teriam uma conotação com a realidade. De acordo com Rosiana Silva (2009, p.146): “O homem é instigado a todo o momento a provar que é homem. Algo semelhante não acontece com a mulher, pois normalmente não se acredita que ela possa ser outra coisa além de mulher”.

Embora na letra da lei, se o crime de adultério fosse punido da mesma forma, se cometido tanto por homem como por mulher, as antigas normas e costumes resistiam às mudanças propiciadas pelas transformações sociais e políticas do período, e as tradições e costumes reforçavam a conduta do que era ser homem ou mulher.

O liberalismo não extinguiu o pátrio poder, apenas removia seu eixo centrado na nobreza agrária e cortesã do Antigo Regime, para uma isonomia jurídica fictícia, reconfigurada nas relações de gênero, mantendo o homem em patamar superior à mulher no decorrer do século XIX, e se mantendo ainda no começo do XX.

A questão do adultério, tanto nas Ordenações Filipinas, quanto no Código Criminal de 1830 e, em seguida, no período republicano, com o Código Penal de 1890, insere-se sob uma análise que se situa “mais sob o aspecto da imoralidade das partes envolvidas, do que de seus desvios sexuais independentemente do prisma sob o qual os juristas analisavam esses crimes” (SILVA, 2009, p.54).

Em relação ao crime de adultério, de acordo com o Código Civil de 1916, houve um aparente avanço na legislação, no tocante à igualdade jurídica entre homem e mulher, que ficava restrito à letra da lei, tendo em vista que a dupla moral continuou a perpetuar-se na sociedade brasileira durante esse período, com consequências mais severas para a mulher que cometia tal ‘delito’, enquanto os homens continuavam agindo da mesma forma de antes, isto é, sendo infiéis e ainda, quase sem sofrer censuras por parte da sociedade.

A questão da regulação da vida privada, através da legislação civil e penal, se consolidaria no século XIX, a partir do processo de institucionalização da sociedade burguesa e os interesses da classe dominante, com a codificação das leis produzidas pelo Estado, no sentido de consolidar os interesses de quem detinha o poder político e econômico naquela sociedade.

A respeito da regulamentação de leis em código, Leonardo Alves (2007, p. 17), fala que a “tendência à codificação, não é uma novidade da História

Contemporânea.” Para tanto, o autor faz uma retrospectiva à antiguidade clássica e ao Código de Hamurabi, como sendo a primeira obra representativa nesse sentido. E ainda é enfático ao ressaltar “a necessidade de regulamentar a “vida privada”, e para tanto, os códigos têm cumprido seu papel”. Neste aspecto, a codificação da lei como garantia de punição daqueles que iriam de encontro à ordem e os bons costumes estabelecidos sempre foram uma constante.

E nesse sentido, ser mulher implicaria tudo que seria concebido como “natural e normal” para ela, sendo marcada simbolicamente por seu lugar. Ao homem, a própria ciência se encarregou de representar sua sexualidade, como alguém que não consegue deter seus instintos. No que diz respeito às acentuadas assimetrias que marcavam a sexualidade entre homem e mulher, Jurandir Freire Costa (2004, p.237), resalta alguns aspectos dessa condição, de ser homem neste período, dizendo:

[...] dominador por todas estas qualidades másculas e viris, o homem era menos propenso ao amor que as mulheres. Embora seu amor fosse “fraco”, direto, sem dissimulação, era menos consistente e menos abnegado que o amor feminino. Sua verdadeira inclinação era para os “gostos de Epicuro”; para o gosto puramente sexual.

Por outro lado, a respeito do lugar da mulher num mundo demarcado pelo gênero, Maria Rita Kehl (1988, p.85), diz que “virgindade, pureza, permanência de sentimentos, ausência de qualquer experiência ou de qualquer conhecimento de outro homem” era o que se requeria da conduta da mulher, pois só assim ela seria capaz de controlar seus impulsos sexuais e se comportar como os homens.

Todavia, essa conduta moldada para demarcar o lugar social de homem e mulher nem sempre se concretiza, pois, mesmo em relação ao adultério, a realidade se configura de várias formas, como por exemplo, o que ocorrera com Anna Roza, tida como a ré num processo de divórcio eclesiástico de 1896, em São Luís, motivado por alegação dela ter “esquecido dos deveres conjugais ausentando-se da companhia [do seu marido], há vinte anos pouco mais ou menos e entregando-se à vida da prostituição, sem que para isso houvesse o dado causa ao esposo”.

Da mesma forma, o caso ocorrido em Alcântara, no ano de 1901, com a ré Francisca Correia Ribeiro, acusada de ter praticado adultério, ao ter engravidado na ausência do seu marido, também está relacionada à vigilância da conduta feminina na sociedade daquele período, para que a mulher não se desviasse dos

padrões que lhe eram impostos. Fazendo uma relação sobre os discursos normativos da época, e o que de fato ocorria naquela sociedade, conclui-se que ambos não se coadunavam, pois, nos casos relatados, Anna Roza e Francisca não estavam no rol dessas mulheres devotadas.

Semelhante ao preso no regime carcerário, os padrões burgueses centravam-se, especialmente, no corpo e na moralidade da mulher. Esta estaria sendo constantemente vigiada, visto que era cobrada por sua boa conduta como esposa, mãe e dona-de-casa. Seu temperamento devia ser sempre delicado, frágil e meigo.

Caso a mulher, especialmente a de elite, fugisse desse padrão, a sociedade, através da religião, das ciências médicas e ginecológicas, bem como dos estatutos jurídicos, estava pronta para adestrá-la aos padrões morais que lhe era exigido, englobando assim todas as camadas sociais, inclusive as menos favorecidas, que pela força do discurso seria induzida a reproduzir tais padrões, ao menos parcialmente.

Ressaltando a dinâmica das leis relativa a alguns aspectos das legislações civis e penais ligadas ao divórcio e ao adultério e suas implicações à mulher nas relações de gênero, percebemos por ora que, tanto as Ordenações Filipinas, como o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, o Decreto nº 181/1890 (que tratava sobre casamento civil) e o Código Civil de 1916 não trouxeram mudanças significativas quanto ao casamento.

3.6 - Algumas considerações sobre o casamento/divórcio e suas modificações

Desde a época colonial até o Império, o direito de família se pautava nas Ordenações Filipinas e no Direito Canônico. Na obra *“Direito Civil”*, Venosa (2007, p.13) diz que: “O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, por regras de convivência impostas aos membros da família e sancionados com penalidades rigorosas”. O casamento, segundo os cânones, era pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido, em um vínculo indissolúvel com a esposa.

Até o século XIX, a família enquanto instituição básica da sociedade era constituída através do matrimônio, um sacramento que criava um laço indissolúvel

entre os cônjuges. A família constituída nesses moldes era vista como uma instituição sagrada, segundo a religião cristã, a célula básica para o desenvolvimento dos futuros cidadãos.

Por outro lado, a família também era uma unidade econômica, preocupada em assegurar e ampliar seu patrimônio e garantir o sustento dos seus membros. No início do século XIX ainda era comum o matrimônio entre parentes para manutenção das condições materiais, onde a figura do pai era decisiva na escolha do cônjuge da filha, ficando neste aspecto o casamento mais parecido com um negócio de família do que uma relação de afeto.

Fazendo uma retrospectiva a respeito das leis que regulavam o casamento e até o divórcio, vale ressaltar alguns aspectos relevantes. Durante o período colonial e imperial, quem legislou acerca da matéria civil ligada ao matrimônio e à separação conjugal foram os preceitos canônicos da Igreja Católica e secundariamente pelas Ordenações Filipinas.

A passagem da Colônia para o Império em nada modificou as aplicações de tais concepções em relação às leis que tratavam de assuntos ligados ao casamento e ao divórcio. Nesse período, o casamento era um ato indissolúvel e sacramental continuando assim durante o Império até a proclamação da República, sendo regulado pelo Direito Canônico. Para saber a concepção que a Igreja defendia sobre o casamento, é importante se abordar um pouco acerca das leis canônicas codificadas que regulavam a própria Igreja Católica.

O Direito Canônico³⁰ é um código de leis que regula os procedimentos do clero e dos fiéis no que diz respeito aos princípios religiosos da Igreja Católica. Entre os princípios “protegidos pelas leis canônicas”, estão os referentes à família e ao matrimônio, que segundo o Pe. Francisco Zbik (1977, p.55), no que diz respeito à união matrimonial, o *“fim primordial desta união é a procriação e a educação da prole sendo o conforto e apoio mútuo dos esposos o fim secundário”*. Com isso, a Igreja, colocava como fim principal do matrimônio a perpetuação da espécie humana, através da reprodução, ficando o bem-estar dos cônjuges, que pode ser

³⁰ Segundo o padre LuisBuchman de Andrade (2008): “Direito Canônico é o Direito da Igreja Católica. Para termos uma ideia mais exata do que seja o Direito Canônico podemos nos basear no que diz o Novo Dicionário de Direito Canônico, da editora italiana San Paolo: 1) Essencial e globalmente direito canônico é o conjunto das relações entre os fiéis que possuem certas obrigações determinadas pelos vários carismas [dons espirituais], sacramentos e ministérios e que criam regras de conduta; 2) positivamente falando, o Direito Canônico é considerado um conjunto de leis e normas positivas dadas pela autoridade legítima que regulam as relações na vida da comunidade eclesial”.

entendido como sua relação afetiva, como prioridade menor. Conforme Gomes (apud SANDRI, 2008, p.434).

O direito canônico distingue, no matrimônio, fins primários e secundários. O fim primário é a procriatio atque educatio proles³¹. São fins secundários: o remédio à concupiscência e a ajuda mútua. Os fins secundários não estão vinculados essencialmente ao fim primário, sendo permitido, pois, o casamento para a realização de um deles.

Verdadeiramente, porém, o fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana.

Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima, fim que jamais pode faltar.

Tal concepção era oriunda da visão do prazer sexual como algo impuro e pecaminoso, surgida nos primórdios da Igreja Cristã, sendo o matrimônio considerado um remédio moralizador do ato sexual, voltado à procriação, conforme as normas estabelecidas. O posicionamento da mulher como submissa ao homem no casamento tinha relação direta com a visão cristã³² do homem representando Jesus Cristo, seu Senhor, e a mulher, a Igreja – serva de Cristo – logo, a mulher, assim como a Igreja para Cristo, era serva do seu marido na concepção cristã.

Sendo o matrimônio ligado à missão pastoral do resgate de almas perdidas, e a mulher vista como ser mais fraco às tentações, haja vista o exemplo de Eva, a ideia de a mulher ser preparada exclusivamente para o casamento funcionava como um mecanismo de controle social, pois primeiramente ela seria a esposa servil ao seu marido e, posteriormente, a mãe devotada aos seus filhos.

Dentro desta visão, diante da efervescência que sofreu o século XIX, tanto no campo da política, como culturalmente, dentre outros aspectos, começaram a ser percebidas as sensíveis transformações no que diz respeito ao comportamento da mulher, que até então era totalmente reclusa.

Esta começou a frequentar gradualmente alguns lugares públicos como salões de festas, a casa das famílias amigas, chás na confeitaria, a escola, e assim, gradativamente, respirando novos ares, mesmo que ainda bastante vigiada pelas normas sociais do Estado e da Igreja, pautada nos valores de submissão aos

³¹ Procriação e a educação da prole em latim.

³² Visão pautada no preceito paulino escrito na Bíblia Sagrada em Efésios 5:24: “Portanto, assim como a Igreja é obediente a Cristo, assim também a esposa deve obedecer em tudo a seu marido.”

sujeitos masculinos, amparados nas leis e instituições sociais, inclusive no casamento católico regido pelo Direito Canônico.

Apesar de a orientação religiosa reforçar a ideia do matrimônio como um vínculo indissolúvel, sendo a morte o meio natural dessa dissolução dos laços conjugais, na prática a união dos casais nem sempre seguia a norma, ocorrendo pedidos de divórcio e nulidade do casamento.

Mesmo que o trâmite para a separação dos casados em “*facie ecclesiae*”³³ fosse demorado e desgastante, a recorrência a essa medida nos registros documentais da colônia e império indicam que o cônjuge interessado nessa dissolução, estava disposto a essa espera desde que pudesse dissolver o casamento ou pelo menos fazer a separação de corpos. Ao homem, seria bem mais fácil constituir outro relacionamento após o “divórcio” amancebando-se com outra(s) mulher (es); já a mulher seria taxada de todas as infâmias caso adotasse conduta semelhante, sendo muitas vezes reclusa na forma de depositada.

Dessa maneira os cânones religiosos e as Ordenações Filipinas, serviam de orientação para assuntos ligados ao casamento e ao divórcio que ainda vigoraram durante o século XIX, até que em 1890 foi feito o decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que “*secularizou o casamento, reconhecendo só o casamento civil como forma de constituição da família brasileira, e que a Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, deixou patente esse preceito no art. 72, § 4º, com celebração gratuita*” (AZEVEDO, 2002, p. 15)³⁴.

Mediante a mudança do sistema de governo, na passagem do regime imperial ao republicano, houve a necessidade de mudanças estruturais nos aspectos políticos, econômicos e religiosos. Dessa forma, no período republicano, antes da promulgação do Código Civil de 1916, quem legislava em matéria de casamento, nulidade matrimonial e divórcio era o decreto nº 181/1890 de 24 de janeiro de 1890. A respeito do decreto nº 181/1890 manteve a indissolubilidade do casamento, a primazia masculina na chefia da sociedade conjugal, a submissão da esposa ao marido, o divórcio contraído somente em circunstâncias graves e extraordinárias e sem possibilidade de uma nova sociedade matrimonial.

³³ Termo em latim que significa “perante a Igreja”.

³⁴ A partir desse decreto, já no início do governo republicano, é que o casamento passou a ser responsabilidade do Estado brasileiro. O casamento religioso poderia ser feito concomitantemente ao casamento civil, mas para ter validade jurídica com os direitos e deveres da família era preciso ter o respaldo jurídico do Estado.

Como se pode observar, tal legislação não trouxe avanços inovadores quanto ao casamento, ao divórcio e a igualdade jurídica da mulher em relação ao homem. Mesmo numa sociedade supostamente imbuída de novos valores democráticos e liberais como a da Primeira República brasileira (1889 -1930), as questões ligadas à família pouco se modificaram, mantendo-se quase intactas as estruturas sociais anteriores ao novo regime político.

O decreto nº 181/1890 foi substituído em matéria de casamento por uma legislação mais abrangente em matéria civil: o Código de 1916 – motivado pelo “nascimento” de outras leis codificadas em vários países europeus. De acordo com Leonardo Alves (2007, p.34 -35), a respeito do Código Civil de 1916, ressalta que o país teve um longo histórico de elaboração do seu primeiro Código Civil, o que fez com que ele nascesse em pleno século XX, com o modelo de codificação e de valores típicos do século anterior.

De acordo com este código, serão apresentados alguns aspectos sobre o lugar destinado à mulher mediante a lei, de acordo com as normas jurídicas que legislavam no início da República.

O Código Civil de 1916 interpretou o modo como cada um dos cônjuges deveria ser apresentado socialmente. Um conjunto de normas, deveres e obrigações, com seu correlato inibidor e corretivo, foi formalmente estabelecido para reger o vínculo conjugal, a fim de assegurar a ordem familiar. A cada representante da sociedade matrimonial conferiu-se um tributo essencial. Assim, se ao marido cabia prover a manutenção da família, à mulher restava a identidade social como esposa e mãe. A ele, a identidade pública; a ela, a doméstica. À figura masculina atribuíam-se papéis, poderes e prerrogativas vistos como superiores aos destinados às mulheres. (MALUF; MOTT apud NOVAIS; SEVCENKO, 2004, p.379)

Em relação à questão da inferiorização da esposa em relação ao marido perante a lei, faz-se relevante observar o que preceitua o art. 6º, II do Código Civil de 1916³⁵, quanto à incapacidade relativa da mulher casada a exercer certos atos jurídicos, tornando-os passíveis de nulidade, conforme o art. 147³⁶ do mesmo

³⁵ Consta a seguinte redação do Art. 6. Do Código Civil de 1916: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (art. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas”.

³⁶ Já o art. 147 do mesmo Código, a que se refere a o caput do art. 6 do CC, consta o seguinte texto: “ É anulável o ato jurídico:

código. Para tentar compreender as razões em se inferiorizar o *status* da mulher casada na lei, é necessário analisarmos o contexto das transformações políticas e históricas que ocorreram no Brasil e no Maranhão do início do século XX.

A respeito do status jurídico da mulher casada como relativamente incapaz a certos atos legais, conforme os artigos supracitados acima, estava vinculada à adequação da lei aos papéis estabelecidos socialmente ao gênero e o que cada um representava num contexto macro. Todavia, é importante constatar a origem dessa ordem que legitima a inferiorização da mulher no final do século XIX e início do XX. No entanto, faz-se necessário analisar a questão do discurso jurídico e sua relação com o discurso moral na demarcação dos espaços masculino e feminino naquele período. Para Nicole Arnaud-Duc (apud FRAISE; PERROT, 1991, p.97):

Discurso jurídico e discurso moral unem-se para delimitar razoavelmente os espaços masculino e feminino. Pelo seu papel simbólico de regulação, o direito fixa as normas de uma sociedade e determina os papéis sociais. Poderão as vitórias femininas conseguidas nesse terreno de luta privilegiada ser entendidas como uma ruptura na história das relações entre os sexos? Lugar de conflitos internos, o direito esbarra assim na sua aplicação com a resistência das mentalidades, a ignorância ou o desinteresse da maioria pelo jurídico, fazendo desse domínio tão sensível coutada dos técnicos. As relações de força masculino/feminino fazem parte de um jogo de trocas, de interpenetrações entre sistema social e sistema jurídico, no próprio âmago das contradições.

Portanto, a ciência jurídica e seus arcabouços de leis, não são neutros nem desinteressados. Este saber da lei está a serviço de quem está no poder, criando e executando as legislações, para fazer valer determinado interesse de um grupo, setor ou classe política, econômica e social. Outra questão que explica o tratamento desigual que as leis e os códigos jurídicos dão aos sujeitos masculino e feminino no século XIX é que:

A igualdade jurídica coloca-se, desde Aristóteles, em termos de desigualdades consideradas naturais porque derivando da natureza das coisas, o que, para as mulheres, implica inferioridade física e debilidade de raciocínio. O direito dominante no século XIX está teoricamente fundado no livre arbítrio do indivíduo. Porém, na França é o autoritarismo que caracteriza a legislação. A ficção da autonomia da vontade, exaltada pelo liberalismo individualista, gera a ideia da adesão da mulher ao estatuto que faz dela um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe, figura secundária definida em relação ao homem, único verdadeiro sujeito de direito. (Ibid.)

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113)”.

Portanto, a naturalização ideológica das desigualdades entre gêneros é secular e por consequência, incrustou e naturalizou-se nas leis e no trato jurídico ao “ser homem” e “ser mulher”. A concepção de que o sujeito feminino é biologicamente inferior ao masculino foi a justificativa para os códigos jurídicos do século XIX tratarem a mulher como menor, relativamente incapaz, equiparando as mulheres casadas aos pródigos e aos silvícolas, conforme os incisos III e IV do mesmo artigo anteriormente citado. A legitimação desse discurso no decorrer do século XIX, foi consolidado gradualmente pelos juristas.

Os juristas vão, portanto tentar legitimar a desigualdade de tratamento, segundo o sexo, afirmando que no fundo as mulheres desejam ser protegidas contra si próprias, deixando entrever a possibilidade de reformas quando elas estiverem aptas a gerir negócios... de que são imediatamente afastadas: mais uma inconsequência. Compreende-se que aqueles que reivindicam direitos o procuram fazer com o único objetivo de se tornarem melhores esposas e mães. (IBID.)

Observa-se, portanto, que os juristas do período tratado, enquanto fortes (representantes dos interesses androcêntricos), assim como os colonizadores europeus justificavam as atrocidades cometidas aos colonizados africanos e asiáticos, em nome da suposta missão civilizatória (no contexto do imperialismo do século XIX) tratavam “de colocar palavras na boca” das mulheres, em vez de atenderem as suas reivindicações, tendiam a fingir que os interesses deles de restringir o espaço da mulher ao âmbito privado eram também de interesses delas próprias.

Tal tendência da apropriação dos discursos femininos, pelos masculinos, através dos silenciamentos simbólicos dos ensejos das mulheres refletiu-se no Código Civil francês de 1804, época em que Napoleão Bonaparte encarnava a consolidação da burguesia na sociedade francesa pelo Estado, influenciando vários países ocidentais com a noção de relacionamento afetivo e estrutura familiar pautada sob o regime patrimonial. Para Leonardo Alves (2007, p.16):

[...] o Código Civil Napoleônico (1804) está assentado na propriedade fiduciária, daí resultando a proteção dispensada à família matrimonializada e o tratamento discriminatório conferido aos filhos ilegítimos e ao concubinato como meios de preservação do patrimônio familiar (rectius, família matrimonializada).

Os agrupamentos familiares que estivessem fora do paradigma familiar matrimonializado eram marginalizados e enquadrados no regime de concubinato. Os

filhos concebidos dentro do casamento eram considerados *legítimos*, conforme os art. 337 a 339 do Código Civil de 1916³⁷, e os ilegítimos seriam concebidos pelo regime de concubinato, que era marginalizado, discriminado tanto pela elite política e econômica, quanto pela Igreja, embora fossem os filhos dos representantes da elite.

A família legítima era aquela formada dentro do regime matrimonial contratual, enquanto a maioria das famílias que se constituíam no Brasil Republicano (1890 – 1920) eram consideradas ilegítimas, por não serem formadas dentro do regime matrimonial, sendo discriminadas em relação às consideradas legítimas até a Constituição de 1988.

O Código Civil de 1916 não define claramente nem o concubinato e nem o que seria uma filiação ilegítima, refletindo-se o moralismo e o tratamento que a lei da época conferia a essas questões, embora fossem práticas muito difundidas na maioria dos segmentos sociais da época. A respeito dessa questão Silvio Venosa (2007) afirma que:

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento.

Até a Constituição de 1988, a família não-matrimonializada era ignorada pela lei civil e constitucional. Com a Carta Magna em vigor, a chamada *união estável*³⁸, retira o caráter outrora marginalizante das relações familiares não matrimoniais, que se encaixavam em regime de concubinato.

³⁷ Sobre os artigos 337 a 339 do Código Civil de 1916 consta o seguinte: “Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).
II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.”

³⁸ Até a Constituição de 1988, a união estável entre homem e mulher era considerada pela jurisprudência concubinato não-adulterino, já o concubinato entre homem e mulher onde um deles estivesse em adultério passou a ter a nomenclatura somente de concubinato.

Ainda assim, o casamento é tido na atual lei constitucional como referencial, quando o legislador afirma na parte final do parágrafo referente ao art. 226 § 3º da Constituição³⁹, que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, refletindo-se as permanências do modelo familiar matrimonial tradicional na atualidade, mesmo com o reconhecimento de outras instituições familiares.

No entanto, quanto a alguns pressupostos do Código Civil da República, vale ressaltar o que João Ribeiro comentou sobre algumas leis que tratavam do casamento e suas facetas, intitulado: “Do casamento civil: Formulário e anotação prática do Código Civil brasileiro” que trata sobre o processo de habilitação, celebração, prova e ações de nulidade e anulação, desquite, etc.

Na parte que trata sobre desquite, anteriormente chamado de divórcio, tanto nos processos do século XIX e o início do XX, inclusive pelo Decreto nº 181/1890, que mais tarde se denominaria separação da sociedade conjugal, há um interessante comentário que justifica o uso do termo *desquite*⁴⁰ no lugar de divórcio, termo usualmente utilizado nos processos eclesiásticos do século XIX, até a proclamação da República. Acerca do desquite, João Ribeiro diz:

Desquite foi a palavra empregada no Código Civil para substituir o termo divórcio, antes usado sem propriedade. O vocábulo divórcio manteve, realmente, durante muito tempo, os dois significados: dissolução da sociedade conjugal, comunhão, etc., sem dissolução de vínculo, como preceitua em regra o direito canônico. (RIBEIRO, 1917, p. 155)

A dissolução da sociedade conjugal, segundo os incisos I, II e III do art. 315⁴¹ do Código Civil de 1916 cabia apenas no caso de morte de um dos cônjuges, de nulidade ou anulação do casamento e de desquite amigável ou judicial. Aos que cometiam adultério, criminalizado pelo Código Penal de 1890, homicídio ou tentativa

³⁹ Consta no art. 226 § 3º da Constituição Federal de 1988: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁴⁰ A etimologia da palavra desquite com forte conotação moral “*des-quite*” no sentido de não estar quite com a sociedade, significando a separação conjugal uma mácula ao matrimônio que deveria ser indissolúvel, ideia essa fortemente disseminada pela Igreja Católica na sociedade.

⁴¹ Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.
II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

de homicídio, enquanto atos condenatórios à lei civil e penal da época, que impediam o matrimônio conforme o art. 183, VII, VIII, IX, X, XI, observemos:

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183 – Não podem casar:

VII – O cônjuge adúltero com seu co-réu, por tal condenado.

VII – O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinquente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX – As pessoas por qualquer motivo coatás e as incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

X – O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI – Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador.

Observa-se que o decreto nº 181/1890 e a legislação codificada civil de 1916 elencavam vários motivos que impediam a realização do matrimônio, ligados aos valores baseados em preceitos morais, instituídos pela sociedade, neste caso, relacionados mais as relações matrimoniais. O adultério era um dos motivos pelo qual a lei civil autorizava a ação de desquite conforme a redação do art. 317 do Código Civil de 1916.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em alguns dos seguintes motivos:

I. Adultério

II. Tentativa de morte

III. Sevícia ou injúria grave

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

De acordo com os processos de separação conjugal analisados neste trabalho, muitos foram motivados em função do ato adúltero. A respeito da questão do adultério na lei, Pontes de Miranda (in Formulários Jacintho, 1917, p.157) na obra *Direito da Família* afirma que:

Quando a lei fala em adultério pressupõe o ato consumado, a violação material do dever de fidelidade, ou como diziam os romanos, a efetuação re, isto é, pela realização física do facto, sem que se exija, porém, a seminatointravas, pois a coabitação com pessoa de outro sexo, ainda por meios artificiais ou contra a natureza, havendo coito, constitui adultério.

Como se percebe, a lei civil manteve a indissolubilidade do casamento, visto que este seria mantido como padrão da instituição familiar brasileira, ainda nos primeiros anos da República, sendo o desquite (chamado de divórcio até a implantação do Código Civil de 1916) aplicável só em casos extremos. A respeito dessa questão, Mary del Priore (2005, p.246) afirma que:

Nas primeiras décadas do século XX, toda a ameaça ao casamento era alvo de críticas. O tema divórcio, por exemplo, era considerado “imoral”; “a pior chaga da sociedade”; “[aplicável] só em casos excepcionais e depois de rigorosíssimo processo.” Mesmo anticlericais, influenciados pelo positivismo, eram contra. [...]

De fato, apesar das transformações que chegavam, o Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. (PRIORE, 2005, p.246)

Sobre as funções do casamento no plano jurídico, o Código Civil de 1916 nos seus artigos 229 a 232 preconiza nas “Disposições gerais” a respeito “Dos efeitos jurídicos do casamento”, a função social do matrimônio e a concepção de família a serem adotados, além da questão do regime de bens entre os cônjuges, e seus deveres na sociedade conjugal, além das sanções a um dos cônjuges que motivava sua anulação, conforme os artigos que seguem:

Art. 229 – Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

Art. 230 – O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Art. 231 – São deveres de ambos os cônjuges:

I – Fidelidade recíproca

II – Vida em comum, no domicílio conjugal

III – Mútua assistência

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232 – Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I – Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente.

II – na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contato antenupcial.

É bom lembrar que os preceitos do artigo 229 a 232 do Código Civil de 1916 acima citados, foram “coincidentemente” elencados no Libelo de divórcio envolvendo Eurico e Francisca no processo ocorrido em Alcântara no ano de 1901, por alegação de Eurico não ser o pai legítimo e ainda pela culpa ter sido atribuída a Francisca. Vale ressaltar que o Código Civil trata sobre os direitos e deveres do

marido e da mulher. Assim, houve uma preocupação premente do Código Civil na demarcação dos papéis sociais dos cônjuges nas relações de gênero.

Deve-se destacar também que, embora houvesse desde o final do século XIX, um crescente sentimento de anticlericalismo por parte de vários segmentos da sociedade como intelectuais, pensadores, literatos, e políticos, etc., ainda assim, haveria a influência da instituição clerical, enquanto demarcadora de papéis 'instituídos' para homem e mulher, sendo ainda muito presente na vida dos republicanos. As leis elaboradas a partir do início da República no Brasil se inserem num contexto onde:

Durante a Belle Époque (1890 -1920), com a plena instauração da ordem burguesa, a modernização e a higienização do país despontaram como lema dos grupos ascendentes, que se preocupavam em transformar suas capitais em metrópoles com hábitos civilizados ao modelo parisiense. [...] Convergiam às preocupações para a organização da família e de uma classe dirigente sólida – respeitosa das leis, costumes, regras e convenções. [...] sobre as mulheres recaía uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado, que lhe garantisse apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos (SOIHET in PRIORE (org.), 2001, p.362).

O que se observa é que as transformações econômicas ocorridas nos países ocidentais implicaram em um reordenamento da ordem social, protagonizado pelas elites políticas e econômicas aos demais segmentos da sociedade.

Ao se analisar a dinâmica das transformações sociais a partir das leis, percebe-se a importância da ciência em legitimar a demarcação dos papéis nas relações de gênero, com novas matizes, baseadas nos valores da burguesia, imposta por seus grupos dirigentes aos demais segmentos da sociedade, processo que ocorrera no Brasil e no Maranhão, mesmo com o predomínio de uma economia agrária, que ainda passava por um profundo processo de transformação, desde a abolição do tráfico negreiro, a partir de 1850, até a abolição definitiva da escravidão, legitimada juridicamente no Brasil em 1888.

A respeito de como a ciência no final do século XIX e início do século XX legitimava o processo de demarcação assimétrica de papéis masculino e feminino na relação conjugal, num contexto de profundas mudanças políticas, econômicas e sociais, Soihet (in PRIORE, 2001, p.363) afirma que:

A medicina social assegurava como característica femininas, por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de se casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento.

Percebe-se que, a demarcação dos papéis estabelecidos neste contexto, insere-se numa lógica dos espaços que deveriam ser ocupados por homens e mulher, tendo em vista uma espécie de “moral” que era apresentada a partir do sexo, e difundida pelas leis e pelos discursos dos juristas, dos médicos, dos sacerdotes e demais sujeitos que deveriam reforçar a ideia de um padrão estabelecido a ser seguido por toda a sociedade, na tentativa de se evitar a dissolução da sociedade.

Sobre a questão da moral e do Direito, e a relação que ambos teriam entre si, é meramente conceitual e metodológica. Nesse ponto, a costumeira distinção entre Direito e moral, realizada por vários juristas, ainda que apenas metodologicamente⁴², é bastante questionável, já que ambos os conceitos estão intimamente interligados.

As leis, enquanto instrumento de reafirmação do ‘código moral’, são inseridas para o controle e disciplina dos corpos e da mentalidade dos sujeitos na sociedade, a partir da demarcação dos papéis construídos e designados como masculino e feminino, principalmente em se tratando do comportamento e da sexualidade da mulher, tida como frágil e mais vulnerável a violência pela supressão do vínculo entre cônjuges ou amásios, como se percebe nos crimes de lesão corporal (sevícias) e de homicídio por homens não satisfeitos com suas esposas ou concubinas, amasias.

Assim, percebe-se que o Código Penal de 1890 e o Civil de 1916 foram apenas mais um instrumento jurídico, utilizado para manutenção de leis que já vinham sendo usadas por um longo período. Tais práticas nos levam a pensar que

⁴² Segundo Nello Andreotti Netto (s/d p.269): “A distinção entre o Direito e a moral é relativamente moderno. Quem primeiro a formulou foi o juriconsulto alemão Cristianus Thomasius, nos princípios do século XVIII. [...] Direito e Moral situam-se em círculos concêntricos, a Moral tem o diâmetro maior e o Direito o menor. A esfera da moral é exprimida “in lato sensu”, a esfera do Direito, “in strictu sensu”. Ou seja, o direito estaria intimamente ligado aos interesses morais de determinada sociedade, sendo difícil estabelecer uma distinção entre essas categorias.”

este Código que foi tão propalado, de fato não trouxe inovações significativas para um momento considerado tão importante, como seria o da implantação da República, ficando evidentes os interesses de alguns segmentos da sociedade em manter a vigência da antiga ordem em detrimento das demais camadas.

4 OS CONFLITOS NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS

Os casos apresentados neste capítulo trazem uma abordagem sobre alguns aspectos conflitivos nas relações conjugais (amorosas), que se estabeleciam no Maranhão durante a primeira República. Com base nos processos analisados, foram detectados alguns elementos que possivelmente levariam ao rompimento dos laços conjugais: a violência física e o adultério.

Nos processos de divórcio relatados, fica evidente a questão da instituição familiar matrimonializada como referencial legitimador da ordem social no contexto abordado. Enquanto os processos criminais relatados pela justiça parecem retratar que os crimes estão de alguma forma ligados à situação considerada, para a época, irregular, de muitos casais que estariam amancebados, em vez de legalmente casados sob o ponto de vista do Estado e da Igreja.

Nos processos analisados, percebe-se que a violência física geralmente era praticada pelo homem; já o adultério era alegado tanto por parte da esposa em relação ao seu marido, assim com deste em referência a ela. Nesta época aqui retratada, já haveria um significativo registro de denúncias sobre querelas da vida cotidiana dos casais, que muitas vezes chegavam a ter desfechos trágicos, em que a violência acontecia em diferentes proporções.

Desse modo, vale ressaltar que não há como mensurar a intensidade da violência, se ela foi mais ou menos intensa, e por isso, nos casos aqui relatados foi levada em conta a gravidade dos ferimentos, isto é, do risco de vida da “vítima”. Intrigas ocorridas na vida cotidiana aliadas à questão do adultério, quase sempre resultavam em conflitos, podendo também levar ao fim da conjugalidade.

Com frequência, as desavenças “corriqueiras⁴³” estavam ligadas aos afazeres do lar, aparecendo como fatores motivadores de conflitos, o que muitas vezes resultavam em desfechos violentos, abalando a ligação afetiva entre os casais. A respeito desses conflitos, Mariza Corrêa (1983, p.24) destaca que:

Um momento de crise extrema da união entre um homem e uma mulher, a eliminação de uma parte dessa sociedade pela outra, pode ajudar a pôr a nu os pressupostos de sua existência, a identidade social atribuída a homens e mulheres em nossa sociedade enquanto figuras complementares de uma unidade básica, a família – unidade legalmente estabelecida ou montada de comum acordo entre ambos (CORRÊA, 1983, p.23)

⁴³ É algo que aparentemente não tem muita importância, a não ser quando associado a outras questões.

Como já foi destacado anteriormente, no período aqui mencionado, homens e mulheres tinham seus papéis definidos, sendo impelidos pelo discurso higienista da moral da época, em consonância com as regras ditadas pela Igreja, zelando pela perpetuidade do vínculo conjugal. Ao marido cabia a responsabilidade de prover a casa, do cuidado com a esposa e os filhos, no sentido de não deixar que estes passassem por necessidades de moradia e alimentação. À mulher estariam reservadas as funções de boa esposa e mãe, mantendo-se sempre preocupada com o bem-estar da família, cuidando especialmente da educação das crianças, além de corresponder às expectativas comumente endereçadas a ela.

Vale ressaltar até que ponto, o discurso acerca de papéis designados a homens e mulheres foi mantido pela sociedade, por meio das vivências cotidianas, das simbologias, e, principalmente, do que era idealizado para ambos. Assim indaga-se, diante de um novo contexto histórico, político, ideológico e religioso, se houve maior flexibilidade do papel social que cada um ocupava? Como se comportariam os indivíduos diante de novas propostas de mudanças, baseadas nas novas leis, por exemplo? Esses novos ideais preconizados pelos discursos liberais da República influenciaram o comportamento dos sujeitos nas suas relações amorosas/conjugais? Eis aqui algumas questões relevantes a serem contempladas neste capítulo.

Os casos expostos a seguir contemplarão essas questões no sentido de exemplificar alguns aspectos do comportamento dos sujeitos que compunham o cenário republicano. Desse modo, além de relatar alguns aspectos da vida cotidiana dos sujeitos por meio dos casos, também ressaltar as intrigas ocorridas entre os casais, em que o uso da violência era recorrente, identificada por meio dos crimes de lesão corporal e assassinato.

A alegação de adultério, especialmente praticado pela esposa, geralmente era motivo para desenrolar de intrigas e separação. Os conflitos que compõem a trama são engendramentos que estão no interior dessas relações de gênero. A respeito desses conflitos, Mariza Corrêa (1983, p.24) destaca que:

As relações entre um casal, embora legalmente prescritas, somente serão transformadas de privadas em públicas no momento em que o descumprimento de algum direito ou dever for tornado também público, levando o Estado, como força reguladora, a intervir através dos aparatos policial e jurídico. A relação deixa então de ser circunscrita, de interessar

apenas aos diretamente envolvidos e passa ao controle de outras esferas sociais.

Como já foi dito anteriormente, a violência que é apresentada com base nos casos de denúncia, foi “mensurada” de acordo com a gravidade dos maus tratos impingidos na vítima, e o termo violência é meramente usual, sendo utilizado apenas para efeito de compreensão, visto que a nomenclatura recorrente nos processos fazia menção aos maus tratos e às sevícias.

A violência manifestada por meio dos maus tratos estaria naturalizada tanto pela sociedade em geral, como por aqueles que a praticavam. Porém mesmo dentro de um contexto em que tais práticas se evidenciavam como “naturais” na conduta dos sujeitos, dar-se-á ênfase ao Poder Judiciário enquanto representante do Estado, como interventor nas questões de violência (maus tratos e assassinato), sendo muitas vezes o responsável pela denúncia de crimes entre os casais.

Nos relatos dos casos, não raro, foi manifestado o interesse de rompimento dos laços afetivos, mesmo que não resultasse naquele momento em separação, pois, de acordo com os depoimentos das vítimas de agressão – que na maioria das vezes eram mulheres – percebe-se o quanto elas se mostravam contrariadas e descontentes com seus (a) companheiros, e almejando o fim da relação, mesmo sabendo o que essa atitude lhe custaria.

Já no que diz respeito ao adultério, enquanto fator motivador do desenlace entre os cônjuges foi alegado mais pelos homens, enquanto denunciadores de suas esposas, visto que a gravidade deste ato, quando praticado por uma mulher, se configurava como algo inaceitável, numa sociedade à qual, questões ligadas à sexualidade e, principalmente o adultério era um atributo quase que exclusivamente masculino.

4.1 Os casos de “divórcio” motivados pelo adultério

Apesar da mudança no sistema de governo brasileiro, do imperial ao republicano, e na promulgação de uma nova Constituição, e a vigência dos novos códigos de lei, ainda assim, o divórcio continuou definido como a *separação de*

*casados enquanto à coabitação e bens, em virtude de sentença, dada pelo juiz competente*⁴⁴, mantendo-se a tradição da indissolubilidade do vínculo conjugal.

Portanto, o divórcio era uma separação de corpos, e aqueles que conseguiam tal “façanha” só poderiam contrair matrimônio novamente, se o caso fosse de anulação do casamento⁴⁵ ou pela morte de um dos cônjuges, processo mais demorado e que ocorria em situações bem específicas⁴⁶, sendo a sentença final dada conforme as alegações pertinentes pelas partes envolvidas.

Mesmo no início da República, e com o fim do Padroado – aliança entre Igreja e Estado - as questões ligadas ao casamento ou a nulidade dele ainda eram influenciadas pela Igreja, pois o decreto nº 181/1890 que legislava até a promulgação do Código de 1916, tinham seus parâmetros pautados ainda no Direito Canônico.

Ainda no século XIX, antes do advento da República, o Estado ainda não tinha assumido completamente a responsabilidade com a instituição do casamento, sendo este tratado pela Igreja como um sacramento, em vez de um contrato civil. Imperavam os valores religiosos sobre a manutenção das famílias, fazendo com que muitas vezes as autoridades eclesiais competentes relutassem em conceder a separação dos cônjuges, visto que as mesmas estavam orientadas pelos princípios cristãos, o de submissão da mulher, e do homem como o chefe da família.

Para demonstrar o teor da violência existente no interior do matrimônio, por meio dos maus tratos, temos o relato de D. Luzia Barbosa, ocorrido no final do Brasil Império. O caso de separação que consta no Auto Cível de Divórcio, pesquisado no acervo da Arquidiocese do Maranhão, sob custódia do Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), trata do processo de separação entre Luiza Barbosa dos Reis e João Rufino do Lago, apontados como autora e réu no processo.

⁴⁴Em relação aos processos de divórcio eclesiástico, estes, obviamente, não têm as mesmas feições da concepção atual de divórcio, surgida no Brasil, em 1977. Trata-se do divórcio prolatado pelas autoridades religiosas competentes à época, à luz ainda do Direito Canônico, que consistia aos olhos da Igreja na separação de corpos e não na dissolução da sociedade conjugal.

⁴⁵ Na lei referem-se a esse assunto, os artigos 61 a 79 que tratam *Do casamento nulo e anulável* do Decreto nº 181/1890 que trata do casamento civil no início da República até a aprovação da lei civil codificada em 1916, e posteriormente pelos artigos 207 a 224 tratam do mesmo assunto no Código Civil de 1916.

⁴⁶ Referem-se aos impedimentos que condicionam a anulação do casamento ou o tornam anulável conforme os artigos 7º e 8º da decreto nº 181/1890, que foram substituídos posteriormente pelos artigos 183 a 188 do Código Civil de 1916.

O motivo do pedido de divórcio alegado por Luiza foram as acusações de maus tratos e adultério cometidos por seu marido. O caso ocorreu na localidade de Vargem Grande, em 1870. D. Luiza argumentava já ter suportado com “*resignação evangélica*” todas as sevícias cometidas por seu marido, mostrando para as autoridades eclesiais, que seu pedido de divórcio se dava, em virtude de não mais ser possível continuar legalmente casada com um homem que tanto a maltratava. Disse ainda que até ao ponto de denunciá-lo, passou por todas as provações em nome da manutenção do laço conjugal. Percebe-se que D. Luiza usava a seu favor os atributos que a colocavam como uma mulher virtuosa, possivelmente ela poderia se utilizar desse discurso para sensibilizar as autoridades judiciais a lhe concederem o divórcio.

O caso analisado consta no Auto de Justificação e Sevícias de D. Luzia Barbosa dos Reis Lisboa contra seu marido João Rufino do Lago, acusado de maltratá-la e humilhá-la. O mencionado documento servia para posteriormente fundamentar o processo de libelo de divórcio movido pela justificante contra seu marido, considerado réu.

D. Luzia Barbosa, paroquiana da freguesia de São Sebastião da Vargem Grande, recorreu ao Bispo Diocesano da Arquidiocese em 1870, alegando serem “justos e poderosos motivos para divorciar-se de seu marido”, que morava na Fazenda Sant’Anninha, localizada na freguesia de São Luís Gonzaga do Alto Mearim.

Este processo é um pouco anterior ao período retratado neste trabalho, o que não quer dizer que estas práticas deixaram de existir num curto espaço de tempo. Um pouco mais adiante, com a mudança no sistema de governo, percebe-se que as práticas de maus tratos eram uma constante na vida das esposas e companheiras.

D. Luzia foi abandonada por seu marido, mas disse que sempre se portou “com honestidade e decência como era seu dever”, além de “estimar, respeitar e servi-lo”, conforme as normas da sociedade da época à conduta da mulher “de bem”. Contudo, conforme relatou a requerente que, “apesar do bom tratamento e das carícias que dedicava a seu marido, recebeu em troca o mais degradante desprezo, sendo tratada com injúrias e impropérios inaceitáveis até mesmo a uma escrava”.

Depois das humilhações verbais, disse que João Rufino chegou a ameaçá-la de morte, mantendo-a presa em um dos quartos da casa, além de espancá-la a ponto de ser preciso a intervenção de estranhos para contê-lo, entre eles, o pároco conhecido do casal.

No início do ano de 1868, foi descoberta a relação “ilícita e escandalosa” de concubinato em que, aos olhos de todos os conhecidos do casal, vivia seu marido, da qual gerou filhos que ele assumiu como legítimos. João Rufino aproveitando-se de uma viagem que improvisou a pretexto de visitarem com sua esposa seus parentes que moravam em Vargem Grande, deixou-a “no mais completo abandono”, na fazenda de um amigo.

Diante dessa situação vexatória, resolveu D. Luzia procurar a companhia de sua avó, que morava em Vargem Grande, enquanto seu marido, João Rufino, voltou para o Alto Mearim, onde vivia, segundo o advogado da autora, “livre e folgado como solteiro e desimpedido”, usufruindo do patrimônio do casal, em prejuízo de sua esposa. D. Luzia também relatou ao bispo diocesano que ela teve em seu casamento filhos com seu marido que estavam em poder e companhia dele, tratados com indiferença e desprezo e que cresciam sem educação moral, civil e religiosa, tendo apenas o mau exemplo do pai como referência.

Finalmente, D. Luzia requeria ao Reverendíssimo Bispo Diocesano que ele admitisse justificar os argumentos expostos. No processo analisado, foi requerida a nomeação de um competente juiz, “dando-se comissão aos Reverendos Párocos das freguesias da Vargem Grande e do Alto Mearim, a fim de deporem as testemunhas ali residentes e que forem indicadas”. Em seguida foi julgada por sentença a Justificação de Sevícias e Depósito para que D. Luzia Barbosa, na qualidade de suplicante do processo, pudesse usá-lo “a bem do seu direito e justiça”.

Depois de todos os procedimentos legais, do depoimento das testemunhas, foi dada a sentença do divórcio, o que não era fato para ambos, pois seu marido, segundo ela, vivia no desfrute, o que se pode conceber é que a rigor, à mulher as cobranças eram bem mais severas. Somente mediante argumentos e provas incontestáveis de maus tratos e adultério é que uma mulher conseguia o divórcio. Neste caso, eles já estavam até vivendo longe um do outro, mas ao que parece, o dever de uma conduta exemplar por parte da esposa, continuava sendo

cobrada pela sociedade, visto que mesmo depois de consolidada a separação, ainda se esperava isso da parte dos divorciados.

Faz-se necessário destacar que partes dos casos de divórcio encontradas nos processos foram de esposas que denunciavam uma conduta considerada “delituosa” de seus maridos, alegando maus tratos e adultério, mas também existem denúncias feitas pelos maridos, que alegavam adultério por parte da esposa, fato que seria inaceitável numa sociedade marcada pela tão alegada superioridade masculina.

O que é interessante observar nos casos de separação aqui relatados, é que, quando as esposas solicitavam os pedidos de divórcio contra seus maridos, geralmente haveria a alegação por parte delas, do ato adúltero cometido pelo marido, concomitante aos maus tratos.

Enquanto ao cônjuge bastava apenas a simples suspeita da companheira ter cometido adultério para dar entrada ao pedido de divórcio. O que se aventa a partir dessa constatação, é que a dupla moral atribuída ao marido e à esposa nas relações de gênero afetava, inclusive, os motivos e os deferimentos dos pedidos de separação relatados nos processos.

A fidelidade feminina era muito mais exigida que a masculina nas relações matrimoniais. Daí porque nos Libelos Cíveis de Divórcio relatados neste trabalho, os pedidos deferidos às esposas envolviam não só o adultério, como também as sevícias. Isso demonstra que as relações assimétricas de gênero refletiam-se, inclusive, no deferimento aos pedidos de divórcio, seja nos cartórios ou nos tribunais cíveis.

Um caso que retrata a questão da “culpa” da mulher pela separação, foi movido por de José Antonio de Carvalho Bulhão, contra sua esposa, Georgina Galvão Bulhão, em São Luís, no ano de 1878, devido ao suposto adultério cometido por ela, no que ele moveu o processo de divórcio, por ela “ter dado a luz a uma criança de cor”. A questão que pode surgir é: por que tratar de casos ocorridos no final do Império, sobre adultério e violência, quando se discute fatores que provocavam o fim da relação conjugal no início da República?

A intenção é ilustrar se, nessa fase de transição política entre Império e República, os processos analisados deixam entrever mudanças significativas no comportamento por partes dos sujeitos envolvidos (agentes do Estado, da Igreja, autor e ré dos processos).

No libelo cível de divórcio apresentado pelo advogado de José Antonio Bulhão, foi alegada a traição adúltera de Georgina, como justificativa para a separação requerida pelo marido ao Tribunal da Igreja⁴⁷, contra sua esposa. Observa-se no início do libelo, o discurso da normalização das condutas familiares matrimonializadas, com destaque aos preceitos religiosos que regulavam a sociedade brasileira.

Por libelo cível de divórcio, diz José Antonio de Carvalho Bulhão contra sua mulher dona Georgina Galvão Bulhão [...]Provará que **o Autor e a ré são casados em face da Igreja** e segundo o costume geral do Império desde mil oitocentos e setenta. Provará que **neste consórcio tiveram um filho de nome Trajano**. Provará que **depois do nascimento desse filho, a Ré, em lugar de continuar a merecer a confiança do Autor pelo exato cumprimento dos deveres que contraíra com o matrimônio, esqueceu-se desses deveres que a Religião e a Moral impõe e procurou com procedimento irregular quebrar os laços que a prendiam ao autor**. Provará que **o procedimento da Ré foi dia a dia tornando-se irregular a ponto de não permitir as leis da honra e do decoro que o Autor continuasse a coabitar com ela**. (Grifos meus)

Como se percebe, o discurso de adequação aos preceitos morais e religiosos explicitados neste libelo manteve-se sem muitas modificações no início da República, mas com uma nova roupagem: os discursos da Medicina ou da Higiene Moral, que defendiam o modelo matrimonializado e indissolúvel como ideal familiar, defendido pela Igreja, tanto no Império e mais ainda na República. A respeito dos discursos defendidos pelos clérigos:

A tradição religiosa acentuava a divisão de papéis. Para a Igreja, o marido tinha necessidades sexuais e a mulher se submetia ao papel de reprodutora. Ideais eram casais que se inspirassem em Maria e José, vivendo na maior castidade. Uma vez realizada a concepção, a continência mútua era desejável. É provável que as mulheres não tivessem nenhuma educação sexual, substituída pela exortação à castidade, à piedade e ao auto repressão. As mulheres, tão desejosas de passar de noivas a casadas e mães, submetiam-se a tais restrições. (PRIORE, 2005, p.179)

Como se pode analisar, os preceitos morais defendidos pela Igreja sobre a honra da mulher ideal, assexuada como base na ordem familiar, (a qual Georgina, por sua conduta considerada, pela Igreja, e pelo marido dela como adúltera, constituía sua antítese), dessa maneira foram aperfeiçoados os preceitos da ciência médica sob o discurso da racionalização afetiva, da necessidade de “civilizar o

⁴⁷ Boa parte das questões civis (registro de nascimento e de casamento, por exemplo) eram tratados pela Igreja Católica no Brasil do Império.

amor⁴⁸”, e assim reafirmar os papéis dos cônjuges na relação matrimonializada heterossexual, porém a primazia ainda era do poder masculino na relação conjugal.

O mito da “mulher para um só homem” e da “natureza poligâmica do homem”, que também se origina no “mandonismo”, permite que o adultério masculino seja socialmente aceito e o feminino punido com extremo rigor. (MORGADO, 1987, p.5)

Portanto, o adultério cometido pela esposa no caso relatado foi a razão para o marido requerer a cessação da convivência conjugal com sua esposa, já que no processo:

Provará que o Autor obrigando a Ré a deixar sua companhia, levou-a para a casa de suas irmãs. Provará que pouco tempo depois de sua chegada por lá, a Ré deu a luz a uma criança que pela cor e cabelo provara o adultério da ré. Provará que em vista deste fato não pôde a Ré continuar em companhia de suas irmãs, retirando-se então para a fazenda Três Roças, onde continuou com a mesma vida desregrada.

Nota-se, portanto, que a conduta de uma mulher que fosse suspeita de ter cometido adultério, era vista como uma ameaça à sociedade, na parte do libelo que diz: “em vista deste fato [o adultério] não pôde a Ré continuar em companhia de suas irmãs”, constituindo-se no receio de que, a convivência de Georgina talvez influenciasse negativamente na conduta das irmãs, incentivando-as possivelmente a cometerem o mesmo ‘erro’, ou pelo fato de sua companhia gerar falatórios maldosos que pudessem ‘manchar’ a honra de suas irmãs, visto que um fato dessa magnitude repercutiria mal para toda família.

A esposa, considerada adúltera no processo, contrariou a expectativa social de resguardar sua “honestidade e recato”. Nessa relação entre homem e mulher, quanto aos papéis que deveriam desempenhar na relação matrimonial:

Não se pode esquecer ainda que a contrapartida do marido provedor era a mulher responsável pela honra familiar. Ou seja, em troca do sustento garantido, a mulher casada deveria se distinguir socialmente, respeitando os ditames da moral e dos bons costumes, evitando assim incorrer em injúria grave, definida como o procedimento que “consiste em ofensa à honra, respeitabilidade ou dignidade do cônjuge”. Isso significa dizer que o julgamento do comportamento do marido pela sociedade dependia em grande parte do comportamento da mulher (MALUF; MOTT apud NOVAIS, SEVCENKO, 2004, p.382)

⁴⁸ MALUF;MOTT apud NOVAIS;SEVCENKO, 2004, p.388

Outro aspecto relevante sobre ato cometido por Georgina, era que no artigo 253 do Código Criminal de 1830, a acusação cometida por adultério e “deveria ser intentada conjuntamente contra a mulher e o homem com quem ela tiver cometido o crime, se for vivo”. Já o Código Penal de 1890 passa a considerar o adultério um crime contra a honra das famílias, diferentemente do Criminal do Império que considerava o ato adulterino, um ato penal que afrontava “apenas” a segurança da honra sem vincular diretamente ao âmbito familiar.

Todavia, a questão da reputação, ou da “boa fama” dos cônjuges, principalmente da esposa, era elemento-chave para a preservação dos interesses econômicos da família constituída, principalmente nas altas camadas. Uma esposa fiel e submissa ao marido daria continuidade à linhagem familiar e manteria intacto o patrimônio do clã. Já aquelas que não dispunham de patrimônio, também eram incitadas a reproduzir os parâmetros de boa conduta, porque a honra era baseada no comportamento, tida como algo muito mais importante.

A concepção do matrimônio enquanto negócio, só começa a se esmaecer lentamente, a partir do final do século XIX. Sobre essa questão, Mary Del Priore (2005, p. 179) afirma que: “No fim do século XIX, pequenas mudanças! Por força de práticas sociais, uma certa ideia de casamento que fosse além do rasteiro negócio começa a circular”, isto é, o casamento por amor.

Outro aspecto a ser ressaltado eram os filhos concebidos fora do casamento oficializado, que eram considerados “naturais”, no Império e na República chamados “ilegítimos”, principalmente os resultantes de relações extraconjugais, concebidos pelo adultério, em detrimento dos “legítimos” concebidos no regime familiar matrimonializado. Tal distinção, entre filhos “legítimos” e “naturais” foi tão fortemente enfatizada no Direito de Família brasileiro, foi suplantado somente em 2002, com o advento do novo Código Civil.

Depois da acusação feita pelo marido, uma das testemunhas arroladas também acusou Georgina, dizendo ter ela:

[...] dado à luz a uma criança do sexo feminino, parda escura de cabelos carapichados, cuja paternidade não pode de forma alguma ser atribuída a João, que é homem branco, sendo branca também a Ré, e acrescentou que conhece o pai dessa criança pelas relações íntimas que viu a Ré ter com ele.

O mais curioso é que esse depoimento foi dado por Raimundo Carlos da Silva, “filho natural do finado João Carlos Bulhão, e por conseguinte, irmão bastardo do autor, e que a ré é madrinha de um filho natural dele, e, portanto sua comadre, que diz manter com ela relações de amizade”. Partindo-se dessas informações do processo, há alguns aspectos a ressaltar: 1º) a disseminação dos ideais católicos no Brasil Imperial se dava mais pelo batismo do que pelo casamento, já que a maioria das famílias eram constituídas por uniões consensuais, não matrimonializadas, apesar da grande importância dada pela Igreja à oficialização do matrimônio.

Todavia, a partir da República, o clero brasileiro passou a “subir o tom” em seu discurso quanto à relevância do casamento como sacramento, em detrimento do batismo. Não que o ato batismal deixasse de ter importância, todavia, o matrimônio, passou a ser encampado com maior prioridade, a partir da implantação do casamento civil pelo Estado, a partir de 1890.

A visão distinta é que a nova marca registrada para considerar-se cristão, ou melhor dizendo, “católico”, estava deslocando-se do batismo para o sacramento do matrimônio. “Católico” passa a ser, antes de tudo, o que tinha uma família constituída segundo as normas da Igreja, através do casamento religioso. (BEOZZO apud MARCILIO, 1993, p.89)

2º) A ligação “natural” ou “ilegítima” de uma das testemunhas com o pai do autor do processo, revela por parte da Igreja maior tolerância com o adultério masculino do que com o feminino, já que a sociedade via com mais “naturalidade”, a relação sexual extraconjugal cometida pelos homens do que pelas mulheres, que deveriam defender a todo custo sua honestidade e sua pureza moral, o que foi contrariado pelo adultério cometido por Georgina, na leitura da Igreja. A própria testemunha era resultado de um ‘caso’ extraconjugal, isto é, era fruto do adultério, do ponto de vista da época.

Do que foi consultado do Libelo de divórcio de Georgina e Antonio, acredita-se que o divórcio foi concedido ao marido e a esposa, considerada a ré culpada pelo adultério e processada nas custas, (como é de costume em qualquer ação judicial quando há condenação) também por ter desrespeitado, do ponto de vista da Igreja, o compromisso matrimonial enquanto sacramento.

A respeito desse processo, conclui-se que Georgina não se adequava aos padrões morais de “mulher honesta e casta”, que a sociedade lhe exigia, diante do adultério por ela cometido, e que o homem casado que o cometesse (como foi o

caso do pai falecido de Antonio e da testemunha), era mais aceito pelas autoridades eclesiais, sendo mais tolerados ainda quando se apadrinhavam e se afilhavam por meio do sacramento batismal, como se recebessem uma espécie de perdão simbólico da igreja, quando ela de certa forma, legitimava pelo batismo tais laços.

Observa-se, nesse sentido, a questão da dupla moral em relação ao adultério, em outro caso pesquisado, ocorrido após a proclamação da República, trata de um inventário motivado por pedido de separação no Tribunal Eclesiástico,⁴⁹ entre Antonio Ramos de Azevedo Junior e a esposa, Maria José Neves de Azevedo, ocorrido em São Luís no ano de 1890. Casados perante a Igreja, o pedido de divórcio, foi motivado pelo adultério e pelos maus tratos cometidos pelo esposo, oferece vários detalhes que demonstram quais os padrões de comportamento exigidos nas relações sociais matrimoniais no início do Brasil Republicano.

O que mais importa analisar nesse inventário não é a divisão de bens do casal separado, mas saber qual seria a razão alegada para o pedido de separação. No Libelo de Divórcio Perpétuo movido pela esposa, Maria José Neves de Azevedo, enquanto autora do processo, contra seu marido, Antonio Ramos de Azevedo, alegou como motivo do pedido de separação o fato de ela ter sido maltratada por seu cônjuge.

Ela acusava José Neves, de impingir-lhe violência física, e ainda, praticar adultério com várias amantes, sendo por tais razões, o esposo, considerado réu⁵⁰ no processo de separação, o que denota mudanças nas relações de gênero ao se observar a possibilidade concreta da esposa denunciar seu marido. No libelo, o escrivão descreve o posicionamento de Maria José como uma esposa atenciosa e que sempre havia tratado o marido com amor e respeito, que segundo o sacerdote-escrivão dizia ser necessário “existir entre marido e mulher”. Maria José relata:

⁴⁹ Nesse caso, como se tratou de casamento contraído à face da Igreja e nos primeiros meses da República, o Tribunal da Igreja ou Eclesiástico é que lidava com pedidos de separação conjugal (chamados divórcio naquele período), resquício do período colonial e imperial resultante dos laços institucionais entre Estado e Igreja.

⁵⁰ O termo réu era usual nas separações porque a dissolução, na maioria das vezes só era concedida pela culpa de uma das partes, neste caso, um ‘réu’. Quem trata melhor sobre essa questão é Leonardo Moreira Alves (2007, p.1) em seu livro “O Fim da Culpa na Separação Judicial” da seguinte forma: “Dentre as modalidades de separação judicial, sempre mereceu maior atenção pelos operadores do Direito, a chamada separação-sanção, aquela na qual um dos cônjuges imputa ao outro a culpa da separação do casal, isso porque, para que haja o decreto judicial da separação, é preciso que o autor da ação demonstre a ocorrência desse requisito da culpa, ou do contrário, o pedido será julgado improcedente e as partes continuaram casadas”. Ou seja, nessa concepção, predomina a ideia de indissolubilidade do casamento, que mesmo na lei civil refletia a concepção da sacralidade e perpetuidade do enlace matrimonial que só era quebrado, quando havia um responsável considerado culpado pelo fim do vínculo conjugal por meio da separação judicial.

[...] ter recebido repetidas vezes do mesmo marido toda sorte de sevícias, maus tratos, injúrias e calúnias contra sua boa fama de mulher honesta, e até ofensas físicas, chegando o mesmo réu, em dias de fevereiro do corrente ano 1890, ao ponto de atentar contra a sua existência, [...] além dos desgostos e injustiças que o Réu tem praticado para com a mesma Autora pela vida desregrada que leva, faltando à fé conjugal, cometendo adultérios e conservando-se na habitação, que ultimamente ele escolheu viver cercado de mulheres de vida e costumes depravados, pelo que se torna impossível a sua convivência com o mesmo Réu, sob o mesmo teto, além do perigo que receia correr sua existência, tanto pelas agressões, como por temer perder sua vida.

O caso de Maria José lembra a concepção de Cécile Dauphin (apud DUBY e PERROT 1991, p. 489 e 490) acerca da motivação dos pedidos de divórcio protocolados pelas esposas diz que: “os maus tratos e as violências até então são cada vez menos toleradas [...], além disso, é a mulher maltratada, não a mulher enganada, que pede a ruptura”. Ou seja, no imaginário social, o adultério masculino tendia a ser mais tolerado pelas mulheres casadas do que as agressões físicas contra elas praticadas.

É interessante observar no processo, que, independentemente da conduta do marido ser delituosa aos olhos das autoridades eclesiásticas, o comportamento de Maria José era constantemente observado, para ver se seria adequado à “mulher honesta” e evitar que ela transgredisse os parâmetros de fidelidade conjugal mais exigidos para as mulheres que para os homens. Para Belkis Morgado (1987, p.98):

A mulher que tem um relacionamento amoroso enquanto casada arrisca muito mais que um homem na mesma situação. A própria mulher, sua família, seus amigos, seus relacionamentos sociais perdoariam qualquer transgressão masculina.

Ao mesmo tempo em que os agentes eclesiais observavam a conduta delituosa de Antonio, pelo adultério cometido contra sua esposa, e pelos maus tratos físicos a ela aplicados, ainda assim, as referências ao procedimento comportamental de Maria José são recorrentes no processo⁵¹. Todavia, o processo de divórcio

⁵¹ Processo cível de Inventário resultante do Libelo de Divórcio oficializado no Tribunal Eclesiástico na cidade de São Luís em 1890.

parece atestar em certos momentos mais a conduta da esposa do que do marido, ao ressaltar enfaticamente que:

Dos depoimentos das testemunhas produzidas pela Autora consta: Da primeira e segunda que por terem presenciado, sabem que o Réu maltratava a Autora com palavras injuriosas, e viam-no feri-la com um garfo[...]; e, por ouvirem dizer o mesmo Réu, sabem que ele tivera relações ilícitas com as mulheres Augusta, Margarida e Francisca; da terceira, além do exposto, consta mais, por confissão da mesma testemunha, que o Réu adulterara com ela. **Pelos depoimentos destas três testemunhas, o procedimento da Autora é honesto e honrado, o que igualmente declaram a quarta, quinta e sexta testemunhas.**

Declara a quarta testemunha que ouvira o Réu declarar que tinha relações com uma tal Chiquinha; e esta até chegou a morar algum tempo na casa do casal. Esta também teria presenciando as injúrias que por algumas vezes o Réu cometera à sua esposa.

A quinta testemunha declara que sabe dos fatos articulados no Libelo, por ouvir dizer; que nunca ouvira falar contra a honestidade da Autora, e que sabe que o Réu lhe era infiel, por que ela testemunha tivera relações ilícitas com o mesmo. A sexta testemunha, que mora com a mesma Autora, declara que nunca ouvira falar contra a honra da mesma; que presenciou as sevícias alegadas no Libelo, e ouviu o réu gabar-se de manter relações ilícitas com as mulheres Augusta e Margarita. O Réu, não tendo produzido testemunhas em contrário, na sua tréplica [...] confessa que praticou contra a Autora; e por simples negação impugna veracidade o fato de haver cometido adultério. **(Grifos meus)**

O que se pode deduzir a partir deste recorte do processo, é a constatare reafirmação da esposa considerada “honrada e honesta” sendo isto destacado com muita ênfase, demonstrando a importância da moral feminina no início da República. Mesmo sendo Maria José a autora do Libelo, sua conduta também não passava despercebida. Mesmo que se adequasse socialmente aos padrões estabelecidos, a mulher bem-casada mantinha-se submetida à contínua e cerrada vigilância para que ela continuasse comprometida a manter a conduta prescrita normativamente.

A esposa virtuosa foi aclamada e cercada por comandos morais. Prescreveu-se para ela complacência e bondade, para prever e satisfazer os desejos do marido sequer expressos; dedicação, para compartilhar abnegadamente com o cônjuge os deveres que o casamento encerra; paciência, para aceitar as fraquezas de caráter do cônjuge. (MALUF; MOTT, 2004, p.390)

Como se pode observar, mesmo submetida à violência física, por parte de seu cônjuge, a esposa era vigiada pela sociedade como o prisioneiro no panóptico e ainda era obrigada a manter submissão e obediência ao marido, mesmo

nas condições em que se encontrava Maria José. A pergunta que surge aqui é: e quando era a mulher a acusada de cometer adultério?

De acordo com as normas vigentes, levando em conta os paradigmas que regulavam as relações de gênero daquela época, além de ré, a mulher corria sérios riscos de morte, visto que o homem achava ter direito sobre a vida da mulher na defesa de sua honra, pois o adultério cometido pela esposa era algo quase intolerável, devido às relações desiguais de gênero. Por isso:

No caso da mulher, ninguém a perdoaria e, caso o marido o fizesse, seria ele também alvo de críticas severas por parte de todos os que com ele se relacionassem. O preço de uma aventura romântica é muito alto – é o preço da reputação moral, da consideração social, da estrutura familiar perdida para sempre. É o preço altíssimo da perda do respeito de todos, e às vezes do próprio respeito. (MORGADO, 1987, p.98)

Porém, o que se constata de forma bastante evidente é que, a conduta de Maria José enquanto esposa zelosa e honesta foi a condicional importante à concessão da separação perpétua de corpos. Este foi um fator obsessivamente destacado pelo clero e pelas testemunhas que constam na sentença final do processo.

Portanto, tendo a Autora satisfeito ao ônus probandi (ô ônus das provas), que lhe incube o direito e que se faz absolutamente necessário para obter a sentença de separação perpétua quanto ao leito e mutua coabitação que pretende, e o mais que dos autos consta as disposições de direito, com que me conformo: Julgo provada a sua intenção e competir-lhe a ação proposta contra o réu, seu marido, Antonio Ramos de Azevedo Junior; e porque, além das sevícias gravíssimas, de que tem sido vítima, correndo risco a sua própria vida, é o adultério, por direito divino e eclesiástico a principal causa para se permitir a separação dos cônjuges perpetuamente, e achando-se este provado dos autos, concedo à Autora, autoritate ordinario divórcio perpétuo quanto ao leito e mutua coabitação, e os exorto para que vivam em continência, como ficam obrigados; e se lhe passe instrumento de sentença para no Juízo [Juizado ou Tribunal] competente, requerer o que for de seu direito e justiça, pagas as custas pelo réu, em que o condeno. Maranhão, dezesseis de julho de mil oitocentos e noventa. Monsenhor João Tolentino Guedelha Mourão. (Grifos meus).

Ao se notar o argumento da autoridade clerical que “é o adultério, por direito divino e eclesiástico a principal causa para se permitir a separação dos cônjuges perpetuamente”, parece estar subtendido que se Maria José apenas sofresse com os maus tratos, e, se seu esposo não tivesse cometido adultério, talvez ela ainda fosse até induzida ou aconselhada pelos agentes religiosos a

repensar numa reconciliação e continuar mantendo o matrimônio com seu marido, visto que a separação ainda era vista como um tabu.

A desigualdade das relações de gênero no Maranhão republicano era substanciada pelos discursos positivistas e religiosos, em defesa da família e dos preceitos católicos. O que se percebe na análise deste caso de separação, é que o mesmo foi motivado devido à violência física praticada pelo marido contra sua esposa (denominada sevícias), aliado ao crime de adultério, que era considerado um agravante.

No processo, o marido foi apontado como réu e responsável pela separação requerida pela esposa. Mediante a identificação do culpado foi concedido o divórcio (separação entre os cônjuges) a Maria José, enquanto autora do processo. Observa-se também no desfecho desse caso, que Maria José, enquanto ofendida, teve seu desejo atendido, mas isso se deve principalmente pela prova testemunhal e pelas autoridades terem atestado a falta do marido com a “fé conjugal” que a Igreja lhe obrigava a ter com sua esposa.

Será analisado outro libelo de divórcio, pesquisado no Arquivo Público do Estado do Maranhão, de autoria do esposo. Este caso traz elementos ainda mais específicos, no que se referente ao controle e vigilância constante sobre a “honra” feminina, quando a esposa era acusada de cometer adultério ou prostituição. Este caso trata de uma conduta considerada desonrosa para a época, quando era cometida pela mulher em relação a seu marido. Trata-se do libelo de divórcio movido por João Antonio de Lima contra sua esposa Anna Roza do Valle Porto Castelo Branco em 1896, no Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese do Maranhão, em que o autor pediu que fosse legalizado o divórcio, depois do casal não coabitar sob o mesmo teto há 20 anos.

Os ex-cônjuges já estariam afastados por longo período, no entanto, perante a igreja e a sociedade, ambos ainda permaneciam casados⁵², visto ainda não teriam oficializado o divórcio. De acordo com João Antonio de Lima, o casal sempre teve “incompatibilidade de gênios”, o que dificultou o convívio de ambos, e por isso nunca tiveram harmonia na vida conjugal, “coisa que tanto desejara”, e que

⁵² Casados em face da igreja, porém, mesmo depois da Igreja consentir a separação, este ato não dissolvia o vínculo, não podendo os ex-cônjuges contrair novo matrimônio mediante a lei. A indissolubilidade do casamento foi mantida na legislação civil brasileira até 1977, quando foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei de Divórcio.

logo após o rompimento da relação, ele teria tentado a reconciliação com Anna Roza.

Diante do exposto, a fala de Antonio aponta para certa preocupação em manter o casamento, quando diz ter tentado a reconciliação, dado a importância desse vínculo dentro daquele contexto. Porém, suas tentativas em continuar vivendo com Anna Roza não lograram êxito, não alcançando o resultado esperado, pois o mesmo afirma que “sua esposa entregou-se à vida da prostituição, sem que para isso houvesse lhe dado causa”, isto é, explicação.

Através da fala de João Antonio, percebe-se que não haveria a mesma preocupação por parte dele se sua esposa quisesse manter o vínculo matrimonial, sendo este um comportamento não esperado por parte da maioria das mulheres daquele período. Dessa forma, mesmo existindo todo um ideal de esposa e mãe, circulando na literatura, jornais, escolas etc., tão propalado pela mídia e reafirmado nas leis, ainda assim, este suposto “padrão” não era condizente com as práticas vivenciadas no cotidiano, e isso se evidencia na fala do autor do processo, quando afirma que sua esposa, D. Anna Roza, “esquecendo seus deveres conjugais, ausentou-se de sua companhia, para nunca mais voltar”.

Diante do que foi observado na documentação do pedido do libelo de divórcio, podemos visualizar o quanto a questão do ‘sobrenome’ que Ana Roza carregava de seu ainda esposo teria um peso para Antonio, pois, mesmo o casal vivendo separado há vinte anos, ele mantinha uma preocupação com a conduta de Anna Roza, por esta ainda se encontrar publicamente ligada a ele, no que decidiu pedir o *divórcio (divortiumquoadthorumethabitationem*⁵³).

Este caso de separação retrata de certo modo, que algumas mulheres infringiam as normas que orientavam os padrões estabelecidos. Os discursos acerca do casamento eram direcionados a toda a sociedade, e mesmo que fosse mais voltado para as camadas dominantes, não quer dizer que o restante da população não era incluída. Desse modo, era possível uma reprodução de determinados discursos e valores também pelas camadas subalternas. O que se observa, conclusivamente, a respeito desse caso, é que, quando a mulher infringia as

⁵³ Trata-se da separação de cama e mesa, isto é, separação de corpos, sem o rompimento do vínculo, baseado, principalmente nos preceitos religiosos da Igreja Católica, que a lei civil republicana a conservou. A respeito desse tipo de separação conjugal, Aramy Dornelles da Luz (1978, p.20) defende que: “Esta modalidade de

convenções sociais de manter-se casta e pura, como no caso de Anna Roza, cabia aos agentes sociais (ligados ao Estado ou à Igreja) tomar as providências legais.

Em relação à questão do adultério, o romance *O Cortiço* de Aluísio Azevedo, publicado pela primeira vez em 1890, trata em seu primeiro capítulo de forma bem ilustrativa, a respeito do adultério. O caso fictício entre o personagem Miranda e sua esposa, D. Estela, reflete que não necessariamente os paradigmas estabelecidos pela Igreja eram acolhidos por toda a sociedade.

Segundo o romance...

D. Estela [...] achava-se casada havia treze anos e durante esse tempo dera ao marido toda sorte de desgostos. Ainda antes de terminar o segundo ano de matrimônio, o Miranda pilhou-a em flagrante delito de adultério; ficou furioso e o seu primeiro impulso foi de mandá-la para o diabo junto com o cúmplice; mas a sua casa comercial garantia-se com o dote que ela trouxera, uns oitenta contos em prédios e ações da dívida pública, de que se utilizava o desgraçado tanto quanto lhe permitia o regime dotal. Além de que, um rompimento brusco seria obra para escândalo, e, segundo a sua opinião, qualquer escândalo doméstico ficava muito mal a um negociante de certa ordem. Prezava, acima de tudo, a sua posição social e tremia só com a ideia de ver-se novamente pobre, sem recursos e sem coragem para recomeçar a vida, depois de se haver habituado a umas tantas regalias e afeito à hombridade de português rico que já não tem pátria na Europa. Acovardado defronte deste raciocínio, contentou-se com uma simples separação de leitos, e os dois passaram a dormir em quartos separados. Não dormiam juntos, e mal trocavam entre si uma ou outra palavra constrangida, quando qualquer inesperado acaso os reunia a contragosto. (AZEVEDO, 2004, p.19-20) (grifos meus)

Percebe-se na história romanceada que a reação instintiva de Miranda ao flagrar sua esposa foi a de agredi-la ou até matá-la, porém, preferiu conter-se a “lavar sua honra com sangue”, não agindo por impulso, pensou nos danos morais e, principalmente, nos econômicos, que tal atitude lhe traria, resolvendo manter o casamento. O casal estava informalmente separados de corpos, todavia, ainda morava na mesma casa.

Ao contrário dos laços de afeto, o que os uniam era o interesse de Miranda pelo dote de sua esposa e o desejo que se nutriam mutuamente. Segundo o romance, dez anos após o primeiro incidente adulterino, Estela estava “disposta a reincidir na culpa, dando corda aos caixeiros do marido, na ocasião em que estes subiam para almoçar ou jantar” (Op. Cit., p. 22).

De acordo com o relato, percebe-se que Estela fugia aos paradigmas que a sociedade da época pregava à mulher: castidade, submissão, frigidez e recato, mesmo no leito conjugal, já que a relação sexual com prazer era considerada aos olhos da Igreja uma prática condenável; e o português Miranda, para evitar a ruína

dos seus interesses econômicos, evitava escândalos, mesmo duvidando que Zulmira fosse sua própria filha, ele:

[...] nem sequer gozava o prazer de ser pai. Se ela, em vez de nascer de Estela, fora uma enjeitadinha recolhida por ele, é natural que a amasse, [...] mas, naquelas condições, a pobre criança nada mais representava que o documento vivo do ludíbrio materno, e o Miranda estendia até à inocentezinha o ódio que sustentava contra a esposa. (Op. Cit., p.29)

Nesse caso de ficção, o que se percebe é que a família matrimonializada nuclear, que é o caso dos personagens Miranda, D. Estela e Zulmira, ao contrário dos discursos em voga da época, muitas vezes não eram cumpridos à risca os papéis de manutenção do vínculo afetivo entre o casal e os filhos.

É muito provável que o autor de *“O Cortiço”* quisesse estabelecer uma crítica mordaz ao casamento por interesse. Enquanto adepto do positivismo, Aluísio Azevedo defendia um modelo familiar pautado no sentimento afetivo entre os cônjuges, e não por interesse. Ele parece querer ressaltar o risco de desestruturação familiar no tipo de relação entre Miranda e Estela, mantida por interesse financeiro, sem nenhum afeto adicional entre o casal, gerando o risco de adultério, que se concretizou apenas dois anos depois de terem se casado.

O ódio que Miranda desenvolve por Zulmira, ao duvidar que a criança seja sua própria filha, mas sim, fruto de uma relação adulterina de Estela com outro amante, ressalta outra consequência de um matrimônio contraído por sem laços afetivos: o desprezo à prole, a antítese do que pregavam os positivistas e os higienistas, defensores da ordem familiar matrimonializada burguesa (que consideravam a infância a fase mais importante do ser humano, onde a mãe casada inculcaria em seu filho quando criança os valores de respeito e civismo na formação de um cidadão exemplar).

No processo de separação motivado pela suspeita de adultério, também solicitado pelo esposo, nos aponta como nem sempre o casamento cumpria seu “papel” social da forma desejada pelos padrões, vigentes à época. Assim, o pedido de divórcio, de Eurico Correia Guterres contra Francisca Pereira Ribeiro, ocorrido em Alcântara, em 1901, reforça a ideia de que outros elementos compunham a trama da relação a dois, como a celebração do casamento forçado e a infidelidade.

Neste caso, o pedido de divórcio fora motivado pela não convivência dos cônjuges, visto que logo depois de celebrarem a união, contraída sob ameaça e

contra a vontade de Eurico, ele teria se ausentado por motivos de trabalho, sendo constantes suas viagens, ficando sua esposa sozinha no lar do casal. O ponto crucial do pedido de separação foi em consequência da gravidez de Francisca, sua mulher, alegando este não ser o pai da criança, por afirmar que ambos não teriam coabitação no leito matrimonial.

Para se compreender melhor o processo de divórcio entre Eurico Correia Guterres e Francisca Pereira Ribeiro, faz-se necessário explicar os detalhes do contexto que motivou o marido a separar-se da esposa, retratado no Auto Cível de Justificação que antecede o Libelo de Divórcio. No processo de justificação, o advogado que representava Eurico, propôs ao juiz de Direito da Comarca de Alcântara, uma ação de separação judicial e de depósito⁵⁴ de Francisca, na qualidade de ré “pelo motivo presente no art. 82⁵⁵ § 1º do decreto nº 181⁵⁶ de 24 de janeiro de 1890” no caso motivado por adultério, considerado crime de acordo com o primeiro Código Penal do período republicano.

O advogado do marido justificou o pedido de separação pelas seguintes razões: 1º) Que sua esposa achava-se grávida. 2º) Que Eurico logo após casar-se com a ré, retirou-se da localidade de Alcântara e nunca mais voltara àquela cidade. 3º) Que Eurico só teve conhecimento da gravidez de sua mulher há pouco tempo. Para melhor fundamentar os motivos que embasavam o Auto de Justificação do libelo do marido, o advogado apresentou o nome de algumas testemunhas comprovando as alegações apresentadas na defesa de seu cliente a serem inquiridas pelas autoridades judiciárias.

No decorrer da Justificação, observa-se que Eurico casou-se com Francisca Correia Ribeiro em setembro de 1897, por motivos de força moral segundo o advogado dele, deixando de conviver com a esposa logo após a cerimônia matrimonial, indo para fora da cidade. Na qualidade de marido, o autor do

⁵⁴ Depósito era uma prática recorrente de colocar uma mulher divorciada quase que sob completo estado de clausura, sendo apartada do convívio social das mulheres casadas, que vigorou durante todo o Império, ainda sendo mencionado enquanto prática durante a República.

⁵⁵ Art. 82. O pedido de divorcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adultério.

§ 2º Sevícia, ou injúria grave.

§ 3º Abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos cônjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

⁵⁶ Refere-se à lei que regulava, até a aprovação do Código Civil de 1916, sobre o casamento civil a partir da recém-inaugurada República brasileira.

processo quis legalizar essa separação, por sua esposa encontrar-se em estado de gravidez, e na ausência dele, não podendo ser responsável pela paternidade da criança que Francisca carregava no ventre.

Pelas razões elencadas, Eurico pediu por requerimento a separação judicial e o consequente depósito de sua esposa “em lugar seguro, a fim de acompanhar as diligências legais da ação de separação que, como era de direito o suplicante intentar”. Por que a mulher era quase sempre depositada, sendo ré ou autora do pedido de separação? É possível conjecturar que a concepção da mulher como frágil, inferior e incapaz em comparação ao homem, fazia com que ela independentemente de ser vítima ou ré nos processos de divórcio, gerasse por parte das autoridades que faziam tramitar o processo, a necessidade de a mulher ser depositada, como forma de controle e vigília de sua conduta e de “proteção” a reputação moral que ela tinha ou deveria ter enquanto ser feminino.

No transcorrer do processo, observa-se que as testemunhas sugeridas pelo advogado de Eurico, na qualidade de autor do processo, depuseram em juízo para respaldar o Auto de Justificação para fundamentar a ação de separação contra sua esposa enquanto ré. O primeiro a depor foi Gentil Augusto Ribeiro, à época com cinquenta e seis anos de idade, casado, morador do local de Alcântara. Ao ser indagado sobre a gravidez de Francisca, respondeu que era público e notório na cidade onde morava o estado de concepção em que ela se encontrava.

Sobre a saída de Eurico e seus familiares da localidade de Alcântara após o casamento com sua esposa, Gentil soube da retirada repentina do marido, logo após sair a testemunha de sua fazenda, ficando Francisca na companhia dos pais dela e que nunca mais teria se encontrado com seu esposo. Confirmou também que há pouco tempo, Eurico e a família souberam da gravidez da ré, na ausência dele, o que motivou o pedido de separação contra sua esposa.

O alferes Francisco Marianno da Costa Leite, proprietário, casado, de cinquenta e quatro anos, natural daquela cidade e por lá residente declarou em juízo não ser amigo nem inimigo do marido da ré. Confirmou as mesmas informações prestadas pela testemunha anterior “declarando ser de voz pública nesta cidade que Dona Francisca Pereira Ribeiro acha-se em estado de gravidez, fato de que muitas pessoas lhe têm falado e que não sofre a menor dúvida”.

A outra testemunha, Brígido Antonio de Macêdo, de trinta e seis anos, solteiro, natural e residente da cidade de Alcântara confirmou os mesmos dados

testemunhais afirmados pelo alferes Francisco Marianno e por Gentil Augusto Ribeiro sobre Eurico e sua esposa Francisca. Mediante as provas fornecidas pelas testemunhas, o juiz Constantino da Costa Pereira concedeu a separação judicial pedida por Eurico por meio de alvará, para a esposa Francisca Pereira Ribeiro ser depositada na casa do pai dela como etapa preparatória “da ação de divórcio litigioso, de conformidade com o art. 77⁵⁷ da lei [decreto] nº 181 de 24 de janeiro de 1890”.

O que causa estranheza é por que o marido teria deixado a esposa imediatamente logo após a cerimônia matrimonial? Por quais razões o autor do processo teria “abandonado” a cônjuge? O ato adulterino da esposa teria alguma ligação com seu desaparecimento repentino da cidade de Alcântara? Para responder essas questões é necessário observar a exposição de motivos e razões detalhadas que o advogado de Eurico expôs no processo para propor a separação de corpos de sua mulher Francisca Pereira Ribeiro e, em que contexto ocorreu o casamento dos nubentes.

Eurico e Francisca casaram-se na cidade de Alcântara em 25 de setembro de 1897. O matrimônio foi celebrado na casa do pai da ré, sendo Eurico coagido a casar pelos parentes e amigos da família de sua esposa. A motivação do enlace matrimonial se fez em decorrência da calúnia levantada pela família da ré contra o Eurico, acusado de ter relações casuais com Francisca, considerada virgem, até aparecer grávida na véspera do casamento.

O advogado de Eurico alega que seu cliente nunca tentou contra a honestidade da ré e que sempre a tratou com distinção e respeito, além de ter um bom procedimento na casa dos pais dela “e vivendo na melhor boa fé, nunca suspeitou que lhe atribuísem o erro de desvirginá-la; e por [...] nada tendo a temer, ainda frequentara aquela casa, o que [...] deixaria de fazer se tivesse cometido algum mau a Francisca, fato que injustamente lhe atribuíam”.

Além disso, o advogado de Eurico alega em defesa dele, que a família da ré espalhou a notícia de se encontrar Francisca Pereira Ribeiro em estado de gravidez, enquanto o autor do processo estava na fazenda do pai dele, na companhia de familiares dele e da família dela.

⁵⁷ Art. 77 do Decreto nº 181/1890: “As causas de nulidade ou anulação do casamento e de divórcio, movidas entre os cônjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos cônjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.”

Em seguida, o então delegado de Polícia, tio de Francisca, foi à fazenda da família do Eurico, que segundo seu advogado “estava longe de prever a decepção que ali lhe preparavam” para forçá-lo a casar com a ré na presença do pai de Eurico, já que pouco antes do casamento, Eurico ainda era menor de idade, necessitando do consentimento paterno para contrair núpcias.

Aproveitando-se da autoridade que lhe era investida, o tio de Francisca, delegado de polícia de Alcântara à época, passou a vigiar Eurico e seu pai para não evadirem-se de Alcântara como se fossem criminosos, concretizando o intento de casarem-no com a ré. Outro argumento favorável a Eurico preconizado por seu advogado é que seu cliente nunca foi processado em juízo por parentes de Francisca, para reparar o prejuízo moral supostamente impingido pelo autor ter engravidado a ré.

Ao que parece, Eurico e seu pai foram chantageados pelos familiares de Francisca, cedendo à pressão exercida pela família de sua então futura esposa. O advogado do autor alega que seu cliente não tentou buscar a nulidade do enlace matrimonial devido ao “limitadíssimo prazo, que marca o art. 64⁵⁸ do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 e, não o podia fazer por continuar contra ele a mesma indisposição, não encontrando sequer quem depusesse em seu favor”.

Mediante tal pressão, o advogado do autor argumenta que Eurico, após o casamento retirou-se sem demora da cidade de Alcântara, “onde fora tão injustamente maltratado; e desde então nunca voltou a esta localidade”, enquanto a ré não o acompanhou, continuando a viver em companhia dos pais dela e nunca mais se encontrou com seu marido.

O advogado de Eurico afirma que Francisca encontrava-se grávida sem nunca ter coabitado com o esposo configurando-se em crime de adultério de acordo com o caput do art. 279⁵⁹ do Código Penal de 1890 e o § 1º do art. 82⁶⁰ do Decreto Federal nº 181 de 24 de janeiro de 1890, que era a primeira legislação que regulamentava a questão do casamento antes do Código Civil de 1916. Outro fato

⁵⁸ Art. 64 do Decreto nº 181/1890: “A anulação do casamento, por coação de um dos cônjuges, só pode ser pedida pelo coacto dentro dos seis meses seguintes à data em que tiver cessado o seu estado de coação”.

⁵⁹ Redação do Art. 279 do Código Penal de 1890: “A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos”.

⁶⁰ Art. 82 do Decreto nº 181/1890: “O pedido de divorcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adultério”.

curioso de se ressaltar é que no processo de justificação, a ré nunca compareceu em nenhuma das intimações aos quais ela deveria depor em juízo a respeito do processo de separação judicial, atitude que parecia reforçar as alegações feitas pelo advogado de Eurico.

O que fica bem evidente a respeito do processo de divórcio entre as partes envolvidas, é que o marido foi coagido a casar com Francisca por supostamente deflorá-la e engravidá-la. O advogado deu a entender no decorrer do caso que, se Eurico tivesse relação sexual com a esposa antes de ter se casado, ele não continuaria a frequentar a casa da família da ré, a qual eram amigos entre suas famílias.

O processo destaca os artigos 28 e 30⁶¹ do decreto nº 181 de janeiro de 1890⁶², já que no período anterior as cerimônias matrimoniais eram realizadas geralmente nas igrejas católicas e eram as autoridades eclesiásticas que conferiam validade jurídica a elas. Com a proclamação da República, O Estado passa a celebrar o casamento civil desvinculado do casamento religioso, que para ter validade jurídica, tinha que ter a presença de um juiz de paz e de um escrivão cartorial, e não mais de agentes ligados à burocracia eclesial como era no período colonial e imperial.

Também foi manifesto o abuso de poder por parte do tio da ré ao se valer do seu cargo de delegado de Polícia para deixar Eurico e sua família sentirem-se sem saída conforme o relato escrito no Auto de Justificação.

De fato, não tinha este [o autor] ninguém por si, nem os seus próprios parentes, pois estes, a começar de seu venerando pai, então eram vítimas da mesma pressão, não querendo por isso acompanhá-lo naquele ato, que julgavam infelicitá-lo. Essa pressão se exercia desde dias anteriores, como se poderá concluir dos depoimentos das testemunhas, as quais, sem discrepância alguma, afirmam que o Autor nunca pretendeu contrair semelhante casamento.

O seu motivo determinante foi o fato de ter a Ré se apresentado grávida; e este junto ao fato de haver entre as duas famílias relações de amizade, facilitou o plano habilmente arquitetado e levado a efeito por um tio da mesma Ré, - o então delegado ou suplente do delegado de Polícia, desta cidade em exercício.

⁶¹ Art. 28 do decreto nº 181/1890: Repetida a formula pelo segundo contraente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento. »

E o art. 30 do mesmo decreto: Art. 30. Si um dos contraentes tiver manifestado o seu consentimento por escrito, o termo também mencionará esta circunstancia e a razão dela.

⁶² Que trata do casamento civil na República.

Chegando ao conhecimento deste o estado de gravidez de D. Francisca, e achando-se o autor ausente, em uma fazenda de sua família, como também em companhia da mãe de D. Francisca, **aquela autoridade policial, que era o cidadão Manoel da Vera Cruz e Silva Ribeiro, o principal se não talvez o único responsável pela trama urdida, com manifesto abuso de poder, resolveu impedir qualquer comunicação da família do A. com pessoas amigas, que se achavam nesta cidade, a fim de poder ele mesmo apanhá-lo de surpresa.**

Di-lo com muita expressão a sexta testemunha: “... o qual, (referindo-se àquele delegado) procurando impedir que Eurico fosse informado por outros, o que torná-lo-ia de animo prevenido contra a cilada, que lhe preparavam, preveniu e fez prevenir [...] a todos os condutores de canoas, que não seguissem com destino àquele lugar, do contrário faria valer a sua autoridade; o que sortiu o desejado efeito, de tal modo que, ele mesmo testemunha, viu-se obrigado a desistir de uma viagem, que pretendia mandar fazer em direção àquela fazenda, portanto tanto a canoa, que tinha à sua disposição, pronta para sair surpreenderam na tomada dos lemes. (Grifos meus).

O relato que se segue no Auto de Justificação, após o advogado de Eurico descrever a coação que seu cliente e o pai dele sofrem para ceder à pressão de casar-se com Francisca, diz respeito ao discurso liberal do direito constitucional de ir e vir, tão cara à retórica política na quase totalidade dos países ocidentais, além do desvio das funções policiais de uma finalidade pública para fins particulares de seus chefes, uma prática muito comum no Estado brasileiro, como se pode observar nos trechos seguintes.

Assim, pois, os atos de violência, que tinham por fim obrigar o Autor a contrair um casamento que nunca pretendia, foram de tal maneira até estranhos a imputação caluniosa, de que fora vítima, sofreram também as suas consequências. Os cidadãos eram privados de seus direitos de locomoção tão amplamente garantidos pelas leis do país; e tudo isso porque entendia uma autoridade policial serem tais direitos prejudiciais aos seus interesses de família.

Descia a polícia de sua nobre missão de investigar delitos à prática abusiva de repará-los, sem indagar de sua veracidade e de seus verdadeiros autores.

Era o reinado do quero, posso e mando tão pouco aceitável nos países cultos, quanto aplicado nos domínios bárbaros.

Aproveitando-se este do pretexto aludido, agiu com poder absoluto, e tendo impedido que o fato chegasse ao conhecimento do A. [autor] e sua família, seguiu com destino à fazenda em que ele se achava, disposto a trazê-lo em sua companhia juntamente com seu velho pai, porque sendo ele de menor idade, como afirmam as testemunhas, tornava-se indispensável o consentimento paterno para a realização do casamento; e esse consentimento não seria dado se o coronel Luiz Guterres [pai de Eurico] não fosse também submetido a violência. (Grifos meus).

A emboscada tramada pelo tio de Francisca, contra Eurico e o pai dele, fê-los embarcarem na mesma canoa que a do delegado, que veio buscá-los para

serem coagidos e ameaçados inclusive com arma de fogo. Intimidado com tal ameaça, Eurico e os pais dele temerosos resolveram consentir com a realização do casamento que logo foi concretizado.

Contraído esse enlace, havia a possibilidade da ação de nulidade. Todavia, devido ao curto prazo de seis meses estabelecidos pelo decreto nº 181/1890, que normalizava os parâmetros sobre casamento, não foi possível Eurico contestar imediatamente o matrimônio por falta de provas e pelo fato do tio de Francisca, então delegado de Polícia e representante da lei em Alcântara, tolher seus direitos, o tio de Francisca, ao que parece, cometeu toda sorte de ilegalidades em relação a Eurico, o que motivou Eurico a deixar a cidade logo após casar forçadamente com Francisca.

A ré, porém, continuou a morar em Alcântara na companhia dos pais dela, como afirmaram as testemunhas e nunca a família de Francisca procurou Eurico dia nenhum após ele retirar-se da cidade, o que já seria suficiente para requerer a separação, caso o abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos, conforme o § 3º do art. 82⁶³ do já citado decreto 181. O caso de divórcio (separação de corpos) previsto na supracitada legislação previa o adultério como outro pré-requisito para separação conjugal. No caso de Eurico, a gravidez de sua esposa longe de sua presença atestados por todas as testemunhas arroladas no processo, configurava-se em crime de adultério punido criminal e civilmente, conforme os art. 279 a 281⁶⁴ do Código Penal e o decreto nº 181 de 1890 que foi este último posteriormente substituído pelo Código Civil de 1916, em matéria de casamento.

Em decorrência de uma não convivência mútua, o adultério cometido por Francisca se apresenta como o principal fator para a ruptura da relação entre o casal, além do casamento forçado entre eles. O que é interessante observar é que, por outro lado, não há registro de que Francisca tenha se manifestado contrária ao

⁶³ A redação do Art. 82 do decreto nº 181/1890 está redigido da seguinte forma: “O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adultério.

§ 2º Sevícia, ou injúria grave.

§ 3º Abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos cônjuges, si forem casados ha mais de dois anos.”

⁶⁴ Sob essa perspectiva observa-se que no Código Penal de 1890, o crime de adultério constava no TÍTULO VIII intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor”.

intento de seu esposo, de pronto aceitando não manter mais a união. De acordo com os autos do processo de Libelo de Divórcio, “a ré não contraria o libelo e sendo lançado do termo que lhe foi assinado, correu a causa à sua revelia”. O Auto de Justificação a respeito da ausência de Francisca às intimações judiciais afirma, sobre a questão do adultério a ela atribuído:

Se nada ela temesse, se de fato não se achasse naquele estado, intimada, como foi para prestar o seu depoimento, como se vê na petição de fls.33, sob pena de confesso.

Se nada ela temesse, se de fato não se achasse naquele estado, intimada, como foi para prestar o seu depoimento no dia, lugar e hora designados, é claro que teria se apresentado e esclarecido o juízo a respeito.

Mas, assim não aconteceu e, por isso lhe foi cominada a pena de confissão, prova desta, cuja validade não sofre a menor contestação.

De tudo isso se conclui que D. Francisca, de mal grado a fidelidade que devia guardar, caiu em adultério.

Para melhor compreender a concepção social que se tinha a respeito das questões relacionadas aos atos considerados adulterinos naquele período no Brasil de 1890 a 1920, faz-se necessário rever a interpretação das leis que tratavam de suas implicações nas relações de gênero na sociedade. Sob essa perspectiva observa-se que no Código Penal de 1890, o crime de adultério constava no **TÍTULO VIII** intitulado “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor*” com a seguinte redação:

CAPITULO IV

DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda;

2º A concubina;

3º O co-réo adúltero.

§ 2º A acusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adultério.

Art. 280. Contra o co-réo adúltero não serão admissíveis outras provas senão o flagrante delito, e a resultante de documentos escritos por ele.

Art. 281. Ação de adultério prescreve no fim de três meses, contados da data do crime.

Parágrafo único . O perdão de qualquer dos cônjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os efeitos da acusação e condenação.

No que diz respeito ao adultério enquanto crime, é que o mesmo quase sempre enquanto “prática” social era uma das razões para a dissolução da sociedade conjugal, que também era chamada de desquite, quando da aprovação

do Código Civil de 1916 e de divórcio até a vigência do decreto nº 181. Anterior à vigência do mencionado Código Civil observa-se que o primeiro artigo que trata sobre adultério no primeiro Código Penal da República, art. 279 aponta o ato adúltero cometido pela mulher casada, o que sugere que a conduta feminina era bastante vigiada socialmente, em detrimento da masculina, como se pode observar no trecho do processo de Justificação a seguir movido por Eurico:

O erro por ela cometido é desses que afetam gravemente a ordem da família, perturbando a sua harmonia e criando-lhe filhos adúlteros. É um fato, que sofre porque traz a desordem no lar e deixa pesos sobre os descendentes a nota indelével da infidelidade na vida comum dos progenitores, por ser ela santificada pelo voto do amor e estreita união de interesses.

Pune-o não somente a lei civil, mas também a lei criminal, não obstante ser uma tendência geral entre os povos cultos, fazer desaparecer dos códigos penais o crime de adultério.

O nosso código penal, mantendo a respeito a mesma doutrina do Código de 1830, faculta ao Autor contra a Ré uma ação criminal, que ainda não está prescrita. Mas, não se compadece com sua índole infringir-lhe um tal castigo, não porque à delinquente seja injusta a repressão do delito, mas porque a ação penal iria talvez mais diretamente ferir a quem não é por ele responsável, pouco fazendo sofrer a quem não é por ele responsável, pouco fazendo sofrer a quem tem ou deve ter o peso da culpa, como também a quem mais cooperou para o casamento da culpada.

Civilmente, porém, o Autor não podia deixar de agir, porque sente a sua dignidade ofendida, e a luta pelo direito é a poesia do caráter. (grifo meus).

Os discursos burgueses materializam-se, especialmente, no corpo e na sexualidade da mulher. Esta estaria sendo constantemente vigiada, e cobrada para ter boa conduta como esposa, mãe e dona-de-casa. Seu temperamento devia ser sempre delicado, frágil e meigo. Caso a mulher, especialmente nas camadas dominantes não se adequassem ao sistema normativo, leis, discursos religiosos e médicos orientavam as censuras e sanções a serem observadas sobre sua conduta, como se observa nas considerações do advogado.

Quer a separação do erro cometido pela Ré com a decretação de divórcio, pois, como diz o Dr. Clovis Bevilacqua, na sua teoria de Direito de Família, página 363, o adultério “constitui a lesão mais direta e mais grave à santidade do matrimônio, à moralidade e disciplina das relações conjugais. E, se pode ser admitida a sua eliminação dentre as figuras dos crimes punidos pelos códigos penais, por considerações atinentes ao melindrar da honra e ao decoro das famílias, essas mesmas considerações exigem que a sociedade conjugal se possa dissolver, quando um dos seus membros falta dolosamente à fidelidade prometida”. É esta, sem dúvida a doutrina corrente, geralmente consagrada nos textos legislativos, e entre nós tem ela assento no decreto de 24 de janeiro de 1890.

O Autor busca o seu pedido no art. 82 § 1º deste decreto, não podendo vir em apoio da Ré nenhuma das circunstâncias do art. 83 da mesma lei. E

quanto à coabitação posterior ao adultério, hipótese prevista pelo art. 84 e favorável ao adultério mediante seu perdão, está provado que ela não se deu, como desde muito antes não se dava.

Por todas estas razões, já bastante provadas, o Autor pede ao meritíssimo julgador que se digne de decretar judicialmente o divórcio perpetuo, com separação entre ele e a Ré, D. Francisca Pereira Ribeiro, condenada está nas pronúncias de direito. (Grifos meus)

A pedagogia do medo devia ser eficaz, para fazer com que seu papel fosse cumprido, tanto de acordo com as leis, como também pelo comportamento baseado nos costumes da época, preconizados diariamente pelos jornais e revistas, através dos manuais de “boa” conduta para moças e esposas. Ao desvincular esse ideal feminino, o ato adúltero cometido por Francisca Pereira Ribeiro era considerado na época uma atitude torpe que maculava a sociedade. A respeito do tratamento que a lei concedia ao adultério masculino e feminino, Marize Corrêa (1983, p. 89) enfatiza que:

Os manuais de direito da família acentuam a maior gravidade do adultério da mulher, da quebra da fidelidade conjugal por ela. [Segundo o especialista] “Quando, porém, o homem contamina o tálamo, violando a fé conjugal, fá-lo, não raro, movido por um desejo fugaz. O seu ato não destrói nem o amor da mulher nem os fundamentos da sociedade conjugal. O adultério da mulher, ao contrário, afeta a ordem interna da família, comprometendo a estabilidade da vida conjugal. A infração por parte da mulher é mais grave não só pelo escândalo que provoca como porque fere mais profundamente a moral e o direito, havendo o perigo de introduzir no seio da família filhos estranhos, ‘elementos de perpétua luta e desordem’”.

Nesse sentido da dupla moral conferida pela lei, em que o recato das mulheres era utilizado como moeda de troca, neutralizava sua emancipação no campo político, social e até mesmo científico, o que era justificado pelas várias teorias de inferiorização fisiológica e intelectual, de modo a subordiná-la, o que repercutia em relações desiguais entre homens e mulheres legitimadas inclusive pela lei.

A legislação criminal brasileira, oitocentista, apesar de um posicionamento mais humanitário, em comparação aos suplícios aplicados como sanção penal até o século XVIII, manteve e até mesmo reforçou, sob o paradigma burguês, a vigilância social exercida à mulher, e o Código Penal de 1890, bem como o Código Civil do período republicando continuou reafirmando muitas regalias dispensadas principalmente aos homens.

Na documentação consta também o argumento do escrivão da Comarca de Alcântara, sendo este um representante do Estado, e a sua descrição sobre a concepção do casamento e o que seria atributo relevante para a consolidação e manutenção do mesmo, este se pronuncia nos autos do processo da seguinte forma:

O que tudo bem examinado e ponderado em face das leis e disposições de direito com aplicação ao caso:

Considerando que o casamento é o ato pelo qual duas pessoas de sexo diferente se reúnem para sempre sob a promessa recíproca da mais estreita comunhão na vida;

Considerando que se o casamento reúne dois seres em um só, confundindo suas almas e identificando seus sentimentos, é certo que se dão na vida factos importantes, em consequência dos quais suas almas separam-se, seus sentimentos repelem-se e os dois seres que deviam viver na mais estreita comunhão, não podem mais encarar-se, vivendo como dois inimigos em ameaça constante, em continuo perigo;

Considerando que o casamento uma vez contraído legalmente é indissolúvel, que só a morte pode romper o vínculo, pois só depois do falecimento de um dos cônjuges pode o outro passar a novas núpcias; Considerando, porém, que no casamento a três causas a considerar: o vínculo pelo qual o marido e mulher estão ligados entre si; a coabitação que consiste na comunhão da vida e o leito por cujo isso os cônjuges procriam os filhos;

Considerando que o casamento só é indissolúvel quanto ao vínculo porque há factos tão importantes que autorizando a separação indefinida dos cônjuges e a separação perpétua importam necessariamente a dissolução da habitação e do leito, e consequentemente a cessação da sociedade conjugal;

Considerando que o divórcio é o meio adotado pelas legislações dos povos cultos e é o único recurso legal facultado pelo legislador brasileiro para que os cônjuges rompam a comunhão da vida, quando este se tem tornado insuportável ou impossível entre eles;

Considerando que a ação de divórcio é hoje admitida inclusive pela jurisdição civil do artigo cento nove do decreto numero oitenta e um vinte e quatro de Janeiro de 1890. **(Grifos meus).**

Diante do que foi mencionado pelo escrivão, percebe-se a postura dele enquanto parte integrante da justiça e seu posicionamento em relação ao que era considerada prática salutar para o convívio dos cônjuges nas relações matrimoniais. Dito isto, foi dada a sentença do caso:

Considerando que o autor provou com isso o depoimento incontestado de seis testemunhas, que a 'ré' está grávida e que ele nunca se uniu com ela depois do casamento;

Considerando que o silêncio da ré, deixando que a presente ação corresse a sua revelia;

Considerando ter o autor provado perfeitamente ter a 'ré', cometido adultério; por tudo isso e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente

a presente ação e plenamente provado a intenção do autor para decretar o divórcio de sua esposa, Francisca Pereira Ribeiro;

A questão do adultério em meio ao pedido de divórcio, parece ser o fator de maior importância para a ruptura da relação, encontrando respaldo na justiça para que eles não mais mantivessem a coabitação (união). No relato do Libelo Cível de Divórcio, como visto acima, o escrivão expõe que Eurico, solicita divórcio devido à sua esposa Francisca estar grávida e ele nunca ter se unido sexualmente a ela depois do casamento, acusando-a de adultério conforme o art. 279 do Código Penal de 1890.

A respeito do artigo 279 do Código Penal (“A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos”), que trata do crime de adultério, percebe-se que a preocupação do legislador era com a conduta adúltera da mulher casada e não do homem adúltero, o que denota um maior controle das leis penais às práticas sexuais das mulheres em detrimento da aplicabilidade da lei sobre os homens. Ao marido, a pena em caso de adultério seria aplicada, caso ele tivesse amante teúda e manteúda, o que pressupõe maior vínculo.

Vale ressaltar também que, o Código Penal de 1890 traz no art. 284 que: “Celebrar o ministro de qualquer confissão as cerimônias religiosas do casamento, antes do ato civil”, prevendo como penas a prisão celular por um a seis meses e multa. Ou seja, na nova ordem política, realizar cerimônia matrimonial religiosa antes da civil laica era crime previsto com prisão, inclusive.

No processo, o escrivão Casimiro Francisco Beckman admite que Eurico Correia Guterres, enquanto autor do processo provou “perfeitamente ter a ré, Francisca Pereira Ribeiro cometido adultério”, e que pelos autos julga procedente aquela ação de divórcio de Eurico contra sua esposa Francisca sendo ela condenada a pagar às custas do processo.

O que é interessante destacar no processo de divórcio em 1901, ano do caso aqui relatado, é que a esposa foi condenada pelo crime de adultério, sendo vista apenas como ré no âmbito civil, porém, não consta no processo se ela foi processada criminalmente pelo adultério conforme a lei penal da época.

4.2 O desfecho da violência nos casos criminais

As relações de violência eram bastante comuns e disseminadas socialmente em todas as classes sociais, mas os relatos encontrados são principalmente entre as camadas menos privilegiadas. Percebem-se, assim, as manifestações de violência e suas configurações nas relações de gênero entre cônjuges e amasios. A documentação dos processos criminais demonstra certas minúcias a respeito da violência familiar. Entre os casos há crimes de homicídio, tentativa de homicídio, e de lesão corporal.

Os crimes de lesão corporal e homicídio envolvendo casais e implicando de alguma forma o trauma do vínculo afetivo entre cônjuges ou amasios, ou a tentativa de encerrar a relação por uma das partes, resultando num desfecho trágico, tem seus registros nos Autos Crimes relatados neste trabalho. O que é importante observar no contexto da época é que:

Grande parte do país permaneceu fiel à agricultura, seja sob a autoridade dos ricos fazendeiros, proprietários de grandes plantações, onde em geral era cultivado um único produto para a exportação; seja como morador das pequenas propriedades, cujo número vinha crescendo desde o século anterior. (MALUF; MOTT apud MORAIS; SEVCENKO, 2004, p.400)

Como se pode notar, na maioria dos casos criminais relatados, envolvendo casais, muitos deles envolviam pessoas humildes, inseridas no contexto rural, predominante no retrato do Brasil da época, diferente do contexto almejado pelas elites intelectuais e políticas da sociedade aqui retratada, que buscavam seguir os padrões de conduta ligados às sociedades burguesas industriais da Europa, que eram referência máxima de civilidade daquele momento.

Ainda acerca desses casos, é interessante observar que esses crimes que vitimavam amásias ou concubinas cometidas por seus amantes também eram comuns, não se percebendo no registro dos casos a preocupação em se registrar as motivações desses homicídios. Talvez devido à mentalidade da época de que tais concubinas não eram mulheres de bem e fugiam aos rígidos padrões morais impostas às mulheres na sociedade do século XIX e início do XX. O homem poderia ter quantas concubinas quisesse para ressaltar sua virilidade, já a mulher que não se adestrasse aos padrões morais de recato, se sofresse qualquer tipo de violência, a sociedade ainda lhe impunha o desprezo.

Entre os casos encontrados nos códigos da polícia, o que envolveu o desembargador Pontes Visgueiro foi certamente o mais famoso do século XIX.

Também nos baseamos no relato desse crime feito pelo advogado criminalista Evaristo de Moraes, na obra intitulada *“O caso Pontes Visgueiro: um erro judiciário”*, em que defendeu a inimputabilidade⁶⁵ do autor do crime que vitimou a jovem Maria da Conceição, prostituta e amante do desembargador. Acredita-se que essa repercussão do crime se deu menos pelo ato em si, apesar da brutalidade do ato, do que pela posição social do réu, em ser da alta sociedade e membro do Poder Judiciário, ao contrário da vítima, uma mulher pobre, marginalizada pelo meio que utilizava para sua sobrevivência, a venda do corpo.

Segundo o relato do caso no *“Livro de Crimes e Fatos Notáveis”*, da Polícia do Maranhão, o crime ocorreu no dia 14 de agosto de 1873. Foi cometido na casa do Desembargador para onde este atraiu a sua vítima, pega de surpresa por seu fâmulo (servo) e *“comparsa”* Guilhermino, que a deteve enquanto o desembargador desamarrava um frasquinho de clorofórmio no nariz e boca da *“infeliz”*, dando em seguida duas punhaladas que a matou. Ainda não satisfeito *“os satânicos intuitos”* do Desembargador, volveu este sobre o cadáver de sua vítima, mordeu-a, deu-lhe mais duas punhaladas, uma das quais *“rasgou-lhe o estômago, precipitando-lhes os intestinos”*.

No propósito de ocultar o seu *“nefando crime”*, o Desembargador, ajudado por Guilhermino, procurou metê-la em um pequeno caixão de madeira, forrado de zinco, que de antemão fizera preparar para tal fim. Para consegui-lo, cortou uma das pernas de Maria da Conceição, cerceou-lhe o pescoço, fazendo pender para um lado a cabeça, de modo que em poucas horas estava o corpo dela introduzido por essa maneira no referido caixão.

À noite, apresentou-se na casa do Desembargador, a convite deste, o seu compadre Amâncio José da Paixão Cearense, para fazer a solda do caixão, mas teve que voltar no dia seguinte para retocar, visto não ter ficado perfeita a primeira solda. Depois, com ajuda de Guilhermino, o desembargador conduziu o caixão até a escada do quintal e dali eles enterraram no lugar em que a Polícia a encontrou na busca, na Rua de São João, no dia 17 do mesmo mês.

Na análise feita por Evaristo de Moraes para provar a imputabilidade do réu, ele usou os argumentos das ciências jurídica e psiquiátrica e até mesmo valendo-se

⁶⁵ Na ciência jurídica esse termo significa o atributo de alguém que não pode ser responsabilizado penalmente por um crime que cometeu, seja por razão de idade avançada, deficiência mental ou impulsionado por emoções violentas e inesperadas, como foi o caso de Pontes Visgueiro, na perspectiva de Evaristo de Moraes.

da posição social e política do magistrado, que na visão daquele autor se tornavam atenuantes para não condená-lo à pena de prisão comum, chegando a considerar a condenação um caso de “*erro judiciário*”.

Evaristo de Moraes (2002, p.21), concordou que houve uma premeditação do desembargador na execução do crime, como se observa no seguinte trecho: “*logo nos primeiros dias de agosto, praticou Pontes Visgueiro atos que veremos apontados como outros tantos indícios de premeditação criminosa*”. No entanto, louvou a conduta do então chefe de Polícia da Província do Maranhão, Miguel Calmon du Pin e Almeida, de não ter feito a prisão do acusado: “*não fora preso o desembargador por obediência à lei, visto não ter ocorrido flagrante delito, nem haver ordem do juízo competente, o Supremo Tribunal de Justiça*”. (MORAES, 2002, p.52).

Em ofício⁶⁶ enviado ao acusado de cometer crime tão bárbaro, o chefe de polícia responsável pelo inquérito revela-se um tanto cordial e fraterno na convocação do réu, possivelmente pelo status social privilegiado ocupado pelo magistrado, oferecendo a possibilidade de várias concessões para tornar o mais cômodo possível os esclarecimentos sobre o caso, como se pode observar pela íntegra do documento.

Secretaria de Polícia do Maranhão, 20 de Agosto de 1873.
Ilmo. e Exmo. Sr.

Tendo convidado a V.Ex^a. para comparecer a esta Secretaria, a fim de ser interrogado pelo crime de homicídio [...] de Maria da Conceição, [...], havendo V. Ex^a. se recusado a este convite, deliberei-me a ir à casa de V. Ex^a. tomar suas declarações. Aí chegando, V. Ex^a. ainda recusou-se a prestar qualquer esclarecimento, alegando que só o fazia perante o Supremo Tribunal de Justiça, juiz único de seus delitos.

[...] Assim, em nome da lei e dos nobres sentimentos de honra e probidade, que devem ser o apanágio do magistrado, eu peço a V. Ex^a. que desista do propósito de recusar os esclarecimentos precisos sobre este crime, ao menos quanto à posição dos amigos de V. Ex^a. que nele cooperaram [para o crime].

Confio, pois, que V. Ex^a. satisfará esta requisição, embora não o faça sob forma de interrogatório, fornecendo por escrito as precisas informações e habilitando deste modo a Justiça a prosseguir nas suas justas investigações e habilitando [...] na punição dos mesmos co-réus, conforme o grau de culpa de cada um deles.

Deus guarde a V. Ex^a. – Ilmo. e Exmo. Sr. Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro.
O Chefe de Polícia,
Miguel Calmon du Pin e Almeida

⁶⁶ Ofício citado no livro de Evaristo de Moraes (2002, p.56-57) sobre o caso Pontes Visgueiro.

Por esse documento acima, pode-se indagar se seria o mesmo tom delicado se a vítima não fosse uma cortesã, de origem pobre, e o acusado pertencente ao topo da elite imperial maranhense. Possivelmente a convocação do acusado seria feita não por ofício do chefe de Polícia provincial – cargo maior dentro da burocracia policial nas províncias imperiais, mas pessoalmente, pelos soldados que conduziriam o réu até a delegacia.

O status social da vítima, Maria da Conceição, que se ocupava do “ofício do meretrício” foi constantemente utilizado como argumento para atenuar a culpa do réu. Segundo Moraes (2002, p.54): *“Em vida, fora ela estigmatizada por sua devassidão, apontada como prostituta, bêbeda e até ladra.”*

No caso Pontes Visgueiro e Maria da Conceição, vários elementos podem ser destacados, desde as relações de gênero como as questões sociais como um todo. No tocante ao crime ter sido motivado pelo sentimento da paixão de um homem idoso por uma jovem, talvez fosse motivo para a medicina condenar tal tipo de relacionamento, mas, pelo contrário, era alegado o sentimento da paixão nos homens como algo que os fragilizava, levando-os ao próprio suicídio ou ao homicídio da mulher desejada. Esse caso foi destacado como exemplo de violência doméstica, pelo fato dos envolvidos terem um relacionamento afetivo, ou seja, Maria da Conceição dependia do desembargador financeiramente, além de ter um relacionamento íntimo com ele. Antes do crime ela vinha sofrendo ameaças, fato geralmente comum nesses desfechos trágicos.

O que chamou mais chamou a atenção no julgamento foi a ausência da ideia de violência contra a mulher, pois, sendo a vítima uma mulher ‘livre’, o fato de ser meretriz a coisificava, a desumanizava. Isso era pautado numa visão moralista, de cunho religioso, que legitimava a dupla moral, da sexualidade agressiva dos homens e o ideal de pureza e castidade feminino. Além da questão social, Maria da Conceição foi rebaixada e desqualificada durante o julgamento, talvez por ser mulher e prostituta.

Não foram encontrados casos de mulheres que assassinaram seus companheiros e/ou maridos, o que não quer dizer que eles não ocorressem. Mesmo assim, isto se dava em menor proporção quando comparado a quantidade de assassinatos cometidos por os homens contra as suas mulheres.

O caso relatado a seguir, pesquisado também nos códigos da Polícia, ocorrido na localidade de Facão, em Barra do Corda, em uma noite de fevereiro de 1882⁶⁷ serve como exemplificação que como o Estado tratava mulheres que se atreviam a usar a violência contra maridos/amásios. Beatriz Maria Lima aproveitou-se do sono de seu marido e descarregou-lhe três golpes de machado na cabeça quebrando-lhe todo o lado direito do crânio.

O subdelegado de Polícia de Barra do Corda, após saber do ‘incidente’, dirigiu-se ao local do crime, procedendo ao corpo de delito e interrogando Beatriz que confessou ter sido a autora do homicídio. Ela declarou que matara seu marido por ele ser muito ciumento e haver jurado matá-la na última briga que tiveram. Beatriz fora presa na Cadeia Pública da Vila de Barra do Corda onde respondia a inquérito policial.

Neste caso de violência cometida pela mulher, a motivação, conforme sua justificativa foi a atitude violenta do marido e a ameaça de morte que sofrera, o que

⁶⁷ Citado nas folhas 53 e 54 do código nº. 2114 intitulado “Livro dos Crimes e Fatos Notáveis” da Secretaria de Polícia do Maranhão.

poderia ser visto como um crime por 'legítima defesa'. Porém, como os homicídios cometidos por mulheres eram praticados geralmente quando os homens estavam indefesos, dormindo ou bêbados, o crime era tratado com maior rigor, pois a autoridade judicial entendia que houve premeditação, frieza e a vítima não teve chance de se defender.

Há também outro caso semelhante, relatado nos códigos da Polícia⁶⁸, ocorrido em 30 de dezembro de 1883, na localidade Pesqueiro, em Riachão. Emigdia Maria de Moraes, após ser agredida por seu esposo Francisco "de tal", com quem há muito tempo não vivia até a data do crime, apoderou-se de um facão que estava em poder do marido, que tentou usar para matá-la e deu-lhe uma facada, que o levou ao óbito no dia seguinte. Procedendo a polícia às diligências, a ré foi recolhida à Cadeia e estava respondendo a processo pelo crime de homicídio. Nestes casos encontrados sobre as mulheres homicidas, todas estavam presas aguardando julgamento.

Dos casos criminais abordados, boa parte deles, a autoria da denúncia foi da parte de magistrados do Judiciário maranhense e dos promotores do Ministério Público, o que revela certa adequação dos dispositivos penais do Estado aos princípios liberais e de combate aos atos atentatórios à individualidade e ao direito de ir e vir dos cidadãos.

Pelo que se observou nos processos cíveis e criminais analisados nesse trabalho, o liberalismo burguês mesmo na Europa, e também no Brasil do período analisado era mais condescendente com os homens do que com as mulheres. Logo, a mulher era mais vigiada, e era tratada desigualmente pela lei que pregava a igualdade jurídica de todos perante a lei. A solução a ser dada aos processos divergia de acordo com a posição de classe dos sujeitos.

Retomando a análise da autoria do Judiciário em iniciar os processos criminais, tal iniciativa refletia uma postura interventora do Estado no que diz respeito ao cotidiano das camadas populares e também à conduta das elites e das camadas remediadas, principalmente no sentido de atuar como uma forma de sondar e controlar os atos cometidos pelos integrantes da base social, já que tais segmentos eram os que menos se enquadravam ao padrão familiar matrimonializado ditado pelas camadas mais privilegiadas, social e economicamente deste período, o que era visto como uma ameaça pelos pensadores, juristas e agentes da lei. Por isso:

Foram, [...] as camadas mais baixas da população – operários, imigrantes, mulheres pobres, mulheres sós, negros e mulatos – que tiveram o comportamento mais fiscalizado e submetido a medidas prescritivas. As múltiplas e improvisadas formas de união amorosa nesses segmentos receberam especial atenção das camadas médias e altas, bem como dos intelectuais conservadores e dos clérigos. Decididas a institucionalizar o amor com vistas a sustentar uma determinada ordem social, as elites transformam em ameaça os relacionamentos ajustados por padrões mais flexíveis e simétricos, classificando de imorais as uniões cujo epílogo não coincidia com o casamento. (MALUF; MOTT apud SEVCENKO, 2004, p.387)

⁶⁸ Caso registrado nas folhas 141 e 142 no Livro de Crimes e Fatos Notáveis do código nº. 2114 da Secretaria de Polícia do Maranhão, pesquisado no Arquivo Público do Maranhão (APEM).

Os respectivos casos eram tidos como atos negativos para a sociedade, tendo os dispositivos legais de punição. Quase sempre o divórcio, a violência física (sevícias, lesões corporais) e os assassinatos eram vistos como algo que “maculava” o tecido social instituído, e pior se fossem cometidos por mulheres. Houve casos de violência entre casais que foram denunciados por iniciativa do Poder Judiciário.

No ano de 1890, Abílio José Cysne e sua esposa Olyndina Maria Diniz Cysne, casaram e moravam juntos na Rua da Alegria, no centro de São Luís. Abílio, nascido na Capital, tinha à época 25 anos de idade, trabalhava como negociante volante. O mesmo teria cometido maus tratos contra sua esposa e quando indagado pelo delegado de Polícia se alguma vez tinha espancado sua mulher quando eles discutiam, Abílio respondeu que não, apesar dela exasperar-se, segundo ele, por qualquer coisa, além de considerá-la *“geniosa e irascível e falar muito”*.

Quanto ao fato de sua mulher ter sido encontrada sem rumo no Outeiro do Giz fugindo dele, Abílio explicou que isso foi devido a problemas mentais que ele desconfiava acometer a esposa. Porém, o delegado não acreditou nessa versão, por considerar que havia forte indício de que na verdade a esposa não possuía problema mental e sim que fugia do marido violento para não ser agredida.

A doença mental que Abílio alegava ter sua esposa constituía-se num reflexo de uma mentalidade típica do século XIX, segundo concepções científicas da época, que reafirmavam a fragilidade e a debilidade feminina como “naturais” e ligadas à biologia, supostamente incipiente em relação ao homem. Influenciados por essas teorias que eram bastante difundidas, os maridos acusavam as esposas de insanidade mental. Muitas vezes, as mulheres eram internadas em conventos e hospícios por seus cônjuges. Assim, os maridos e seguiam suas vidas sem a interferência delas.

Lombroso, por exemplo, foi um ícone dessa teoria, afirmando que: *“[...] a inferioridade da mulher era algo manifesto por razões atávicas, pois, com exceção das ordens inferiores nas quais era incerta a superioridade do macho, a partir dos mamíferos, a inferioridade da mulher se constituía na regra.”* (Apud SOIHET, 1989, p.83). Diante do relato do caso, percebe-se ao se analisar o discurso científico da época sobre a mulher, que Abílio apresenta um discurso no qual demonstrava ter intenção de se isentar da culpa de maltratar sua esposa, apoiando-se de certa forma nos discursos da época. Ainda sobre isso, Foucault (2008, p. 131) analisa que:

Durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua [dita] sexualidade. “Vocês são apenas seu sexo”, dizia-se a elas há séculos. E este sexo, acrescentam os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença. “Vocês são a doença do homem.” E este movimento muito antigo se acelerou no século XVIII, chegando à patologização da mulher: o corpo da mulher torna-se objeto médico por excelência.

Nesse sentido, Abílio alegava insanidade mental de sua esposa. Já o delegado afirma que ela não parecia possuir nenhum problema mental, mas que ela já não suportava mais ser agredida por seu marido. A alegação de que a mulher sofria de problemas mentais era um fator recorrente no período, já que os discursos legitimavam a mulher como um ser frágil e às vezes histérico, sendo que isso muitas vezes acabava sendo usado em favor do homem.

Na documentação também consta que Olyndina já teria tentado contra a própria vida, e sobre isto Abílio afirmou que após seu casamento, sua esposa nunca deu sinal de querer se matar, mas que na casa dos pais, antes de casar, tentou suicidar-se tomando fósforo e láudano. Abílio dava a entender à autoridade policial que sua esposa antes de casar-se era triste e depressiva, com intenções suicidas, e tais sentimentos ter-se-iam dissipados após o matrimônio. Que o casamento teria sido benéfico à saúde mental de Olyndina.

A versão da esposa é a de que ela vinha sofrendo constantes maus tratos de violência cometidos por Abílio. Falou também que não havia um bom relacionamento entre as famílias de ambos. Já a respeito do fato dele não manter relações com a família de sua esposa, estava manifesto pelas desavenças entre eles.

Ele alegou que a sua sogra incitava as brigas que ocorriam em casa com a esposa, porém não explicou que argumentos ou situações sua sogra usava para causar tais desentendimentos. Ao que parece Abílio se apresenta como um homem violento, ficando descontente com a interferência de sua sogra em seu casamento.

Esse relato revela indícios de violência ocorridos na casa de Abílio, conforme a história que consta no Auto de Perguntas feito pelo delegado de Polícia da Capital, naquele dia 12 de setembro de 1890. As acusações que Abílio fez contra sua esposa, de desordem mental expressam um olhar comum naquela sociedade cujas normas referendavam a concepção das relações desiguais como naturais.

Essas questões de desigualdade também se refletiam quando as mulheres eram internadas por seus maridos e pais em conventos ou instituições de

recolhimento por razões de adultério, ou “*descumprimento dos deveres conjugais*” em que elas podiam até serem assassinadas por seus familiares, visto que teria “manchado” o nome da família, fato que constatei no trabalho anterior.

Numa sociedade extremamente vigiada, qualquer ato cometido fora dos padrões pré-estabelecidos era motivo de falatório, comprometendo tanto a conduta daquele que cometesse o delito. Portanto, havia uma vigilância permanente, no sentido de controlar as pulsões dos homens e principalmente das mulheres.

Outro caso que chama a atenção ocorreu em 1892, em Viana, sendo denunciado pelo Ministério Público o pedreiro Idelfonso da Silva Barros, à época com 28 anos, acusado de ter cometido o crime de lesão corporal, contra sua ex-amasia Petronilha de Jesus Ferreira, motivado por razões passionais, conforme depoimento da testemunha Manoel Francisco Salgado ao júri, composto pelo 2º suplente do Juiz Municipal de Viana Alfredo Augusto Maia, pelo promotor público da comarca e o próprio réu.

A testemunha afirmou por “requerimento do Júri, ditopor pergunta do Juiz que a razão que teve para suspeitar que o acusado pretendia fazer alguma agressão a ofendida foi porque sabia que esta o tinha largado e que ele por este fato andava apaixonado”. A testemunha João Olimaco da Serra, de trinta e oito anos, natural de São Vicente de Ferrer, depôs de forma mais detalhada como teria ocorrido o crime.

E sendo inquirida sobre os factos alegados na denuncia, que lhe foi lida, respondeu: Que ele testemunha no dia vinte de Dezembro do ano passado, se dirigia para a beira do campo, as seis horas da manhã, pouco mais ou menos e quando chegara de Cipriano Nunes, ouviu uns gritos, perguntando este o que era, ao que ele testemunha respondeu que era pancada em criança, mas depois voltando em direção aos gritos conheceu que estes eram de Petronilha.

Que saindo nesse momento a porta, onde morava Petronilha, a mulher de nome Raimunda, pediu que lhe acudisse que em sua casa havia se dado uma desgraça, ocasião essa que a ofendida Petronilha vem chegando a porta onde aquela se achava e pediu a ele testemunha que a segurasse que lhe queria dar um ataque proveniente dos ferimentos que havia recebido do acusado presente.

Que ele testemunha segurou a ofendida até ao portão de Dona Izabel Ferreira onde Ella caiu por não poder mais se aguentar em pé, sendo depois carregada depois para a casa desta, Dona Izabel. (Grifo meu)

Várias testemunhas no decorrer do processo confirmaram o ato criminoso de Idelfonso contra Petronilha, todavia era recorrente o atestado de bom comportamento do réu antes do crime por ele cometido. Todavia todas as

testemunhas arroladas no processo ratificaram a ocorrência do crime como consta no depoimento prestado ao Júri por Paulo José Mendes, comerciante de trinta e seis anos de idade, negociante, natural e residente na cidade de Viana.

Que de quinze a dezoito de dezembro do ano passado, ele testemunha achava se conversando com o cidadão Francisco Neves na porta de sua Casa Comercial as quatro horas da madrugada pouco mais ou menos e que por essa ocasião passara o acusado presente com um facão na mão, perguntando Neves a ele testemunha quem foi que por aqui agora passou, ao que respondeu – foi Idelfonso e Neves perguntou ainda, o que este andava fazendo, sendo por ele testemunha respondido – anda em procura de Petronilha para desfeiteá-la, segundo é público e notório.

O que é interessante notar naquele processo é a petição de Idelfonso ao magistrado do Juizado Municipal de Viana (a pedido de Emídio Pereira Moreno, já que o réu era analfabeto) para nomear “um curador⁶⁹ que o defenda na formação de culpa, visto como sendo o suplicante ser pessoa bastante pobre, não podendo pagar honorário a nenhum advogado que o defenda.”

Acredita-se que o requerimento feito em nome de Idelfonso, reflete de alguma maneira algumas transformações resultantes das ideias liberais (e iluministas em certo grau) nos direitos civis dos cidadãos. Percebe-se que através de uma petição de alguém que respondesse a um crime solicitando um curador (equivaleria atualmente a nomeação de um defensor público) que o representasse judicialmente no processo e o defendesse às custas do Estado, garantia ao réu, em certa medida “o amplo direito à defesa”, independente dos indícios, e do tipo de crime e do grau de complexidade de culpa do acusado.

A questão do bom comportamento pregresso de Idelfonso, relatado por várias testemunhas no decorrer do processo, ofereceu uma farta “munição” jurídica do seu curador-advogado, que posteriormente foi relatado para observar como o advogado buscou pelas técnicas jurídicas favorecer o réu, mesmo com a comprovação do crime pelo depoimento das testemunhas arroladas, e analisar as implicações da defesa de Idelfonso à violência imputada à sua ex-companheira.

Por denuncia do digno Doutor. Promotor Público desta Comarca acusando Idelfonso da Silva Barros, de haver tentado contra a existência de Petronilha de Jesus Ferreira no dia 20 de Dezembro do ano passado, fazendo-lhe com um punhal os ferimentos constantes do Corpo de delito, e pede [que] seja

⁶⁹ Pelo que se percebeu no processo seria o equivalente a um defensor público.

ele devidamente punido com as penas do art. 294 § 1º, combinado com o art. 63 do Cód. Penal⁷⁰, por se darem as agravantes do art. 39 §§2º e 12⁷¹, [danificado] §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Todavia, o advogado de Idelfonso nega a premeditação do acusado em matar Petronilha, negando a pertinência do § 12 do artigo 39⁷² do Código Penal de 1890 ao afirmar que: “Fica destituída a premeditação imputada, e destruída o agravante do § 12 do art. 39 do citado Código porque as casas de D. Izabel e de Raimunda, eram como de propriedade do acusado e Petronilha, que elas não entravam, e saíam a qualquer hora”.

Ao que parece, o defensor do réu utiliza-se de um casuísmo jurídico para defender o réu nesse ponto ao afirmar que a casa onde ocorreu o crime “era como de propriedade do acusado”. Nesse ponto também poder estar implícito nessa manobra casuística, uma possível superioridade simbólica do acusado por ser do gênero masculino e ter mais atributos que a mulher para ser proprietário do que fosse.

No decorrer da exposição de motivos do processo, o advogado-curador do réu afirma que os ferimentos identificados no Corpo de delito em Petronilha “não afetaram seus órgãos internos (coração, fígado, baço, pulmões, estômago, intestinos), [...]. Essas feridas, sem complicação, em menos de trinta dias sararão [...] e cicatrizarão, sem supuração abundante; [...]”. Argumentou também que Petronilha exercia todas as funções vitais, sem constrangimento e privação alguma, e que os ferimentos deviam ser considerados leves, não apresentando a vítima a risco de morte.

O representante legal de Idelfonso argumentou baseado nas teorias criminológicas da época, que seu cliente, teria sido impelido a uma atitude tresloucada e impensada contra Petronilla, motivada por “violenta paixão”, (que

⁷⁰ No cálculo jurídico do Código Penal de 1890, a combinação do artigo 294 (crime de homicídio) somado com o artigo 63 (por tentativa de crime) equivale a tentativa de homicídio praticada por Idelfonso.

⁷¹ Para o promotor público que denunciou Idelfonso à Justiça, ele teria cometido o crime com premeditação e na casa da vítima conforme os §§ 2º e 12º do art. 39 do Código penal de 1890: Art. 39. São circunstâncias agravantes: § 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas; § 12. Ter sido o crime cometido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime.

⁷² Trata-se de um dos fatores agravantes do artigo 39 do Código Penal da época, entre eles: “§ 12. Ter sido o crime cometido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do ofendido com intenção de perpetrar o crime”.

constava inclusive no art. 27, § 4º do Código Penal de 1890⁷³); e que tornaria o réu inimputável pelo crime conforme se percebe na argumentação de seu curador-advogado ao argumentar sobre o “fato” de Idelfonso estar munido com o punhal quando ele procurava sua vítima:

O acusado vivia amasiado com Petronilha, morava ele em casa de D. Izabel Ferreira, que foi senhora dela, e Ella morava em casa de Raimunda Soeiro, muito perto uma d'outra; e ambos, ele e Petronilha, estavam sempre em uma e outra casa.

Ella, com zelo do acusado, disse-lhe que não queria mais a sua “amizade”. **O acusado, não tomou á sério este dito, e cada vez mais por ela apaixonado, nutria em o peito o fogo do amor.** É certo que, na véspera da referida festa, conversara Ela com um rapaz, mas nenhuma alteração e nem provocação houve. Foram ao baile, o acusado já quase de manhã voltou para casa ébrio, e também louco de ciúmes; **e então chegando Petronilha à casa de Raimunda, ele, fora de si, e armado com o punhal q tinha em casa, foi ao seu encontro, e fez-lhe diversas perguntas, as quais foram desdenhadas em menosprezo ao seu amor; e foi o que repentinamente, e sem consciência do que atirava o acusado, fez-lhe esses ferimentos, cujo facto, bastante pesaroso lamenta.**

Fica, pois, destituída a premeditação imputada, e destruída o agravante do § 12 do art. 39 do citado Cód. Penal q as casas de D. Izabel e de Raimunda, eram como de propriedade do acusado e Petronilha, q elas não entravam, e saíam a qualquer hora. **(Grifos meus)**

Para defender Idelfonso, foi usada, por seu advogado, uma prática originada no final do século XVIII, quando se discutia a substituição do modelo penal dos suplícios ligado à demonstração de poder do Antigo Regime, por outros procedimentos que tivessem como alvo a mente do condenado e não mais o corpo deste, conforme se vê em Foucault, o qual também esclarece a mentalidade forjada nesse período para os crimes passionais (1987, p.84):

[...] vemos na mesma época formar-se a noção de crime “passional” – crime involuntário, irrefletido, ligado a circunstancias extraordinárias, que não tem por certo a desculpa da loucura, mas promete nunca ser um crime habitual. Le Peletier já observava, em 1791, que a sutil gradação das penas que ele apresentava à Constituinte podia desviar do crime “o maldoso que, de sangue-frio, medita uma ação má”, e pode ser retido pelo temor da pena; que em compensação, ela é impotente contra os crimes devidos às “paixões violentas que não calculam”; mas que isso tem pouca importância, pois tais crimes não mostram da parte de seus atores “nenhuma maldade calculada”.

⁷³ Consta no *caput* e no § 4º do art. 27 do Código Penal de 1890 a seguinte redação: “Art. 27: Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”

O advogado de Idelfonso recorreu a teorias que *“despojavam de responsabilidades o criminoso passional, cujo tipo seria masculino. Certas paixões – explicavam – identificavam-se com determinadas formas de loucura, podendo anular a vontade, deduzindo-se daí a responsabilidade penal”* (PRIORE, 2005, p.262). Utilizando-se dos argumentos da Psiquiatria forense-criminal, o advogado do acusado argumentou que o recrudescimento de certas paixões nos homens em determinadas circunstâncias levá-los-ia a um estado análogo ao da loucura, fazendo com que eles cometessem crimes brutais, sem torná-los culpados perante a lei.

O curador-advogado de Idelfonso questiona o fato de seu cliente ser condenado por crime de tentativa de homicídio, como consta no art. 294 § 1º do Código Penal de 1890, “combinado com o art. 63 do mesmo código por se darem as agravantes do art. 39 §§ 2º e 12º, §§ 4º e 5º do mesmo art.º.” A redação que consta no artigo 294 aqui comentado é a seguinte:

Art. 294. Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas nos §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do art. 39 e § 2º do art. 41:

Pena - de prisão celular por doze a trinta anos.

§ 2º Si o homicídio não tiver sido agravado pelas referidas circunstâncias:

Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

Apesar dos argumentos proferidos pela defesa de Idelfonso o mesmo foi considerado culpado pela tentativa de homicídio cometida contra Petronilha, e de acordo com os autos do processo o mesmo foi condenado à prisão pela Justiça Pública.

Vistos estes autos julgo suficiente a denúncia da Promotoria Pública contra o réu preso, Idelfonso da Silva Barros, em face do corpo de delito, testemunhas do sumário e da própria confissão do mesmo réu e, portanto, o pronuncio inciso no artigo 294, 1º paragrafo do código penal combinado com o artigo 63⁷⁴ do mesmo código e sujeito a prisão e livramento. O escrivão encaminhe o réu na prisão em que se acha e lance seu nome na lista dos culpados, pagar as custas pelo mesmo réu e remettesse o processo ao Dr. Juiz de Direito da comarca para o qual segue na forma da lei o presente despacho.

⁷⁴**Art. 63.** Do Cód. Penal de 1890: “A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.”

Ainda a respeito desse caso, o que é interessante observar, é a denúncia oferecida pelo promotor público e a decisão do Júri Popular à acusação que consta no Libelo criminal. Enquanto o promotor acusava Idelfonso por tentativa de homicídio contra a pessoa de Petronilha com premeditação, na casa onde a vítima morava, por motivo frívolo, ou “reprovado”, como consta no libelo, e superioridade em “sexo, força e armas” ao cometer o crime, somada às circunstâncias agravantes já mencionadas anteriormente, o Júri, composto em sua totalidade, por homens, teve uma reação bem diversa da proposta pelo representante do Ministério Público.

Embora o Júri considerasse unanimemente que Idelfonso tivesse impingido ferimentos em Petronilha, produzindo nela incômodo de saúde, “inabilitando-a do serviço ativo por mais de trinta dias”, desconsideraram o argumento da Promotoria Pública ao negar a intenção do acusado em tentar matar a vítima, mesmo concordando com a denúncia do Ministério Público, no que se refere a motivação frívola ou reprovável do acusado em ter cometido o crime.

Um aspecto curioso na decisão proferida pelos jurados, é que ao mesmo tempo em que negam a intenção criminosa do réu de matar Petronilha, contraditoriamente confirmam que Idelfonso “cometeu o crime com entrada em casa de ofendida com intenção de perpetrar o mesmo crime”. Qual tipo de crime foi o cometido então? Uma “mera” lesão corporal? Mas com qual intenção? Amedrontar a vítima? Por quais razões?

As respostas dos quesitos respondidos pelo Júri não deixam claro a motivação específica de Idelfonso ao atacar Petronilha, mas de forma implícita nos sugere que possivelmente era “natural” o acusado reagir de forma violenta a um amor não correspondido por Petronilha, e que tal motivo não seria razão para tal alarde ou repercussão.

Quanto à superioridade em sexo, forças e armas alegados pelo Libelo Acusatório, pronunciado por meio da Promotoria Pública, os jurados concordaram com a argumentação do Libelo, todavia, ao contrário da acusação exposta, os membros do Júri acreditavam na existência de circunstâncias atenuantes favoráveis ao réu, que seriam as seguintes: “Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, e ter o delinquente cometido crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurado como meio de animar a perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crime nesse estado”.

Mediante a decisão do Júri, Idelfonso foi condenado a pena de dois anos e onze meses de prisão celular, conforme o artigo 304 do Código Penal de 1890, e não por tentativa de homicídio como sustentava a argumentação acusatória do Ministério Público, no artigo 294 combinado com o artigo 63 do mesmo código.

O que se concluiu a respeito do caso, é que, ao cometer o crime, Idelfonso foi possivelmente influenciado pela ideia de posse que os homens se sentiam no direito “legítimo” de decisão sobre suas esposas/parceiras, somada a concepção de que a dita fragilidade feminina seria uma condição para ela se sentir obrigada a aceitar a imposição do sentimento do seu companheiro, mesmo que ela não estivesse mais interessada naquela relação. Desse modo, percebe-se a absorção do discurso propalado à época, o de que em tudo homem teria o poder de decisão, até sobre a vida de sua companheira.

Outro caso envolvendo homicídio por motivações passionais, ocorreu em 1899 na cidade de Viana, tendo como autor do crime, Antonio Benedicto Pacheco Júnior, contra sua ex-amásia, Amância Ritta Paiva, em 24 de junho daquele ano. O que é interessante destacar a respeito de mulheres como Amância é que:

A maioria das mulheres vivia relações conjugais consensuais, sem uma presença masculina efetiva no lar, ou convivia com companheiros que não tinham um trabalho nem efetivo nem regular. Juntamente com os serviços domésticos realizados de maneira mais dura e tradicional, cuidavam dos filhos e exerciam várias atividades ao mesmo tempo, para prover a própria subsistência e a da família. (MALUF; MOTT apud MORAIS; SEVCENKO, 2004, p.400)

Na ocasião, Amância estava em companhia de Romana Izabel Soeiro, quando fora agredida pelo réu numa emboscada em uma estrada com um tiro de espingarda e vários golpes de facão, “um dos quais, separando a cabeça do corpo, morrendo instantaneamente, buscando o referido réu evadir-se, para outro Estado, como informa à diligência que o procurava prendê-lo”.

Segundo o relato do promotor que ofereceu a denúncia contra Antonio Benedicto, o acusado foi enquadrado pelo crime de assassinato no art. 294 do código penal de 1890 nas circunstâncias agravantes do art. 39 §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º citadas abaixo do mesmo código:

Art. 294. Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstâncias agravantes.

Pena – de prisão celular por doze a trinta anos.

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

[...]

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares;

Após oferecer a denúncia contra Antonio Benedicto, o promotor público notificou as testemunhas para deporem contra o réu, acusado de matar Amância Ritta Paiva. O que é relevante observar, é que a autora do processo criminal foi a própria Justiça Pública, mostrando certa preocupação com um crime que ocorrera no âmbito da conjugalidade de fato. No exame de corpo de delito realizado pelas autoridades policiais e pelos peritos em Amância, eles encontraram na vítima “um talho no lado esquerdo do pescoço, quase degolada por um facão, e mais um golpe no braço esquerdo” que resultaram em sua morte.

Em seguida, as autoridades policiais procederam ao registro do depoimento das testemunhas. Romana Izabel Soeiro, costureira, natural da cidade de Viana, e que possuía vinte e cinco anos de idade à época do incidente, disse às autoridades policiais que estava junto com Amância no dia do crime, indo em direção ao rio para pescar às cinco da tarde e deixaram o réu em casa deitado. Na volta, encontrarão Antonio Benedicto armado com espingarda e facão emboscado na estrada.

A testemunha afirma que ter Amância “suplicado para Antonio não matá-la e que ele tivesse piedade de seus filhos”, quando ele disparou a espingarda às seis horas da tarde do dia do crime, e para defender-se naquele momento, Romana correu “a toda carreira” com medo de que o réu a assassinasse, entrando na casa de Prechede Serra para proteger-se.

Outra testemunha chamada Emídio José de Souza, lavrador, casado de trinta e cinco anos de idade, natural do estado do Ceará, afirmou às autoridades policiais que Romana lhe contou sobre a morte de Amância e que antes ele ouviu um tiro. Ao se dirigir ao lugar onde Amância estava ainda chegou a ouvir as súplicas

da vítima ao seu amásio para não matá-la, quando ele estava a caminho do local onde ocorreu o crime. Ao chegar ao local do crime, Emídio encontrou Amância morta com um grande golpe no pescoço que quase a degolou. Emídio também informou à Polícia que chegou a ouvir do réu, dias antes do assassinato que “em breves dias haveria uma desgraça”, o que pressupunha fortes indícios de premeditação da prática criminosa.

O primeiro depoimento testemunhal, registrado no processo realizado pela Polícia, apresenta-se bastante superficial por não trazer maiores detalhes sobre a motivação do crime. Apenas nos depoimentos prestados à Justiça e ao Ministério Público que seriam melhor esclarecidos os aspectos não evidenciados anteriormente.

No depoimento prestado ao juiz e ao promotor público, Romana, amiga da vítima, que estava na cena do crime, afirmou que Amância fora amasia de Pacheco por algum tempo, mas que há quatro ou cinco meses antes do incidente “já tinham se deixado, apesar de continuarem a morar juntos na mesma casa e de viverem em boa harmonia, tanto que Amância antes de subir para a pescaria recomendava seus filhos ao réu, pedindo lhe que lhe zelasse por eles até a sua volta”. Todavia, o réu deve ter se sentido afrontado com o fim do relacionamento por parte de sua amásia, e possivelmente dissimulado sua revolta, tramando a morte de Amância em silêncio, por ela ter romper primeiro a relação com o mesmo.

Amância tornou-se mais uma mulher na estatística de mortes, motivada por razões passionais. Seu próprio companheiro revidou o rompimento por ela perpetrado, eliminando-a barbaramente para “lavar sua honra”. A respeito das motivações por trás das agressões físicas e assassinatos de mulheres cometidos por seus próprios maridos, amásios ou noivos, Belkis Morgado (1987, p.17) afirma que:

O máximo de agressão física ocorre quando a mulher é assassinada pelo próprio marido, namorado ou amante, o que a sociedade chama de “lavar a honra”. Esta expressão tanto pode caracterizar o fato de que o homem foi traído por sua mulher, quanto caracterizar o fato de que foi abandonado por sua esposa, namorada ou amante que, por motivos os mais variados, tais como maus tratos, alcoolismo, traições constantes [...], resolveram dar por terminado um relacionamento insatisfatório.

Romana também destacou que o réu tinha mau comportamento e costumava viver constantemente em desordens e andar sempre armado com

espingarda e facão. A testemunha afirmou ainda, que o autor do crime não estava embriagado e nem existia venda de bebidas alcóolicas nas imediações do crime. Um dos possíveis atenuantes ao ato cometido por Antonio Benedito, conforme o § 10 do art. 41 do Código Penal de 1890: “Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez completa, e não procurada com meio de animá-lo à perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado”. O réu não manifestava sinal de embriaguez, o que demonstra que Antonio Benedito cometeu o crime em estado de lucidez.

Após o depoimento das testemunhas à autoridade judiciária e ao promotor público, foi ordenado pelo juiz o mandado para o oficial de justiça encontrar o acusado e intimá-lo a comparecer ao interrogatório sobre o crime que ele teria cometido. No processo, o oficial de Justiça informou que o réu evadiu-se possivelmente para a Vila de Pinheiro, onde teria alguns familiares.

Depois dos procedimentos legais das autoridades policiais e do promotor público de ouvirem as testemunhas e procederem ao que era pertinente ao caso, o juiz de Direito, Antonio Serafim da Costa, declarou procedente a denúncia do Ministério Público contra o réu, sendo ele pronunciado por homicídio no art. 294, § 1º, do Código Penal de 1890, ordenando o mandado de prisão contra o réu e condenando-o nas custas processuais. Porém, constava nas partes finais do processo que o réu continuava foragido.

Percebe-se no desenrolar desse caso, que o réu procurou local ermo (isolado) para surpreender a vítima, cometendo o crime possivelmente por motivo fútil, sem dar a mesma o direito à defesa. E ainda, que Antonio abusando da confiança de Amância, premeditou sua morte em uma emboscada.

Outro caso que retrata bem a letargia e a impunidade do Estado em relação à violência contra a mulher ocorreu no povoado “Não me bole”, na cidade de Alcântara em 1906. O processo refere-se a uma tentativa de homicídio, praticado por Firmino de Araújo Cerveira contra sua ex-amasia, Ignez Benedicta de Araújo e a mãe dela, Amância Rosa de Araújo Cerveira, ambas lavradoras, após a primeira deixar seu ex-companheiro por causa dos maus tratos contra ele praticados.

O acusado, no dia trinta de março daquele ano, pela manhã, atacou Ignez em uma emboscada, atrás de um buritizeiro, enquanto ela cortava pindobas com a mãe e a irmã dela. Aproveitando-se da ausência momentânea das familiares da vítima, atacou-a de surpresa estando ele “munido de uma foice, atira-se contra ela

dando-lhe repetidos golpes” que produziram lesões extensas e profundas na região da cabeça, do braço esquerdo e nas costas.

Ao tentar fugir de Firmino, a vítima enganchou-se em uma cerca e o acusado a alcançou para descarregar-lhe mais golpes com a foice usada por ele, por Ignez se recusar a conviver com as sevícias que ele praticava contra ela, após seis anos de relacionamento e ter com ela três filhos.

A recusa da vítima em continuar convivendo com o companheiro violento, procurando a proteção da mãe, foi o motivo do hediondo crime cometido pelo acusado, já que é provável que ele se achava “no legítimo direito” de obrigar sua ex-amasia a permanecer na companhia dele. Firmino se achando no pleno direito de controlar os atos de Ignez, que enquanto a golpeava várias vezes com a foice, indagava a ex-companheira onde ela tinha dormido na noite anterior.

Ao ver o ato cometido por Firmino, a mãe de Ignez, Amância Rosa de Araújo Cerveira, também levou um pescoção dele, após tentar socorrer a filha. O acusado evadiu-se do local do crime, após lutar contra a mãe da vítima e perceber a aproximação da irmã de Ignez não conseguindo concretizar seu intento homicida.

Desde o rompimento da relação por iniciativa da vítima, Firmino a procurava pedindo-lhe que voltasse para sua companhia, no que não foi atendido. A recusa de Ignez em retomar uma convivência marcada pelo cotidiano da violência deve ter feito o criminoso se sentir afrontado pela ex-amasia. É possível que o acusado acreditasse que ela lhe devesse submissão irrestrita e por isso tomou a decisão de maltratá-la para reafirmar com sua atitude quem, pelo uso da força e da violência, “era o mais forte”.

Outro incidente ligado ao caso que parece demarcar tal mentalidade ocorreu dois meses antes do crime, em março daquele mesmo ano, quando Firmino foi à casa de Pedro de Araújo Cerveira, no povoado “Fortaleza” em Alcântara, onde Ignez se encontrava doente e de resguardo. Sorrateiramente, o criminoso esperou os donos da casa saírem para atacar Ignez “armado de um facão dando-lhe diversas pancadas”. Ela ao fugir, para defender-se dos ataques, foi surpreendida por uma pedra atirada pelo réu, que a derrubou ao atingir o ouvido direito dela. Aterrorizada, Ignez gritou por socorro, indo em auxílio dela, a mãe, e uma outra mulher que ali estava.

O contexto social deste crime como os outros retratos neste trabalho, se dá no âmbito rural, onde a maioria são lavradores e analfabetos, pessoas

materialmente humildes e geralmente desassistidas pelo Poder Público. Todavia, os casos relatados pelas autoridades policiais e judiciárias, ao retratarem o envolvimento dos sujeitos da base da pirâmide social, tinham por intenção intervir de alguma forma na rotina de violência que envolviam os casais desses segmentos sociais, ainda que os resultados fossem aquém do que pareciam almejar os agentes do Estado como se verá nesse caso.

Após o depoimento da mãe e da irmã da vítima na qualidade de testemunhas informantes, a Justiça Pública decretou, em julho de 1906, a prisão preventiva de Firmino Araújo Cerveira pela Polícia. No mesmo período, o promotor público da cidade opinou em seu parecer “pela pronúncia do acusado nas penas do art. 294, § 1º, combinado com o art. 63 do Cód. Penal”, ou seja, tentativa de homicídio, porém o réu não foi localizado. O promotor responsável pelo caso, com base na jurisprudência da época, argumenta sobre o porquê de não considerar a desistência do acusado em consumir o delito homicida, após fugir dos gritos da mãe da vítima e da irmã de Ignez afirmando que:

Para que a desistência ou arrependimento do agente o torne isento da responsabilidade penal pela tentativa do crime projetado, é preciso que ele da sua livre e espontânea vontade suspenda a série de atos tendentes à consumação do delito ou neutralize os efeitos já praticados. Esta liberdade e espontaneidade da vontade não se dá quando o agente, ao saber que foi descoberto, abandona o projeto criminoso já tendo praticado atos característicos da tentativa, pois a desistência em tal caso não se pode considerar espontânea⁷⁵.

Observa-se pela jurisprudência em que se pauta o promotor, pequenas mudanças processuais que, de alguma forma amparavam o direito daqueles que eram tidos como vítimas, em detrimento de atenuantes favoráveis ao réu em certas circunstâncias do ato criminal, o que não era o caso de Firmino, que no parecer do promotor eram consideradas agravantes e seriam as seguintes:

[...] a impetuosidade do ataque, a natureza do instrumento empregado, a repetição dos golpes em região importante do corpo, a perseguição encarniçada à vítima que fugia, e que só foi abandonada pelo clamor que fazia a sua infeliz progenitora e pela aproximação de Ritta de Araújo Cerveira [irmã da vítima].

⁷⁵ A decisão do promotor público foi baseada na seguinte jurisprudência que consta no processo: Acc. Do Trib. De Justiça de São Paulo, de 22 de Novembro de 1899. Gaz. Jurídica de São Paulo, vol. 23, pág. 31, cit. Bento de Faria, - not. 18, in fine.

Após o parecer do promotor, o juiz municipal julgou procedente a denúncia contra Firmino, pela tentativa de homicídio perpetrada contra sua ex-amasia. O magistrado decretou mandado de prisão contra o réu e que o nome dele fosse lançado no rol dos culpados e que de ele arcasse com as custas do processo.

Nos dois momentos da decretação da prisão de Firmino, já se percebe a letargia do sistema judiciário nesse caso. Naquele ínterim do processo não há informação alguma sobre o paradeiro do acusado, nem o cumprimento do mandado de prisão, mesmo sendo o acusado, réu confesso diante das provas testemunhais e periciais do corpo de delito.

Em agosto de 1906, é produzido pelo promotor público o Libelo Crime Acusatório contra Firmino, com as circunstâncias agravantes do artigo 39 do Código Penal de 1890: em local ermo para concretizar o crime mais facilmente (§1º), com premeditação de pelo menos 24 horas (§ 2º), ser o motivo do crime reprovável ou frívolo (§ 4º), o criminoso ser considerado superior em sexo, forças ou armas de modo que a vítima não pudesse se defender e estar em condições de repelir a ofensa (§ 5º) e ter o réu procedido com traição, surpresa ou disfarce (§ 7º) como ocorreu nesse crime. Mesmo com a gravidade do caso registrado nos autos, uma ocorrência surpreendente: após o libelo acusatório, o processo ficou parado no cartório de Alcântara por cinco anos. O que chamou muito a atenção a este caso, ao se observar o requerimento do Ministério Público remetido ao Juizado Municipal meia década após o libelo do promotor responsável em relatar o caso.

Ilustríssimo Senhor Juiz Suplente do Município

Tendo o Promotor Público desta comarca, em visita realizada aos cartórios, encontrado parado desde 18 de Agosto de 1906, data em que foi oferecido o libelo, o processo crime em que é autora a Justiça Pública e acusado Firmino de Araújo Cerveira, e como constitua isso a mais censurável desídia⁷⁶ pelos interesses da Justiça, ora representados por esta Promotoria, vem requerer a Vossa Senhoria que se digne ordenar por vosso despacho o andamento do mesmo processo, que se acha no cartório do escrivão Bekman, juntando-se o presente aos autos. Assim:

Pede deferimento
Alcântara, 26 de janeiro de 1911

Thomaz de Oliveira Lobo

⁷⁶ Segundo o site jurídico *JusBrasil* o termo desídia refere-se a: 1) Descaso, imprudência, má vontade ou negligência revelada pelo empregado na execução de suas tarefas e encargos. Distinguem-se duas formas de desídia: a intencional ou dolosa e a indeliberada ou culposa. 2) Ocorre a desídia se o empregado, por dolo ou culpa, causa prejuízo ao empregador. Site: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295568/desidia>. Acesso em: 27 jul. 2012.

Promotor Público

Mediante o aparente descaso do escrivão com o processo contra Firmino, os questionamentos que surgem são: 1º) Por quais razões o processo foi abandonado no cartório? 2º) Qual a responsabilidade do escrivão em ter negligenciado o caso? 3º) Não haveria interesse por parte do Judiciário em “fazer andar” o processo? Era devido a origem social das vítimas? Pela “banalização” da violência de maridos e amasios contra suas mulheres naquele período?

Acredita-se que, analisando o caso de Firmino, o motivo da desídia praticada pelo escrivão Bekman ao esquecer o processo, foi motivado pela origem social das vítimas: a mãe e a irmã de Ignez sendo lavradoras e a vítima lavadeira, que moravam em um povoado distante da sede da cidade, mulheres pobres e sem nenhuma noção e instrução sobre as leis, ficariam abandonadas à própria sorte, sem haver nenhum tipo de proteção pelo Estado. Tanto que o processo ficou parado por cinco anos sem nenhuma medida pelo Poder Público.

É possível também, que a banalização da violência masculina contra amasias e esposas que não mais aceitassem o regime de subjugação fosse tão forte, que boa parte dos agentes públicos ainda reagisse com indiferença a esses casos, como pode ter sido a possível razão para o escrivão Beckman ter ignorado um processo de tamanha gravidade em seu cartório por todos esses anos.

A lentidão e a ineficácia do Judiciário permitiram a impunidade de Firmino pelo crime cometido, o que pode ter-se revelado um tônico incentivador da continuidade da violência de gênero e sua naturalização na sociedade. Em 24 de junho de 1911, cinco anos após o início do processo, uma anotação de Heitor Guterres, juiz municipal de Alcântara, que se pode considerar irônica dada a letargia processual do caso: “Dê-se vista ao Promotor Público para oferecer o seu libelo no prazo da lei⁷⁷”.

Qual seria esse prazo, se o libelo foi produzido cinco anos antes e fora o caso esquecido no cartório? A lei prescreveria algum tipo de sanção ou punição à negligência cometida pelo escrivão? Mesmo que houvesse uma punição prescrita na

⁷⁷Consiste no pedido do juiz determinando que o promotor público manifeste-se nos autos do processo. Que há necessidade da manifestação da promotoria para requerer o que é aplicável ao caso.

Isso significa que o Ministério Público terá que opinar sobre o tema do caso, porque é obrigação legal do promotor que assume o papel de fiscal de lei, o mesmo que *custos legis* no jargão jurídico. Por isso a expressão “dar vistas” é no sentido do promotor público cumprir sua obrigação de verificar o processo.

lei, não houve nenhuma medida administrativa registrada no processo ao descaso cometido pelo funcionário cartorial.

Somente no final de agosto de 1911, que o juiz municipal Guterres, registrou o recebimento do libelo crime produzido cinco anos antes pelo Ministério Público. Em setembro do ano em questão, o escrivão informou ao magistrado que até aquela data, o réu ainda não havia sido preso, ou seja, continuava foragido. No final daquele mês, a Justiça Municipal ordenou que o escrivão do cartório expedisse novo mandado de prisão contra Firmino. Dois dias após a ordem judicial, o escrivão Bekman cumpriu a decisão do magistrado.

No início de outubro daquele ano, o oficial de Justiça informa ao juiz que “ali não encontrei o réu Firmino de Araújo e me foi informado que do lugar onde ele residia, já havia se retirado”. O caso se encerra com um desfecho de impunidade, ineficiência e ineficácia do Poder Judiciário, em relação ao caso de Firmino, no final de outubro de 1911: “Logo que seja preso o réu, me venham estes autos à conclusão”, disse no processo o magistrado municipal Heitor Guterres.

Um relato lacônico que ilustra bem como a lentidão processual dos casos tratados, somada à negligência dos agentes do Estado que contribuíram para reforçar a violência de gênero e os velhos hábitos ligados à ideia de impunidade e isso talvez pudesse alimentar a agressividade nas relações consensuais e matrimoniais, mesmo com as discretas e tímidas mudanças postuladas pelos agentes públicos e pela lei.

Já este caso ocorreu em Viana, registrado em processo criminal de 1907, sendo denunciado pelo Ministério Público, o réu, José Domingos Furtado, por ter praticado maus tratos físicos contra sua esposa, sua sogra e a tia de sua companheira, que segundo o inquérito policial registrado nos autos é acusado de:

[...] no dia 19 de Janeiro do corrente [ano de 1907], na Villa de Penalva, na ocasião em que batia com uma chibata em sua mulher Raimunda Adelaide de Barros, por não querer esta acompanhá-lo em uma festa que, dentro de poucas horas, iria se realizar ali perto, vindo até ele sua sogra, Maria Magdalena Soares, com o fim de impedir que continuasse a espancar sua filha. Em reação à atitude da sogra, Raimundo armou-se dum cacete e em atitude insubordinada e precipitada, desanca com pauladas a interventora, fazendo-lhe no corpo contusões, ferimentos, quebrando-lhe o braço esquerdo.

Acudindo aos gritos doloridos que soltavam Raymunda e a mãe dela, resultante das pancadas perpetradas pelo denunciado, corre ao encontro das

vítimas, Olávia Francisca Soares, tia da vítima e irmã de Maria Magdalena, pedindo a José Domingos que parasse de espancá-las. O acusado reagiu aos pedidos de clemência da tia de sua esposa, voltando-se contra ela e agredindo-a com “algumas pauladas, fazendo-lhe igualmente um ferimento na cabeça”.

O promotor público enquadrou José Domingos nas penas do art. 304, § único do Código Penal de 1890⁷⁸, por crime de lesão corporal que inabilitasse a vítima por mais de 30 dias, combinado com o fator agravante que constava no artigo 66⁷⁹ § 3º do mesmo código, oferecendo denúncia ao Poder Judiciário impondo-se “no grau máximo a pena mais grave me que houver incorrido”.

Porém, quanto aos maus tratos praticados pelo acusado, o promotor excluiu a esposa do réu. Porque apenas a tia e a mãe de Raymunda foram consideradas vítimas na formação de culpa que o mesmo promotor formulou? O que terá levado a Justiça Pública por meio do promotor, a ter agido dessa maneira?

Pode-se conjecturar que o representante do Ministério Público na figura do promotor não considerou a gravidade da violência praticada por José Domingos contra sua esposa? Em que direitos o marido castigou sua esposa? Quem eram os sujeitos que elaboraram a lei e os que a aplicavam? Eram todos masculinos marcados pelo gênero e a consequente relação de poder que eles detinham por estarem em um contexto em que lhes eram garantidos maiores poderes, tanto por serem homens, quanto pelos cargos que ocupavam.

O período do caso relatado ocorreu antes da vigência do Código Civil de 1916 (que legitimou juridicamente o princípio do pátrio poder), quando a legislação que regulava sobre o Direito de Família ligado ao casamento era o artigo 56 do

⁷⁸Art. 304. Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena – de prisão celular por dois a seis anos.

Parágrafo único. Si produzir incômodo de saúde que inabilite o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias:

Pena – de prisão celular por um a quatro anos.

⁷⁹ Art. 66 do Código Penal de 1890: Na aplicação das penas serão observadas as seguintes regras:

§ 1º Quando o criminoso for convencido de mais de um crime impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um deles.

§ 2º Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, cometidos em tempo e lugar diferentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impor-se-lhe-ha no grau máximo a pena de um só dos crimes, com aumento da 6ª parte.

§ 3º Quando o criminoso pelo mesmo facto e com uma só intenção, tiver cometido mais de um crime, impor-se-lhe-ha no grau máximo a pena mais grave me que houver incorrido.

§ 4º Si a soma acumulada das penas restritivas da liberdade a que o criminoso for condenado exceder de 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas logo que seja completado esse prazo.

decreto nº 181/1890 que conferia ao marido, o direito de administrar a chefia conjugal, a representação legal da família e a administração do patrimônio familiar.

Tais prerrogativas se traduziam no direito do homem casado: de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos, e na obrigação do marido de sustentar e defender a mulher e os filhos, o que não estava muito longe de autorizar os maridos a “corrigirem” suas esposas por meio até de agressões físicas, para impor e fazer valer sua vontade.

Tal lógica é ligada à tradição da família brasileira, e está ligada à questão da distribuição de poderes estabelecidos ao homem e a mulher na unidade familiar nuclear matrimonializada tida como ideal. Para Marina Maluf e Maria Lúcia Mott (apud MORAIS; SEVCENKO, 2004, p.376):

Usos e costumes, porém, revelam que o âmbito do poder do marido ia mais longe do que o previsto pela lei. A ele cabia deliberar sobre as questões mais importantes que envolviam o núcleo familiar: a apropriação e a distribuição dos recursos materiais e simbólicos no interior da família, o uso da violência considerada “legítima”, cujos limites eram deliberadamente contornados por aquilo que se considerava excessivo, e o controle sobre aspectos fundamentais da vida dos familiares, como as decisões sobre a escolha do tipo e local da formação educacional e profissional dos filhos. (Grifos meus)

O que se depreende do posicionamento do promotor do caso, diante de seu silêncio ao não acusar José Domingos pela violência cometida contra a esposa, foi por ele ter legitimado o direito do réu em “repreender” sua esposa, com maus tratos. Sobre a atuação do advogado ou do promotor e sua relação com os casos ligados aos crimes envolvendo casais, Mariza Corrêa (1983, p.68) argumenta que:

Advogados ou promotores, ao falar em crimes entre casais, à maioria não escapa a tentação de fazer um ensaio verbal sobre a situação da família, a desagregação por que ela passa com a alteração dos costumes, a mulher trabalhando fora e os riscos que isso traz a harmonia do casal, etc. E estabelecendo o que é um bom marido (o mesmo dos advogados e o mesmo dos autos) ou uma boa esposa e como em casais assim constituídos é muito raro ocorrer um crime de morte.

Ao que parece, diante dos dados do processo, o representante do Ministério Público, talvez tivesse imbuído dos preconceitos e valores da controvertida dupla moral que regulavam as relações privadas familiares. Contraditoriamente denunciou o réu à Justiça Pública pelo crime cometido pelo acusado contra a sogra e à tia de sua esposa, mas não pela agressão imputada

contra a esposa. Sobre a estratégia de um delegado num processo em fase policial, Mariza Corrêa (1983, p.43) afirma que:

A estratégia do delegado será apenas inferida da leitura dos processos, uma vez que este trabalho se concentra na trajetória jurídica dos casos. Seu objetivo principal, aparentemente, é “mostrar serviço”, demonstrar sua utilidade social como parte de um mecanismo organizado em luta contra o mal difuso ou concentrado, que de repente se materializa num crime.

No caso aqui relatado, a função do delegado consiste na obtenção das informações prestadas pelas testemunhas, embasando o inquérito e fazê-lo seguir à Justiça Pública, eis a força da Polícia: legitimar-se se mostrando atuante nas suas funções de colher informações, extrair informações do caso para que os agentes judiciários analisem o produto das investigações e partindo daí, abstraíam a veracidade delas ao caso.

Quanto às informações prestadas no depoimento de Maria Magdalena Soares, ao delegado, consta que ela era natural de residente de Viana, tinha 60 anos de idade, solteira, filha de Gonçalo Antonio Soares, e sogra do acusado. Afirmou Magdalena que José Domingos lhe espancara com um cacete, por ela ter repreendido seu genro para que ele não brigasse e nem fizesse barulho em casa.

Foi quando José Domingos avançou contra ela dando-lhe cacetadas que a prostraram no chão, agredindo em seguida a irmã da vítima. Como se não bastasse, o acusado corria atrás da esposa com uma faca na mão para matá-la, no que foi impedido por “algumas pessoas que evitaram maior desgraça.” José Domingos, após não achar em lugar nenhuma sua esposa, foi algumas horas depois à casa de Olávia “e como não podendo fazer o que desejava na mulher que nessa ocasião correu, ele lançou mão no filho de três anos de idade” do casal, a querer mata-lo com um cacete, e dizendo que n’esse dia acabava com todos. Todavia, foi impedido em seu intento por várias testemunhas que fizeram o réu retirar-se do local onde estava.

Já a costureira Olávia, de quarenta anos de idade, solteira, natural do povoado Matinha, em Viana, disse que foi espancada por José Domingos, após vê-lo agredir sua irmã, Maria Magdalena, diz ter encontrado José Domingos espancando Raymunda, e Magdalena, e pediu ao acusado que parasse com aquela pancadaria, em reação ao pedido, ele lhe deu “uma formidável cacetada com uma

mão de pilão que tinha por perto, a qual resultou em uma grande brecha na sua cabeça, expelindo bastante sangue”.

Olávia, ao ser perguntada sobre o motivo de José Domingos ter agredido a sua sogra, Maria Magdalena, a mesma respondeu que possivelmente poderia ter sido pela mãe da vítima ter interferido na desavença do casal. Após o depoimento das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do réu pelas autoridades policiais. Ao delegado de Polícia da Vila de Penalva, localizada na cidade de Viana, o acusado José Domingos Furtado, respondeu ter vinte e oito anos de idade, ser casado, e ocupar-se do ofício de lavrador.

Ao ser indagado sobre o porquê do espancamento em Olávia e Maria Magdalena, José Domingos justificou sua agressão contra as vítimas, por elas terem entrado na briga dele com sua esposa, quando a mesma não aceitou ir com ele a uma festa, e estava a repreendê-la por essa razão e também, por ela estar respondido a ele com “palavras indecentes que não lhe agradava e nem tão pouco ficava decente por ela ser uma mulher casada, o que incitou-lhe a dar umas ‘pitangadas’⁸⁰ em sua mulher”. Ele também alegou que no momento do conflito, a esposa o feriu com uma faca.

A respeito disso, pode se conjecturar que José Domingos impunha todas as suas vontades sobre a mulher, pautado no ‘código social’ que lhe dava esse respaldo: o de ser marido e ela ter o dever de obedecê-lo, não contrariando suas vontades. O que seriam as tais “palavras indecentes” que ele alegou ter proferido Raimunda? Talvez ela o tenha desafiado e ainda dito que não o acompanharia à festa, o que o mesmo não aceitou. Não é possível saber que palavras teria dito ela, para ele ter considerado indecentes, alegando ser ela ser uma mulher casada.

O caso ora apresentado sobre a violência nas relações de gênero, nos chama atenção pelo fato do mesmo se estender para além da relação matrimonial, em que o acusado também cometeu maus tratos a outros familiares de sua esposa, e ainda, na indagação feita pelo delegado a José Domingos, percebe-se uma postura possivelmente tendenciosa dessa autoridade, quando o mesmo demonstra maior preocupação no que o réu teria feito às demais pessoas, do que contra a própria esposa. Mediante as provas testemunhais, o promotor público decretou à Justiça Pública, a prisão preventiva do acusado em março de 1907, e o oficial de

⁸⁰ Adjetivo que provavelmente equivaleria à agressão física que se denominaria “surras”.

Justiça cumprindo o mandado dirigiu-se à casa do réu, recolhendo-o à Cadeia Pública.

Todavia o acusado não foi denunciado pelas agressões que cometeu à sua esposa, e sim pelas lesões corporais cometidas contra a mãe e a tia de seu cônjuge. De alguma forma, tal medida reflete as contradições dos agentes públicos ao julgar as agressões cometidas, neste caso, contra várias mulheres de uma mesma família. Isso denota o comportamento agressivo de um homem que frequentemente praticava violência com todo tipo de maus tratos, contra sua esposa e seus familiares. O que se percebe ao analisar este processo, é que as agressões cometidas contra mulheres que conviviam com seus maridos ou amasios eram naturalizadas e aceitas socialmente, o que ficou mais notável, quando o caso foi submetido ao julgamento do Júri Popular.

Todavia, antes de se analisar as considerações do Júri sobre o caso, é necessário observar as acusações que constam no Libelo Criminal contra José Domingos Furtado. Enquanto o promotor público acusou o réu de ter agredido Maria Magdalena Soares e Olávia Soares, por inabilitar a primeira “do serviço ativo por mais de trinta dias” e por faltar respeito à idade da ofendida e quanto à segunda “impelido por motivo frívolo”, além de acusar Furtado de ter cometido o crime de lesão corporal em ambas “com superioridade em sexo, força e com surpresa”, o Júri, no primeiro julgamento, absolveu José Domingos Furtado dos crimes contra ambas as vítimas, mesmo tendo reconhecido por metade dos votos dos jurados, as agressões cometidas contra Maria Magdalena e Olávia.

Mesmo com a absolvição, e expedindo alvará de soltura ao acusado, reconhecendo a decisão do Júri, o juiz que presidia o julgamento apelou ao Tribunal de Justiça do Maranhão (na época chamava-se Superior Tribunal de Justiça do Maranhão) para que o caso fosse novamente julgado. O promotor público do caso expediu um ofício aos desembargadores do Egrégio Tribunal, justificando as razões para o novo julgamento.

O acusado José Domingos Furtado, esquecendo-se da consideração que devia dispensar a sua mulher, aquela que escolheu entre todas as outras para fazer-lhe a felicidade e acompanhá-lo na prosperidade e adversidade, batia-a, sem piedade com uma chibata, e aparecendo em socorro dela, [...]. O acusado é tido em Penalva como desordeiro, não sendo o mesmo punido, será motivo para ele continuar a praticar crimes e supor que deve de vez em quando espancar a mulher e a boa sogra.

Tendo sido a decisão do Júri contra as provas dos autos, obtidas tanto no inquérito policial como na formação de culpa, o Egrégio Tribunal tomando em consideração a benevolência do Júri desta localidade e apreciando as provas contra o acusado, fará justiça mandando submetê-lo a novo julgamento.

Percebe-se por parte do promotor, um posicionamento progressista para os padrões da época, em relação à análise do caso, ao defender a esposa do acusado e as vítimas envolvidas no processo, além de criticar a conduta de José Domingos e a decisão do Júri em absolver o réu, mesmo com as provas processuais, tendo certa contundência contra o acusado. Por essas razões, o representante do Ministério Público reforçou o pedido de um novo julgamento do juiz que presidiu o primeiro júri.

Todavia, na defesa escrita de José Domingos aos desembargadores do então Superior Tribunal de Justiça do Maranhão por Luiz Cunha Filho, seu defensor, mostrou-se bastante sarcástica, em um tom fortemente informal em vários trechos da defesa e bastante reificado dos preconceitos típicos do contexto da época, como se pode notar a seguir.

Furtado, em vez de réu, deveria considerar-se queixoso, porquanto, como se vê do auto de corpo de delito, recebeu várias cacetadas da maldita sogra e da [ilegível] Olávia, uma intrusa cruel.

Enfim, é sempre uma vergonha queixar-se de mulheres inofensivas, e Furtado teria em seu desfavor a opinião pública da Vila de Penalva. Ironias e sátiras lhe seriam atiradas por qualquer criança que o visse, e sempre teria de ouvir indiretas picantes, como esta, muito conhecida no nosso meio: “- Quem apanha de mulher?” E o coro responderia alegremente: - Foi o Furtado... Esplendido!

Realmente, parece indigno o homem que se queixa de mulheres carinhosas; de boa sogra, como chama o promotor provisório e de uma irmã cheia de graça e bondade.

Observa-se que a estratégia do defensor do acusado consiste em desqualificar a conduta de Olávia e de Maria Magdalena, especialmente, a última, sogra do acusado. O discurso do defensor nota-se fortemente carregado pelas concepções que faziam parte (e de certa forma até hoje fazem) do senso-comum do contexto maranhense daquele período no que diz respeito às relações de gênero. Não satisfeito em desqualificar de forma irônica e agressiva as vítimas, também é alvo dos comentários sarcásticos do defensor de José Domingos, o promotor que defendeu a vítima ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Fato raro netas paragens: - uma boa sogra! Primeira e única pessoa que vai ter palavrões generosos para sogras, pois, segundo observo, é raro, é muito raro um elogio franco d'essa ordem.

Boa sogra, que não trepida em dar cacetadas no genro! Já é! **Fica, pois, sabido que o nosso promotor provisório acha boas as sogras, portanto, contém com eles as inofensivas mulheres! O promotor é um homem feliz, casado com segundas núpcias, teve a rara felicidade de nunca conhecer as delícias de uma boa sogra. (Grifo nosso)**

O defensor do réu, além das estratégias de desqualificar as vítimas e o próprio promotor público, adotou a velha tática de inversão dos papéis, o que é costumeiro em casos de violência doméstica: vitimar o culpado ou acusado e culpabilizar as vítimas, semelhante à conduta adotada por Franklin Dória, advogado de Pontes Visgueiro no rumoroso assassinato de Maria da Conceição, em 1873, já anteriormente descrito.

Magdalena e Olavia são duas embusteiras; e admira que a energia da polícia em querer prender Furtado, quando o feitiço tinha se virado contra ele.

O mulherio caiu em cima do ingênuo réu que o deixou em mísero estado, [...]. Agressoras foram as mulheres, Olavia e Magdalena em uma defesa toda interessada pela mulher de Furtado.

Furtado ensanguentado e furioso, investia contra quem se aproximava, num impulso de cólera e de ciúme. Como se explica o não consentimento de Magdalena a Raimunda ir à festa desejada pelo seu marido?

Não se pode ao menos que não se queira chamá-la de alcoviteira.

Além dos recorrentes impropérios dispensados às vítimas e ao promotor, o defensor do acusado ainda justifica os atos de violência cometidos por José Domingos contra sua esposa afirmando que: “Não é caso virgem esse de Furtado; que nesta cidade são inúmeros os espancamentos por parte de maridos que se dizem moralistas, e digo isto sem ofender a suscetibilidade de quem quer que seja”.

A quem se dirigiria essa mensagem indireta do defensor de José Domingos? Ao promotor do caso? As autoridades policiais envolvidas no inquérito? Ao juiz que julgou o caso? Não é possível saber, mas parece tratar-se de uma possível ameaça velada a uma das autoridades responsáveis pela investigação do caso, além de justificar a violência cometida pelo acusado como algo “natural” e “corriqueiro”, que não deveria merecer maior atenção ou despertar interesse por parte dos agentes do Poder Público.

Além do defensor desqualificar as vítimas e o promotor público, não satisfeito, ainda dirigiu seus comentários sarcásticos à atuação dos peritos policiais no corpo de delito realizado no réu e nas vítimas.

Vejamos o corpo de delito feito nas três pessoas mais salientes neste processo, a ver se merecia que os homens da Justiça Pública agissem como agiriam. O corpo de delito feito em Furtado foi para mim uma verdadeira surpresa. É que tinha sido espancado por mulheres inofensivas e portanto tinha de ser examinado, para ser dada a queixa por Olavia e Magdalena. Excepcional!

O exame tinha que ser feito exclusivamente nas pacientes e não no réu, [...].

Furtado foi espancado por mulheres atrevidas, e além disso, é considerado autor dos ferimentos d'essas mulheres. Magnífico! [...]

Demais que ferimentos foram esses feitos em Olavia, que nem sequer a inabilitou ao serviço ativo por mais de trinta dias? Iguais a esse recebeu Furtado.

Nota-se que, além das observações já realizadas pelo defensor e a forma como ela é feita aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão, há um argumento que deslegitima também o caráter técnico do corpo de delito realizado pelos peritos, como prova acusatória do crime ao qual José Domingos era acusado.

Tratemos do corpo de delito feito em Magdalena. Não merece fé. Porquanto é feito sob conjecturas, não estribado em estudos ou observações e sim feito de acordo com as suas consciências!

Que tem consciências a ver com fatos de pura observação, de provas plenas, como são os ferimentos feitos em Magdalena? [...]

Meditem os senhores desembargadores e vejam se tenho ou não razão. Prossigamos. Perguntado se resultou mutilação de algum membro ou órgão, respondem que sim, resultou quebrar uma cana de braço. São ingênuos esses peritos!

Fica-se ignorando se foi o cúbito, o rádio ou o úmero, pois dizem eles que foi uma cana. Que diabo se entende por cana de braço? Cana é aquilo com que se faz açúcar, aguardente.

Cana de braço... Não percebo! [...] Mais ainda, como Magdalena não assegurou definitivamente, seguramente, que é cana, continuemos a empregar o termo para o ritmo ser mais agradável, estava partida.

Vê-se que tudo é uma força ignóbil, um forte escândalo...

Após a argumentação das partes para convencer os desembargadores pela culpa ou pela inocência do acusado, José Domingos é submetido a um novo julgamento pelo Júri Popular. No novo julgamento, os jurados reconhecem por unanimidade de votos que o réu agrediu Maria Madalena Soares, todavia, não reconheceram que as lesões produzidas pelo acusado provocaram “incômodo de saúde que inabilitasse a ofendida do serviço ativo por mais de trinta dias”.

Naquela época, ao que parece, o crime de lesão corporal só teria agravante se os ferimentos produzissem invalidez ou inabilitasse a vítima por mais de trinta dias. Não era levada em conta, a questão da violência psicológica, como nos dias atuais. Apenas se os ferimentos tinham ou não como consequência um

agravante físico à vítima, é que eram o condicionante preponderante para o aumento do grau de pena.

No segundo julgamento, o júri não reconheceu que José Domingos tivesse cometido o crime por motivação frívola, nem com surpresa, embora considerasse que o crime fosse cometido com superioridade em sexo. Nesse aspecto, quando a vítima era mulher e o acusado do sexo masculino, havia a ideia de que havia assimetria de gênero em desfavor do sexo feminino, considerado “naturalmente” frágil e inferior em relação ao masculino. Todavia, os jurados negaram que o réu tivesse cometido o crime com superioridade em forças, em relação à vítima, “de modo que a ofendida não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa”, já que Magdalena revidou as agressões de autoria de José Domingos.

O júri também negou que o acusado tivesse cometido o crime “faltando ao respeito devido à idade da ofendida” ou “a enfermidade” da vítima, embora Magdalena fosse idosa para os padrões da época, já que tinha 60 anos de idade à época do incidente. Unanimemente, os jurados concordaram que havia circunstâncias atenuantes favoráveis ao réu que seriam os seguintes: que o acusado não tinha “pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticá-lo” e que o réu possuía “exemplar comportamento anterior”.

Quanto às agressões contra Olávia Soares, o júri negou que José Domingos a tivesse ferido com um cacete que lhe provocou um ferimento na cabeça e várias contusões na cabeça e nas costas. Provavelmente, os jurados se convenceram com os argumentos do defensor do acusado e da decisão do júri do primeiro julgamento que inocentou o réu dos crimes de lesão corporal cometidos contra Magdalena e Olávia Soares.

O júri do segundo julgamento, possivelmente considerou inconsistentes as provas produzidas pelos depoimentos das vítimas pelo corpo de delito na fase do inquérito policial que foram endossadas pela denúncia do Ministério Público contra José Domingos no Libelo Crime Acusatório. Mediante tais conclusões dos jurados, o réu José Domingos Furtado, segundo a sentença do novo julgamento:

[...] cometeu o crime de ofensas físicas, capitulado no art.º 303, agravado pela circunstância do art.º 39, § 5º de superioridade em sexo -, atenuado, porém, pelas circunstâncias do art. 42, § 1º e 9º, condeno-o a cinco meses, 7 dias e doze horas de prisão celular, pena que deverá ser cumprida na Penitenciária do Estado, absolvendo-o quanto ao crime de que é acusado

contra a pessoa de Olávia Francisca Soares, do qual o Júri não declara ser ele o autor. Custas pelo réu e pela Municipalidade [de Viana pela absolvição do réu em relação a Olávia]

Sala das Sessões do Tribunal do Júri de Viana, 5 de Dezembro de 1913

Francisco Xavier dos Reis Lisboa Filho

Ao final do processo, observa-se que o réu não cumpriu sequer metade da sua diminuta pena, quando foi passado “por ordem verbal do Juiz, [...], mandado de soltura por ter o mesmo cumprido a pena que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri deste termo”. Apenas um quinto da pena?

O que se percebe, é que numa sociedade onde as mulheres eram julgadas incapazes de integrarem um júri para julgar um caso de violência, seja de homicídio ou de lesão corporal, havia grande possibilidade ou de absolvição do réu, ou a sua condenação a uma pena bastante branda, como ocorreu neste caso, já que era considerado “inato” a agressividade como temperamento tido como masculino, e à mulher um temperamento “passivo”, gerando estranheza na sociedade uma situação da mulher reagir à altura de agressão cometida pelo marido ou amásio, ou parente e/ou familiar do agressor, como se percebeu no caso analisado.

Embora houvesse de certa forma, naquele período uma postura progressista por parte do Poder Público, de denunciar esses casos de violência, a sociedade daquele período, mantinha as velhas práticas de naturalizar esse tipo de violência, considerada muitas vezes corriqueira, e “legítima”, não sendo considerado, motivo de alarde por parte da maioria dos atores sociais envolvidos.

Na cidade de Grajaú, temos outro caso envolvendo motivações passionais ocorreu em junho de 1920 na cidade de Grajaú, quando Dionísia Maria de Jesus, lavradora, analfabeta, casada e com 50 anos de idade, foi ferida na virilha esquerda com um facão no início da noite do dia 12 do mês e ano citado, por seu marido Manoel Martins dos Santos, ter ficado insatisfeito com a refeição preparada pela esposa no horário do almoço, mesmo após Dionísia ter cozinhado outra vez a refeição de Manoel.

Os dados do réu constam no Auto Judicial de Qualificação do processo. O acusado informou chamar-se Manoel Martins dos Santos, ter cinquenta e quatro anos de idade e ser casado, ser filho “legítimo” de Felix Ferreira de Gois e Gonçalves

Maria da Conceição, ter como profissão o ofício de lavrador, nascido em Barra do Corda e não saber ler, nem escrever.

Após a esposa dele por a mesa no dia do crime, Manoel rejeitou a refeição preparada pela esposa, alegando que a comida estava “pura gordura”. Em seguida Dionísia tornou a cozinhar outra carne e por a mesa, a nova refeição foi “enjeitada” novamente por Manoel acrescido dos vários impropérios declarados por ele.

[...] dizendo que não prestava, e às sete horas da noite Manoel passou a dizer que estava sendo maltratado e queria comer, sendo nessa ocasião lhe [foi] oferecido lhe um prato de arroz que foi recusado com muitas grosserias resultando haver trocas de palavras entre ambos e finalmente Manoel puxar pelo facão que tinha a cinta e dar-lhe uma facada na virilha do lado esquerdo e em seguida a retirara para fora de casa.

Percebe-se que Manoel achava-se no pleno direito de agredir verbal e fisicamente sua esposa, o que seria justificado em sua concepção enquanto marido, por ela não ter desempenhado corretamente as funções domésticas de âmbito privado. A demarcação dessas construções dos papéis e seus desdobramentos resultariam em relações violentas consequentes da ordem normativa que se implantava enquanto, ao mesmo tempo se efetivavam práticas de relações anteriores a essa nova ordem.

O incidente foi testemunhado por várias pessoas arroladas no processo que depuseram à Polícia. Os peritos e autoridades policiais antes de procederem ao depoimento das testemunhas, realizaram o exame de corpo de delito em Dionísia que tendo sido constatada um ferimento então recente “na virilha do lado esquerdo produzido por arma perfuro-cortante o qual media quatro milímetros justamente o que media na saia e camisa que a ofendida achava-se vestida e toda suja de sangue”.

Os peritos também atestaram grande possibilidade de “deformidade e privação permanente de mover a perna esquerda se o ferro que a feriu [a vítima] cortou-lhe um nervo.” No relato do exame, os peritos cogitaram uma forte possibilidade de Dionísia adquirir uma enfermidade incurável “se [ela] não tiver um tratamento regular” e observaram também que a lesão produzida pelo corte feito pelo marido contra a esposa “produziu [um] incomodo de saúde que inabilite a ofendida por mais de trinta dias”.

No dia seguinte ao exame do corpo de delito foi colhido o depoimento das testemunhas pelas autoridades policiais para confirmarem o incidente ocorrido com Dionísia. O primeiro depoimento foi de José Lulu, lavrador, casado, analfabeto, com trinta e seis anos de idade que afirmou à Polícia o corte que Manoel Martins dos Santos aplicou com um facão contra sua esposa na virilha que a deixou ensanguentada devido à provável profundidade do corte.

Em seguida Joaquim Cyrillo Nonato, viúvo, lavrador, que não sabia ler e que tinha trinta e seis anos de idade, foi inquerido pelos agentes da Polícia sobre as agressões cometidas por Manoel contra Dionísia. A respeito do caso afirmou que:

[...] as sete horas da noite do dia doze, Manoel Martins dos Santos por motivo de uma comida que não lhe agradou passou a dar taponas em Dionísia sua mulher, sendo preciso ele respondente se intrometer para acomodá-los o que não foi atendido por Manoel que virou-se contra ele no propósito de brigar pelo que se afastara deixando os dois na luta já no terreiro da casa, onde Manoel puxara pelo facão e dera em Dionísia uma facada na virilha do lado esquerdo que a pôs por terra toda ensanguentada, cujos ferimentos viu na ocasião, que ele e outras pessoas acudiram a Dionísia e que após esse fato Manoel evadira-se e a mulher dele continua bastante mal. Disse mais que tem ouvido dizer que Manoel tinha por costume, de quando em vez esbordoar a Dionísia motivado pelas alegações que fazia da comida não prestar.

O que se nota é que o episódio da facada na vítima foi precedido por uma série de agressões anteriores motivados por razões consideradas banais e sem nenhuma justificativa plausível, por motivo fútil, (pelo menos às autoridades policiais e judiciais), mesmo no contexto fortemente androcêntrico do Brasil republicano do final do século XIX e início do XX.

A seguir procedeu-se ao testemunho de João Rodrigues de Sousa, piauiense, à época com vinte e um anos de idade, solteiro, lavrador que não sabia ler, que presenciou na varanda da casa dele o incidente entre Dionísia e o marido dela inicialmente ouvindo as vozes do casal em tom de briga na cozinha. Em seguida, João aproximou-se do local onde ocorria a discussão quando “encontrou Manoel esbordoando a Dionísia a taponas e como visse Joaquim procurando acomodá-los sem ser atendido, deixou de envolver-se [interferir] na questão dos dois”. Viu o esposo da vítima correndo atrás dela no pátio da casa, onde a esfaqueou no lado esquerdo da virilha e deixá-la no chão, bastante ensanguentada. A testemunha ao ver Dionísia ferida ajudou-a a conduzi-la para a rede. João

declarou também que as brigas do casal à mesa eram constantes na ocasião das refeições.

Outra testemunha, Manoel Pereira dos Santos, era lavrador, solteiro, analfabeto e tinha vinte e dois anos à época do ocorrido. Confirmou o costume do acusado em brigar com a esposa quando as refeições feitas por ela não lhe agradavam, e confirmou a mesma descrição do esfaqueamento perpetrado pelo esposo de Dionísia contra a vítima. Raimundo Costa dos Santos, com vinte e um anos de idade, lavrador, solteiro, e analfabeto também reafirmou o mesmo incidente relatado por outras testemunhas além de afirmar que “algumas vezes via a mulher levantar-se com fome e Manoel comer tudo sem deixar-lhe coisa alguma”.

Após o depoimento das testemunhas, Manoel foi convocado a comparecer a “se ver processar pelo crime previsto no artigo 304 § único do Código Penal, e por cujo crime é acusado⁸¹.” Quando o juiz Olympio Fernando da Silva deu a palavra ao réu Manoel, ele afirmou “Que não era do seu costume andar questionando com sua esposa e que no momento de praticar o delito que é acusado achava-se embriagado e que não se lembra do que fez.” É bom lembrar que o Código Penal de 1890 aponta como um dos atenuantes o art. 42 § 10.⁸²

Em seguida procedeu-se com depoimento das testemunhas na presença do magistrado representante do Judiciário e do promotor público que confirmaram a mesma versão dos depoimentos registrados na fase do inquérito policial e considerados incontestáveis pela Justiça Pública e pelo Ministério Público.

Pelo depoimento das testemunhas deste sumário, todas incontestáveis, sempre a afirmarem que Manoel Martins dos Santos no dia treze de junho do corrente ano, no lugar denominado Ladeira deste Município, foi o autor do crime praticado em sua esposa de nome Deonizia Maria de Jesus, o promotor público opina pela pronuncia do referido acusado no artigo 304 § único do Código Penal. Grajaú 14 de dezembro de 1920. João Brício Vianna

[...]

Vistos estes autos

⁸¹Art.304.do Código Penal de 1890: “ Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena – de prisão celular por dois a seis anos.

Parágrafo único. Si produzir incomodo de saúde que inabilite o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias:

Pena – de prisão celular por um a quatro anos”

⁸² Art. 42 § 10. Do Código Penal de 1890: “Ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada com meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a cometer crimes nesse estado”

Julgo procedente a denuncia de fls. Contra o réu Manoel Martins dos Santos, para o pronunciar, como o pronuncio, nas penas do art. 304 § único do Código Penal da República, por ser conforme ao direito e à prova dos autos; e o sujeito à prisão e livramento [após cumprir a pena].

O escrivão lance o nome do réu no rol dos culpados e passe mandado de prisão contra o mesmo, na forma da lei.

Custas afinal

Publique-se e intime-se.

Grajaú, 20 de dezembro de 1920

Olympio Fernandes da Silva

O que chama a atenção no decorrer do processo é que não foi decretada a prisão preventiva do agressor e nenhum outro tipo de sanção penal, nem pelas autoridades policiais, nem pelo promotor público ou pela magistratura do judiciário. O acusado aguardou a sentença do processo em liberdade, e teve a seu favor a notória lentidão processual desde o inquérito policial até a fase judicial (que demorou cerca de seis meses, mesmo após a contundência das provas dada pelas testemunhas).

Aproveitando-se a letargia burocrática do processo criminal instaurado, Manoel fugiu. O oficial de justiça informa ao juiz de direito da comarca de Grajaú, que o acusado não foi encontrado. Acerca do paradeiro do réu foi “com segurança informado por pessoas fidedignas de que se acha o réu em lugar diverso do da jurisdição do juiz”.

No libelo crime acusatório datado de maio de 1921, que se constitui nas últimas folhas do processo crime contra Manoel Martins dos Santos, o Poder Judiciário por meio do Ministério Público ressalta:

3º P. Que (Provará que) o réu cometeu o crime impellido por motivo frívolo.

4º P. Que o réu tinha superioridade em sexo, de modo que a ofendida não pode defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

5º P. Que o réu tinha superioridade em força, de modo que a ofendida não pode defender-se com a probabilidade de repelir a ofensa.

6º P. Que o réu tinha superioridade em armas, de modo que a ofendida não pode defender-se coma probabilidade de repelir a ofensa.

7º P. Que o réu cometeu o crime contra cônjuge. Nestes termos pede-se a condenação do réu no grau máximo do artigo 304 § único do Código Penal da República pelo concurso da circunstância, agravantes do artigo 39 §§ 4º, 5º e 9º do mesmo Código. E para que assim se julgue se oferece o presente libelo que se espera seja recebido e afinal julgado provado. (grifos meus).

No final do processo, não há informações sobre o paradeiro do réu, ou se ele havia sido preso. O que se conclui desse caso é que a letargia dos processos

judiciais, considerado um problema secular no Brasil, e ainda presente nos dias atuais, constituiu-se por muito tempo um poderoso tônico ao estímulo da violência contra a mulher, inclusive no Brasil do início do período republicano, além do acusado responder o processo em liberdade com fortes provas testemunhais a incriminá-lo, teve a oportunidade de fugir. Estes fatos terminavam por reforçar a naturalização da violência doméstica cotidianamente cometida contra a mulher, quando ela não se encaixava as expectativas da naturalização das normas de gênero.

Outro caso criminal envolvendo casais ocorreu em Penalva, em novembro de 1922, envolvendo a morte de Lina Fécula Cordeiro, por seu marido Francisco Xavier Ferreira, cometido com requintes de crueldade, para o acusado poder contrair novas núpcias. João Pedro dos Santos depôs à Polícia que no dia do crime, estava em sua casa no lugar Paroára, a mais próxima da beira d'água, quando às dez horas da noite aproximadamente ouviu uns gritos de voz masculina...

[...] que lhe chamava e como os gritos continuassem distante do porto, a testemunha desceu para o mesmo porto a fim de ver quem lhe chamava, isto depois de alguma demora, e ali chegando com lamparina acesa, encontrou no mesmo porto Francisco Xavier Ferreira, o qual declarou a testemunha que um bicho tinha pegado sua mulher Lina Fécula Cordeiro, e que esta não apareceu, e convidou a testemunha para nessa ocasião irem procurá-la, ao que se negou a testemunha dizendo que a canoa era pequena (a qual a testemunha viu que estava pelo meio com água) e que não estava para um bicho também lhe comer.

Em seguida, Francisco e João Pedro foram à casa de Felipe Ferreira, pai do marido de Fécula, e por lá encontrando a mãe comunicou o ocorrido. A notícia sobre o desaparecimento da mulher de Francisco espalhou-se e várias pessoas foram procurar Lina, inclusive a testemunha, sem nenhum sucesso. No dia seguinte, João Pedro e outras pessoas foram novamente procurar a desaparecida até às onze da manhã, aproximadamente, sem conseguirem encontrá-la. À tarde retomaram as buscas até o anoitecer “sendo baldados os esforços empregados, pois todos [estavam] ansiosos de achar Lina”, porém, não conseguiram achá-la.

No terceiro dia de buscas continuavam a procura por Lina, todavia sem a presença de João Pedro, que tinha ido pescar com Raimundo da Veiga, e vindo eles da pescaria saltaram no porto Paroára onde várias pessoas a procurar Lina, e dali João saiu levando vários peixes, entre eles uma piranha para casa dele. A irmã da testemunha ao abrir a piranha:

Encontrou dentro do bucho da dita, maço de cabelos amarelos e que imitavam cabelo de Lina, e o declarante que estava no porto visto ter deixado os peixes em casa dos Santos, trazendo a piranha aberta e mostrando que dentro dela tinha um maço de cabelo, e todos viram e opinaram que os cabelos eram de Lina e nessa ocasião Pedro Benevenuto Felix Furtado, pegando na piranha e puxando de dentro da piranha os cabelos, disse que a justiça do céu era reta e que se foi bicho que pegou Lina, ou seu marido que matasse ela, a justiça do céu era reta, e com estas palavras Agostinho Souza, quis dar pancadas nele, Pedro Felix, sendo impedido por Antonio Falcão e outros.

À tarde a testemunha não pode procurar Lina, mas foram muitas pessoas procurá-la. Às sete horas da noite, um homem conhecido naquela localidade como Jorge Gato chegou à casa de João Pedro avisando que tinham achado o cadáver de Lina, no balseiro⁸³ do Igarapé do Jacaraí, lugar este distante do Porto de Paroara, umas quatrocentas braças aproximadamente. Após Jorge Gato dar a notícia, pediu a João Pedro “que levasse fogo para o porto para fazer fumaça aguardando a chegada do cadáver que exalava forte mau cheiro, enquanto várias mulheres aguardavam a chegada do corpo de Lina.

Enquanto isso a testemunha foi à casa de João Cândia de Sá, na localidade Bacuri, comunicar que o cadáver havia sido descoberto e que João Sá fosse examinar o corpo de Lina Fécula. João Sá foi acompanhado de diversas pessoas, inclusive João Pedro, testemunha do caso, dirigir-se ao porto de Paroara, ver o cadáver da mulher de Francisco Xavier. João Sá ao verificar o corpo de Lina Fécula, observou que:

O dito cadáver tinha o pescoço descolado, braço esquerdo quebrado no meio, braço direito quebrado e a carne muito magoada, digo braço esquerdo quebrado no meio com uma ponta de osso de fora faltando daí até as mãos, braço direito quebrado no meio, porém não faltando nada mais com a carne muito magoada, a perna esquerda faltando do joelho para baixo – A perna direita bastante comida de piranhas já em osso – o peito direito cortado até o meio do ubre com a carne dependurada – com quatro facadas sendo uma debaixo do peito esquerdo, outra no estomago – outra perto do estomago do lado direito e mais dois pequenos ferimentos na costa, as quatro facadas já descritas o senhor João Sá, foi quem mediu e meteu um pauzinho para ver a fundura cujo pauzinho um pedaço de duas a três polegadas mais ou menos, e depois desse exame o cadáver foi sepultado, já em adiantada putrefação, no dito porto Paroara.

⁸³ Balseiros: é usado para designar troncos de árvores que descem os rios no período das cheias. Às vezes são tantos que formam verdadeiras balsas. Esses troncos são arrastados pelas águas que erodem as margens dos rios ocupadas por florestas.

João Pedro também declarou à Polícia que “estava provado que ela [Lina Fécula] foi assassinada” e não se conformava com a versão de Francisco Xavier Ferreira sobre a morte da esposa, e por tais razões vinha comunicar às autoridades o incidente envolvendo o casal. O interessante nesse caso, é observar a mobilização da comunidade na busca de elucidar o que realmente tinha ocorrido com Lina e em que circunstâncias ela faleceu, e se havia o envolvimento do marido na morte dela.

A testemunha disse também que o marido de Lina há muito tempo não vivia com ela, passando a viverem juntos poucos dias antes da morte dela, recaindo a suspeita do falecimento dela contra o marido Francisco Ferreira. A partir do relato de João Pedro na qualidade de testemunha iniciou-se o processo criminal contra Francisco suspeito de assassinar sua própria esposa, fazendo a polícia colher o depoimento de outras testemunhas sobre o caso. Entre eles, o de Raymundo Araújo, lavrador, morador da localidade Paruara, depor contra Francisco Xavier Ferreira. Segundo o testemunho dele:

Na noite de 15 do corrente mês, Francisco Xavier Ferreira, saiu embarcado do lugar Campo Novo, para o lugar Paruara, em companhia de sua mulher Lina Fécula Cordeiro, essa de quem há muito vivia separado, procurando-a porém para sua companhia a uns oito dias mais ou menos antes do fato que se expõe e acontece; que nessa viagem desapareceu a dita sua mulher, declarando o mesmo seu marido, que foi essa arrebatada da canoa por um vento súbito ou por qualquer monstro marinho, quando ontem às seis horas da tarde, depois de urgentes esforços para ser encontrada a desaparecida desprezando-se mesmo as declarações do mencionado Francisco Xavier Ferreira, foi encontrada o cadáver de Lina, à beira do igarapé do Jacaréhy, encostada a um aterrado, distante do lugar indicado por Francisco Xavier Ferreira, que diz [em lugar diferente do que] se dera o desaparecimento.

Alguns dias após a morte de Lina, o marido dela, já estava sendo indiciado, ou seja, era considerado suspeito em ter matado a própria esposa no local chamado Joroarabeira, do Lago Jacarehy, no dia 15 de novembro de 1922. Várias testemunhas foram inqueridas, inclusive parentes e familiares do acusado e da vítima. Segundo o delegado de Polícia de Penalva, Marcílio Silva Travassos:

Feita as diligências para o inquérito, foram inquiridas onze testemunhas, algumas delas, parente do indiciado e da vítima. Se bem que se verifique pelo inquérito que o indiciado procurou envolver no mistério o fato do desaparecimento de sua mulher, afim de inocentar-se. Todavia, as suas contraditórias declarações narrando o fato [e] as testemunhas o comprometem denunciando seu crime, por quanto dizendo que sua mulher foi arrebatada da canoa na noite do dia 15 corrente mês no lugar Paroara, ora por um bicho, ora por um vento, ora por uma cobra socoraju, ora que não foi cobra e nem jacaré e que era asneira estarem procurando no lugar

indicado, ora opondo-se que procurasse em outro lugar, tudo isso são indícios de sua responsabilidade.

O delegado afirma ainda que o corpo de Lina foi encontrado completamente despido nos balseiros do igarapé Jacarahy e com uma série de lesões já escritas anteriormente. A autoria do crime pelo marido da vítima, indiciado no caso, foi:

[...] acusada positivamente por 8 testemunhas que afirmam que o indiciado assim procedera para casar-se com uma moça, filha de Manoel Amâncio dos Santos, morador no Camapotia, com a qual tivera [relação] anteriormente, nos tempos em que vivia separado de sua mulher por tê-la abandonado, passando agora a conviver com ela a 8 dias para perpetrar o crime, e daí realizar seus desejos de casamento. Assim, verifica-se que o réu praticou o crime com premeditação, cilada e traição.

Mediante o depoimento das testemunhas, em que boa parte era ciente da autoria de Francisco pelo assassinato da própria esposa, o delegado Travassos decretou a prisão preventiva do acusado na Cadeia Pública de Penalva, para evitar a fuga de Francisco. Para reforçar as provas que incriminavam o marido da vítima, Raimundo Penna Forte Araújo, apresentou à Polícia, uma saia de chita de Lina encontrada no balcedo onde foi encontrado o corpo da vítima.

Observa-se que a reação do delegado do caso de Lina Fécula foi diferente do caso de lesão corporal de Dionyzia ocorrido em 1920 na cidade de Grajaú já relatado anteriormente, (quando a prisão foi decretada ao final do processo, e o réu respondia pelo crime em liberdade e teve a oportunidade de fugir), decretando rapidamente a prisão preventiva de Francisco, indiciado pelo crime de homicídio, conforme previsto no artigo 294 do Código Penal de 1890⁸⁴.

Nesse documento disse chamar-se Francisco Xavier Ferreira, ser filho “legítimo” de Felipe Nery Ferreira e Eliza Roza Ferreira, ter vinte cinco anos de idade, ser viúvo, brasileiro nascido na localidade Bacury do município de Penalva, e que não sabia ler e escrever, situação que se encaixava ao contexto social da

⁸⁴ Segundo a redação do Código Penal de 1890 sobre homicídio consta o seguinte:

“Art. 294. Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstâncias agravantes

Pena – de prisão celular por doze a trinta anos.

§ 2º Si o homicídio não tiver sido agravado pelas referidas circunstâncias:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.”

maioria dos envolvidos nos casos criminais relatados, onde quase todos arrolados nesses processos (tanto testemunhas, quanto vítimas e acusados) eram analfabetos.

No mesmo dia do Auto de Qualificação do Réu foi realizado o Auto de Defesa, onde foi dada a palavra ao acusado “se procedendo na forma do que dispõe o artigo 253 do Código do Processo Criminal do Estado, terminada por mim escrivão feita, deu o Juiz a palavra ao Réu para alegar o que fosse do seu direito.” O réu, segundo o documento confirmou quase todos os fatos relatados, “menos o de ter praticado o assassinato em sua mulher Lina Fécula Cordeiro.” No Termo de Interrogatório, Francisco respondeu negativamente ao juiz perguntar ele, réu, se tinha motivo particular para que lhe atribuissem a denúncia de assassinato e negou ter matado sua esposa como relatavam as testemunhas, e que “se quisesse assassiná-la [há] muito [tempo] que já tinha feito.”

Para o representante do Ministério Público em Penalva, o réu cometeu o crime de matar sua esposa com premeditação e requintes de crueldade, conforme a argumentação do promotor-adjunto enviada ao Juizado Municipal de Penalva.

O crime de homicídio, narrado na denúncia de folhas, praticado pelo réu Francisco Xavier Ferreira, contra sua inditosa mulher Lina Fécula Cordeiro, se acha provado fartamente pelo depoimento das testemunhas, quer no inquérito policial, quer no sumário de culpa, as quais são unânimes em acusar a autoria do réu; assassinato este que foi consumado com premeditação, abuso de confiança e surpresa, em lugar ermo a noite, afim do réu poder casar-se com Eliza, filha de Manoel Amâncio dos Santos, com a qual tivera anteriormente contrato de casamento, como se verifica pelos depoimentos das testemunhas. O réu usou de subterfúgios para justificar o desaparecimento de sua mulher, antes de ser encontrado o cadáver, porém foram tão contraditórios e absurdos que o demonstram com clareza sua autoria. O réu assim procedendo se acha incluso no art. 294 § 1º do Código Penal e aguardo a pronúncia do mesmo no citado art. E parágrafo, grau máximo, por ser conforme a Justiça e as provas dos autos.

Adjunta Promotoria Pública de Penalva,
31 de Dezembro de 1922

O Adjunto de Promotor
Lourenço Fenelau Pinto Leis

O processo contra Francisco foi remetido ao Juizado Municipal de Monção pelo juiz municipal de Penalva para adequar-se ao que “dispõe o art. 76 da lei nº 845 de 29 de março de 1919, para os devidos fins.” Após chegarem à comarca destinada, o 1º suplente de juiz municipal em exercício de Monção, Ermínio

Evangelista Gracês observou que mesmo com as contundentes provas testemunhais colhidas no inquérito policial e judicial:

O réu não obstante todas essas provas patentes da autoria do seu crime, obstina-se a não confessá-lo sustentando como justificativa os maiores disparates próprios de um criminoso do seu quilate, porém, o que nada importa em face do artigo 170 §§ 2º e 5º do Código de Processo Criminal do Estado, julgo, por isso, procedente a denúncia de fls. e pronuncio o réu Francisco Xavier Ferreira como incurso no art. 294 § 1º do Código Penal, concorrendo as agravantes do artigo 39 §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 9º⁸⁵ do mesmo Código e sujeito à prisão e livramento. O Escrivão recomende o réu na prisão e lance o seu nome no rol de culpados. Custas afinal. Recorro deste meu despacho para o doutor Juiz de Direito da Comarca, a quem deverão ser remetidas estes Autos, no prazo da lei.

Monção, 5 de setembro de 1923

Erminio Evangelista Gracês

Como se pode observar, o juiz de Direito ratificou a pena do Ministério Público e do juiz municipal de Monção na condenação do réu como o único responsável pelo assassinato de sua esposa Lina Fécula Cordeiro pelas seguintes razões (já apontadas recorrentemente pelas testemunhas arroladas no processo):

1º, porque tão somente os dois embarcaram na canoa em que se deu o delito; 2º porque o réu não acusara a mais ninguém, atribuindo o fato ora ao arrebatamento da vítima por uma sucuruja ora a um tufão; 3º, porque só ao réu interessara a morte de sua mulher, para se casar com outra; 4º, porque o acusado usou de simulação, para dar a entender a sua inocência no caso, convidando os moradores das proximidades para procurarem a suposta vítima duma enorme cobra, ou de um violento tufão, e indicando-lhes um local distante cerca de quatrocentos braços do verdadeiro ponto em que sua mulher havia desaparecido, afim de evitar que o cadáver fosse encontrado, pois o aparecimento do corpo seria a mais robusta prova do delito; 5º, por que a saia que a vítima vestia quando embarcara com o réu fora encontrada dobrada e intacta, o que mostra ter ele despido o cadáver antes de lançá-lo à água.

⁸⁵ Art. 39 do Cód. Penal de 1890: “São circunstancias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediante entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repeller a offensa;

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 9º Ter sido o crime cometido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente;”

O Tribunal do Júri em Penalva, composto por sete juízes julgou que não havia nenhuma circunstância atenuante ao crime cometido por Francisco contra a esposa Lina Fécula. Porém há uma série de fatores agravantes, que são os seguintes: O crime foi cometido a noite em local ermo para ser concretizado mais facilmente e com premeditação, sendo motivado por razões reprováveis ou frívolas segundo os jurados.

A vítima não teve oportunidade de se defender para repelir a ofensa, além de Francisco cometer o crime com traição, surpresa ou disfarce. Mediante os motivos expostos, o réu foi condenado a trinta anos de prisão celular pelo crime de homicídio, a ser cumprido na Penitenciária do Estado do Maranhão. Além disso, as custas processuais deveriam ser arcadas também pelo réu. A sentença foi expedida em 15 de Dezembro de 1923, pouco mais de um ano após o crime praticado.

Após cumprir dezoito anos e dois meses da pena, aproximadamente dois terços da pena, seu representante Eladio Martins Rodrigues, solicitou o livramento condicional do detento Francisco Xavier Ferreira, ao diretor-presidente do Conselho Penitenciário do Estado. Em resposta ao ofício, o diretor da Penitenciária do Estado do Maranhão expediu um relatório sobre a conduta de Francisco Xavier Ferreira durante o cumprimento da pena em regime fechado.

O detento FRANCISCO XAVIER FERREIRA, sentenciado, foi condenado a 30 anos de prisão celular, grau máximo do art. 294 § 1º, da Consolidação das Leis Penais, pelo júri da Comarca de Penalva. Deu entrada na Penitenciária no dia 24 de dezembro de 1923, e terá cumprida a pena que lhe foi imposta, segundo reza a Guia de condenação, no dia 1º de dezembro de 1952.

Esta Diretora não tem elementos para dizer do caráter do liberando, revelando nos antecedentes, assim como na prática do crime. Entretanto pode dizer que durante o tempo que tem estado recolhido neste presídio, ou nos diversos destacamentos, há revelado uma perfeita linha de conduta, índice de regeneração.

Após o relatório concedido pelo diretor da Penitenciária atestando comportamento exemplar e de regeneração do apenado, foi concedida liberdade condicional a Francisco Xavier Ferreira pelo juiz municipal de Viana e pelo promotor público da mesma jurisdição após o cumprimento de dois terços da pena e preencher o requisito previsto pelo artigo 716, nº 1 do Código de Processo Penal da época.

Os critérios utilizados para a concessão da condicional não se basearam no histórico anterior à detenção que teriam gerado sua condenação como se vê no

argumento explanado pelo juiz de Direito da comarca de Viana, Orestes Mourão, mas sim a partir do comportamento do presidiário no regime de detenção. Ao analisar o caso de Francisco Xavier Ferreira, o juiz observa que:

Se me filiasse à corrente daqueles que descem ao exame minucioso da vida pregressa do condenado, à análise demorada dos seus antecedentes e a consideração da crueza e ferocidade do agente na perpetração do delito, teria de negar o livramento condicional do liberando. Porque, segundo se vê dos autos, sobre ter ele um cérebro fértil para a astúcia e para as maquinações da maldade, revelou requintada perversidade na prática do crime, insensibilidade moral e falta dos elementares sentimentos de piedade indispensáveis para o convívio social.

A lei, todavia, não vai à tão longe. Os antecedentes do presidiário, para ela, não entram em conta, não influirão na decisão sobre o livramento, porque tais antecedentes já foram apreciados na gravidade da pena. A gravidade do delito também nada pode influir para a concessão do benefício. Basta que o condenado havendo-se enveredado pelo caminho do bom comportamento carcerário, dê mostras positivas de estar seguindo para o porto seguro da regeneração, com a mudança completa, para melhor, de sua vida.

[...]

O sentenciado Francisco Xavier Ferreira, condenado a trinta anos de prisão celular e já há dezoito [o apenado se encontra] encarcerado, tem o seu prontuário limpo, e na atestação do Diretor da Penitenciária é tido no presídio como “esforçado, trabalhador”, “de perfeita linha de conduta”, “benquisto entre seus companheiros e acatado pelos superiores”.

É de bem ver que o merecimento de um presidiário a referências elogiosas como essas, prova inequivocamente se achar ele perfeitamente corrigido e regenerado.

O juiz registrou no processo, que Francisco pretendia fixar residência em São Luís e exercer o ofício de marceneiro e que legalmente ele preenchia todas as condições necessárias à concessão do livramento condicional reguladas pelo Código de Processo Criminal, que eram as seguintes:

Condenação a mais de três anos de prisão celular;
Criminoso primário, já cumpriu mais da metade da pena;
Documentação farta nos autos a demonstrar que a periculosidade cessou
Comportamento na vida carcerária irrepreensível, valendo isso como o melhor índice de sua regeneração;
Aptidão para promover a própria subsistência, mediante trabalho honesto.

Após as ponderações explanadas pelo juiz no processo, a condicional foi concedida, após o juiz analisar as considerações sobre o comportamento de Francisco no cárcere, independente do crime que foi cometido, mediante as seguintes condições:

- 1º - fixar sua residência na Capital do Estado, de onde não poderá afastar-se sem prévia licença do Juiz da Vara Criminal dessa comarca e aviso prévio ao Diretor da Penitenciária;
- 2º - adotar um meio de vida honesto, dentro do prazo mais breve possível e aprender a ler e escrever;
- 3º - comunicar mensalmente ao Diretor da Penitenciária a sua residência e ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguir realizar e as dificuldades com que luta para manter-se.
- 4º - apresentar-se de três em três meses, independente da intimação do Juiz da Vara Criminal, sem prévia autorização do qual não poderá mudar-se do território de sua jurisdição;
- 5º - abster-se, em absoluto, de bebidas alcoólicas, festas dançantes e frequentar casas de jogos proibidos;
- 6º - não usar armas defensivas de espécie alguma;
- 7º - pagar as custas do processo no prazo de um ano, a contar do dia do seu livramento.

O que se pode concluir sobre o caso de Francisco Xavier Ferreira é que:

1º- A comunidade estranhou o desaparecimento da esposa de Francisco e comunicou o incidente às autoridades policiais. 2º- Comprovada a autoria de Francisco pela morte de sua esposa, Lina Fécula Cordeiro, observou-se que a motivação do crime foi o interesse de Francisco em contrair novas núpcias, já que estava interessado em outra mulher, e a impossibilidade de divórcio como conhecemos hoje⁸⁶, possivelmente fê-lo maquinar premeditadamente o assassinato da própria esposa. 3º- Diferentemente da maioria dos casos criminais inconclusivos ocorrendo a evasão dos réus ao terem sua sentença decretada, Francisco foi preso preventivamente ainda na fase do inquérito policial, havendo uma eficiência elogiável e atípica dos agentes policiais e judiciais em relação a outros casos de violência entre casais. 4º- A liberdade condicional concedida a Francisco reflete o

⁸⁶ No Código Civil de 1916 em seu artigo 315: A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues [...].

Todavia o desquite não permitia a contração de novas núpcias, já que se tratava apenas da separação de corpos e não da cessação completa do vínculo conjugal, como preceituava os artigos 93 e 94 do decreto nº 181/1890 (que antecedeu a lei civil codificada de 1916) tratavam da questão da dissolução do casamento apenas após a morte de um dos cônjuges, já que o que se chamava divórcio naquele período, e depois foi denominado desquite pelo Código Civil de 1916, era uma mera separação de corpos que não dissolvia o vínculo conjugal e, portanto impedia-se nesse contexto que os cônjuges separados contráissem novas núpcias, como se pode observar na redação dos artigos comentados: Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, e neste caso proceder-se-á a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, si o cônjuge falecido for o marido, e a mulher não for bínubo (qualidade que se refere a uma mãe que enviúva de um marido com quem teve filhos, e que celebra posteriormente novo matrimônio; para os filhos acima referidos), esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva. Si, porém, for viúva, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora ou curadora.

processo de mudanças nas legislações penais dos países ocidentais, desde o século XVIII, ressaltada por Foucault em sua obra clássica *Vigiar e Punir*, onde o controle do apenado se centra mais sobre o comportamento do que sobre seu corpo.

O que se percebe nos casos aqui relatados é que a violência, motivada por sentimentos de “ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar os comportamentos fatais” (BLAY, 2008, p.213). Tanto nos casos criminais como também nos cíveis de divórcio se faziam presentes às dimensões simbólicas e psicológicas dos sujeitos envolvidos nos conflitos, somando-se a isso a dupla moral e as desigualdades nas relações de gênero.

CONCLUSÃO

Mediante a análise dos casos aqui relatados, concluiu-se alguns pontos de maior destaque: que os sujeitos envolvidos nos diversos conflitos, geralmente, eram pessoas das baixas camadas, as quais, frequentemente exerciam o ofício de lavradores ou agricultores. Evidencia-se a partir da documentação, que foi muito raro a denúncia dos sujeitos dos estratos sociais mais elevados, nestes tipos de casos. Por qual motivo? Por não haver violência entre os cidadãos da elite? Talvez não. A hipótese para os processos de violência entre os casais, envolvendo pessoas menos abastadas, explica-se pelo fato das instituições penais no Brasil serem mais inclinadas secularmente a lidarem com os estratos sociais mais baixos, seja para reprimi-los mediante a coerção, ou para controlá-los, impondo-lhes limites e um modelo padronizado. Enquanto na elite, seus desentendimentos afetivos não eram expostos da mesma forma, visto que é menos frequente encontrar processos envolvendo pessoas de destaque na sociedade.

Em relação às leis, vale ressaltar que as mesmas não trouxeram grandes modificações ao contexto social do início da República, pois antigos vícios ainda perduraram, o que se evidenciou na postura dos legisladores, associados aos discursos dos técnicos do direito, de acordo com a defesa que os juristas e advogados faziam dos seus clientes que teriam infringido as regras estipuladas para a convivência mútua. Tais posturas ressaltam aos olhos em alguns processos.

A clivagem das leis, a partir dos códigos tornou viável uma conjuntura social de extrema vigilância e repressão à conduta feminina. Seja no decreto nº 181/1890, ou no Código Civil de 1916 que preconizavam fortemente o *status* jurídico da mulher inferior ao do homem, submetendo-a ao jugo da autoridade paternal, na menoridade da infância e da puberdade, e posteriormente à autoridade do noivo, marido, amante ou amásio; tanto no casamento de validade Civil ou na consensualidade de uma relação não-matrimonializada.

Nas relações consensuais, ainda que fossem socialmente marginalizadas pela sociedade, por não se adequarem ao padrão religioso vigente, constatou-se a mesma assimetria nas relações de gênero, nos casos criminais de homicídio, tentativa de assassinato e lesão corporal entre os casais.

Embora a maioria dos processos penais esteja inserida no contexto rural de lavradores(as), pedreiros, pessoas socialmente humildes e analfabetas, isso não

quer dizer que os casos de violência que envolvesse a quebra do vínculo conjugal ou consensual estivesse ligada apenas a esses segmentos. Tal constatação ocorre ao se analisar os casos cíveis de separação/divórcio, mesmo que num outro escopo.

E, nos casos de libelos cíveis de divórcio, é perceptível a desigualdade no tratamento dispensado ao homem e a mulher, ao se deferir os pedidos de dissolução do vínculo conjugal: que ao homem bastaria a simples desconfiança ou constatação do adultério cometido pela mulher, para dar entrada no pedido. Enquanto a mulher dificilmente romperia a relação apenas por seu marido/amásio ter cometido somente o ato adulterino. Observa-se que o pedido de separação por parte da esposa era motivado não só pelo adultério, mas também pelas sevícias cometidas por marido.

Boa parte dos casos criminais relatados, quando cometidos por maridos/amásios ou ex-amantes resultaram em impunidade, configurada na evasão do acusado, pois não era decretada a prisão preventiva pelos agentes do Poder Público na fase inicial das investigações, o que é fato constatado até hoje. Segundo Eva Blay (2010, p.217): “O problema está na enorme evasão dos acusados: cerca de 50%, os quais evidentemente ficam soltos, o que é entendido pela população como inação do Judiciário”.

Os casos em que o acusado foi preso preventivamente, a pena sentenciada em muitos incidentes foi diminuta no final do processo. O caso de José Domingos Furtado, ocorrido em Viana, em 1907, foi o mais alarmante: após ser condenado a cinco meses de reclusão na segunda instância, foi solto no primeiro mês da pena por ordem verbal do juiz, documentada no processo.

O único caso entre os processos criminais em que o acusado foi punido rigorosamente ocorreu em Penalva, em 1922, envolvendo a morte de Lina Fécula Cordeiro, onde o responsável acusado pelo crime de homicídio foi seu marido, Francisco Xavier Ferreira, segundo o Ministério Público. Considerado culpado no processo, o réu foi condenado a uma pena de trinta anos de prisão celular em regime fechado.

O sentenciado cumpriu aproximadamente dois terços da pena na Penitenciária e o restante converteu-se em liberdade condicional, concedida pela Justiça, após seu representante, Eládio Martins Rodrigues, solicitar o pedido ao Poder Público.

O crime cometido pelo desembargador Pontes Visgueiro, em 1873, poderia, a princípio, se encaixar no caso de crimes passionais com desfecho de prisão. Porém, devido ao tempo diminuto da pena cumprida por Visgueiro, por conta do seu falecimento, somada à defesa que Evaristo de Moraes fez ao magistrado anos mais tarde, tornando questionável o rigor com que Visgueiro foi punido, já que ele não foi detido imediatamente após a constatação de sua autoria pelo homicídio, por conta de seu *status* social e sua origem familiar abastada, associada à desmoralização social da vítima, Maria da Conceição, por ser pobre e prostituta.

Quando os crimes envolveram mulheres acusadas de terem assassinado seus maridos por se sentirem ameaçadas por eles, percebeu-se de forma notória a desigualdade de gênero desfavorável e dispensada a elas. As esposas que mataram seus maridos, no que hoje seria considerado “legítima defesa da própria vida”, em reação às agressões e sentimentos doentios de posse e ciúme que nutriam seus cônjuges por elas, foram imediatamente presas pelas autoridades policiais, nos dois casos retratados, tanto em Barra do Corda (em 1882) como em Riachão (em 1883).

Tal rigor deve-se, provavelmente, a ideia disseminada na sociedade da época de que a mulher deveria ser ‘naturalmente’ passiva. Nessa concepção, a mulher que reagisse às agressões cometidas pelo marido, possivelmente era tida como atípica, fria e calculista, estando na contra mão do que lhe fora destinado.

A detenção preventiva dessas mulheres pode ser considerada como punição e “precaução”, já que haveria grande possibilidade dos agentes da Polícia terem visto a conduta não passiva daquelas mulheres, e sim como uma quebra do padrão feminino exigido pela sociedade da época: dócil, frágil, submissa e incapaz de defender-se, mesmo diante da postura agressiva de seus esposos/amásios.

Ainda a respeito do crime de adultério, cometido, tanto por homens como por mulheres, percebeu-se que o mesmo era um fato rechaçado pela sociedade, pois tinha um modelo de comportamento a ser seguido por todos, tendo normas instituídas. Porém, de acordo com Judith Butler (2010), em sua obra *Problemas de Gênero*, a inteligibilidade do gênero se constitui segundo um sistema heteronormativo, em que a identidade dos sujeitos faz parte de um ideal que orienta suas práticas, o que não quer dizer que os mesmos não se desviem das tais regras dominantes. Desse modo, o crime de adultério teria um peso negativo e significativo para a mulher, enquanto aos homens seria descrito como uma aventura sem mácula.

De acordo com a autora, em dado momento os sujeitos podem manifestar uma “incoerência” em relação a um determinado padrão ditado pela heteronorma, pois a “‘coerência’ e ‘continuidade’ da ‘pessoa’ não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, são normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas” (Ibid). Dentro do que a autora chama de ‘incoerência’ existem alguns fragmentos que, ao mesmo tempo em que se negam, também estão ligados mutuamente.

Relacionando a ideia de “coerência” a um modelo de sociedade e aos sujeitos aqui analisados, evidenciou-se um “descontínuo” nas práticas de homens e mulheres, diante do padrão de comportamento em que se pese a questão do adultério. A Lei, a Igreja e a Sociedade reprovavam essa prática, porém, foi constatado que os sujeitos que praticavam este crime não seguiam à risca o que era designado para eles, manifestando a descontinuidade, de acordo com os pressupostos de Judith Butler. Ainda conforme essa autora, os sujeitos desviantes da norma estão numa condição de “abjeto”, fora do que é tido como norma, portanto, à margem.

Retomando a questão do adultério enquanto prática desviante, percebe-se que apesar da norma ditar as regras para todos aqueles que compunham o contexto social, neste caso particular aqui estudado, a mulher acusada de crime de adultério era estigmatizada e punida com mais rigor em comparação ao homem, por se esperar dela uma conduta exemplar, de acordo com a moral, os costumes e a ordem vigente.

Neste contexto, a problemática da violência envolvendo relações conjugais e consensuais no Brasil e no Maranhão continua a persistir. As estatísticas atuais apontam para um problema crescente em nossa sociedade. Segundo dados recentes do Mapa da Violência de 2012, apresentados por Waiselfisz (2012), percebe-se uma forte tendência do aumento das taxas de homicídio feminino no país, seja qual for a metodologia utilizada. A taxa de mortes femininas no contexto nacional dobrou de 2,3 em 1980 para 4,4 a cada 100 mil mulheres, em 2010, segundo o 7º país no ranking internacional de 84 países. Em números absolutos, as estatísticas do país apontam o assassinato de 1.353 mulheres para 4.297 no mesmo período. Há ainda a questão das subnotificações, ou seja, que os índices de assassinato femininos sejam ainda maiores que os apresentados em dados oficiais.

Quando se observa os dados do Maranhão em 2010 (114 mulheres assassinadas e 3,4 vítimas a cada 100 mil mulheres), os números são mais assustadores. Embora o Estado esteja na 24^º colocação entre as unidades federativas, no ranking dos homicídios de mulheres, há municípios maranhenses que figuram entre os mais expressivos desses dados. Entre as capitais do país, São Luís foi a 8^a com a maior taxa de vítimas femininas de homicídio a cada 100 mil. Já Açailândia é o 21^º município maranhense a aparecer na lista das cem cidades brasileiras com maior taxa de femicídios (média de 13,5 assassinadas a cada 100 mil mulheres), e em seguida Balsas em 34^º lugar (com média de 11,9 a cada 100 mil).

Para reverter esse quadro, cabe aos agentes, públicos, aos segmentos da sociedade civil organizada que lidam com a questão da violência de gênero e a própria família a iniciativa de reverem os valores que normatizam as relações sociais, que possibilitem uma quebra do ciclo da violência, que tem aumentado de forma alarmante nas últimas décadas.

A quebra desse ciclo de violência pauta-se em mitigar concepções e preconceitos que legitimam a assimetria das relações de gênero, a ideia ainda persistente na sociedade maranhense da inferiorização da mulher, do preconceito a mulher separada ou divorciada (principalmente nos rincões das cidades pequenas do Maranhão), a cultura da indissolubilidade conjugal e da não intervenção nos relacionamentos violentos de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, como diz o velho adágio popular.

Cabe a todos os agentes sociais, a mitigação da cultura da violência nas relações conjugais, para que se estabeleçam relacionamentos afetivos equilibrados e saudáveis sem a ideia de posse, que historicamente permeia a sociedade brasileira e incita a concretização de crimes envolvendo casais, vitimando principalmente mulheres, quando há ameaça da quebra do vínculo conjugal ou consensual. Uma velha prática que deve ser combatida na sociedade brasileira e maranhense.

Conclui-se que a escolha do tema tratado nesta dissertação é sem dúvida relevante e importante de ser abordado e discutido na sociedade e no âmbito acadêmico, em seus mais diversos aspectos, sejam da ciência, da lei, da cultura e também no social, para problematizar aspectos ligados à desigualdade de gênero e

a violência contra a mulher, analisando-se os casos cíveis de separação e também os casos de crimes de violência aqui tratados.

FONTES

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Livros de Registro de Crimes e Feitos Notáveis (1860 – 1898)**. Secretaria de Polícia. Códices nº 2113 e 2114.

_____. **Autos de Perguntas feitas a Abílio José Cysne**. Secretaria de Polícia. São Luís, 1890 (Manuscrito).

_____. **Libelo de Divórcio Perpétuo**. Autor: João Antonio de Lima. Ré: Anna Roza do Vale Porto Castello. Arquivo da Arquidiocese. Documento nº 4499, São Luís: 1896 (Manuscrito).

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1831 (impressa).

_____. **Código Penal de 1890**. Rio de Janeiro, 1890 (impressa).

_____. **Código Civil de 1916**. - 2ª Ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1997.

COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Autos Cíveis de Ação de Inventário**. Requerente: Antonio Ramos de Azevedo Junior. Requerida: D. Maria José Nunes de Azevedo. Juizado de Direito da Vara Cível da Capital. São Luís, 1890.

_____. **Autos Cíveis de Ação de Divórcio Litigioso**. Autor: Eurico Correia Guterres. Ré: Dona Francisca Pereira Ribeiro. Juizado de Direito da Comarca de Alcântara. Alcântara, 1901.

_____. **Autos Cíveis de Justificação**. Justificante: Eurico Correia Guterres. Justificada: D. Francisca Pereira Ribeiro. Alcântara, 1901.

_____. **Autos Crimes de tentativa de homicídio.** Réu: Idelfonso da Silva Barros. Vítima: Petronilha de Jesus Ferreira. Juizado Municipal de Viana. Viana, 1892.

_____. **Autos Crimes de Homicídio.** Autora: A Justiça Pública. Réu: Antonio Benedicto Pacheco Junior. Juizado Criminal da Comarca de Viana. Viana, 1899.

_____. **Autos Crimes de tentativa de Homicídio.** Autora: A Justiça Pública. Réu: Firmino de Araújo Cerveira. Juizado Municipal da Comarca de Alcântara. Alcântara, 1906.

_____. **Autos Crimes de Lesão Corporal.** Réu: José Domingos Furtado. Autora: A Justiça Pública. Juizado Criminal do Termo da Cidade de Viana. Viana, 1907.

_____. **Autos Crimes de Lesão Corporal.** Réu: Manoel Martins dos Santos. Vítima: Dionísia Maria de Jesus. Delegacia de Polícia do Município de Grajaú. Grajaú, 1920.

_____. **Autos Crimes de Homicídio.** Réu: Francisco Xavier Cordeiro. Vítima: Lina Fécula Cordeiro. Delegacia de Polícia do Município de Penalva. Penalva, 1922.

OUTROS DOCUMENTOS

Jornal O Pensador, 10.03.1881.

O Postal, 21. 07.1918.

O Postal, 12 de maio de 1918.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, Elizabeth Sousa. A Educação Feminina em São Luís – Século XIX. In: COSTA, Wagner Cabral da. (org.) **História do Maranhão: Novos Estudos**. São Luís: EDUFMA, 2004.

AGUADO, Ana. **Violência de Género: Sujeito Femenino y Ciudadanía em laSociedadContemporánea**. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Marcadas a Ferro. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O fim da culpa na separação judicial: Uma perspectiva histórico-jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ANDRADE, André LuisBuchman de. Direito Canônico. **Presbíteros**. Disponível em:<<http://www.presbiteros.com.br/Direito%20Can%F4nico/Direito%20Can%F4nico.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2008.

ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito Civil e Romano: Livro II**. São Paulo: Editora RideelLtda, s/d.

ARNAUD-DUC. As contradições do Direito. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das Mulheres no Ocidente: O século XIX**. Porto: Edições Afrontamento, 1991.

ARRUDA, Pedro Fassoni. **Liberalismo, direito e dominação da burguesia agrária na Primeira República brasileira (1889 -1930)**. In: Revista Ponto-e-vírgula. São Paulo: PUC, 2007. Nº 1, ano 1.

AZEVEDO, Aluizio. **O Cortiço**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novoCódigo Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. São Paulo: Atlas, 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BEOZZO, José Oscar. **A família escrava e imigrante na transição do trabalho escravo para o livre**. In: MARCILIO, Maria Luiza (org.). Família, Mulher, Sexualidade e Igreja na História do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

BERNARDES, Maria Thereza Caiuby Crescenti. **Mulheres de ontem?** Rio de Janeiro, século XIX. São Paulo: T. A. Queiroz, 1988.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato e Mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRODBECK, Rafael Vitola. Noções fundamentais de Direito Penal Canônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 1102, p.1-11, 8 jul.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8601>>. Acesso em: 09 jun. 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Delitos Contra a Honra da Mulher – adultério-defloramento-estupro**. A sedução no direito civil. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha editor, 1897.

CHARTIER, Roger. **Diferenças entre os sexos e dominação simbólica**. In: Cadernos Pagu. Núcleo de Estudos de Gênero. Campinas: Unicamp, 1995. p.37-47.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência, Rio de Janeiro, vol. 4, Zahar, 1984, p. 23-62.

COLUSSI, Eliane Lucia. **Questão de fé**. In: Nossa História. Rio de Janeiro: Vera Cruz, jun. 2005. Ano 2, nº 20.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

_____. **O sexo da dominação**. In: Novos Estudos, CEBRAP, n. 4, julho de 1999.

_____. **Repensando a família patriarcal brasileira**: Notas para o estudo de organização familiar no Brasil. In: Cadernos de Pesquisa. São Paulo, 1981.n. 37. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/475.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2011.

CORREIA, Maria da Glória Guimarães. **Do amor nas terras do Maranhão**: Um estudo sobre o casamento e o divórcio entre 1750 e 1850. (Dissertação de Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

DAUPHIN, Cécile. **Mulheres sós**. In: DUBY, George; PERROT, Michelle. História das Mulheres no Ocidente: O século XIX. Porto: Edições Afrontamento, 1991.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: BASSANEZI, Carla; PRIORE, Mary Del (orgs.). **História das Mulheres no Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2007.

ERICEIRA, João Batista. **Pequenos ensaios de direito de família**. São Luís: ALMED, 1981.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 6. Ed. Porto Alegre: Globo, 1984.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. 3ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2009.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **História da Sexualidade, 1: a vontade de saber**. São Paulo: Edições Graal, 2006.

_____. **História da Sexualidade, 2: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

_____. **História da Sexualidade, 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Gustavo. **O acionista**. In: Revista de História da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro: Sabin, setembro de 2008. Ano 3, nº 36.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados & Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. 15ª ed. São Paulo: Global, 2004.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo; TEÓFILO, Debora Nascimento. **Secularização e sua relação com o ensino religioso**. In: Revista Teocomunicação. Porto Alegre, 2012. Vol. 42, nº 1.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1988.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.) Tendências e Impasses: o feminino como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LAPA, José Roberto do Amaral. **Os excluídos**: Contribuição à História da Pobreza no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

LUZ, Aramy Dornelles da. **O divórcio no Brasil**: ensaio de sistematização e comentários à lei de regulamentação. São Paulo: Saraiva, 1978.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. **Recônditos do mundo feminino**. In: NOVAIS, Fernando A. (org.) . História da Vida Privada no Brasil – São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v.3

MELO, Francivaldo. **História do Maranhão**. São Luís: Gráfica & Editora Alpha, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de Família**. In: RIBEIRO, J. Do Casamento Civil: Formulário e anotação prática do Código Civil Brasileiro por J. Ribeiro. (Processo de Habilitação, celebração e prova, ações e nulidade e anulação, desquite). Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.

MONACO, Luigi de. **A democracia liberal e os direitos do homem no pensamento jurídico e político de Norberto Bobbio**. São Luís: Lithograf, 2008.

MORAES, Evaristo de. **O caso Pontes Visgueiro**: um erro judiciário. São Paulo: Siciliano, 2002.

MORGADO, Belkis Frony. **A solidão da mulher bem-casada**: um estudo sobre a mulher brasileira. 4ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

MOTA, Antonia da Silva. **Família e Patrimônio no Maranhão do Século XVIII**. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

NETO, Vítor. **O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)**. Lisboa: INCM, 1998. In: COELHO, Paulo Calvinho da Silva. O Processo de Secularização em Portugal: da Primeira República ao Estado Novo. (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PASTORAL COLETIVA DO EPISCOPADO BRASILEIRO – 1890, apud Rodrigues, Ana Maria Moog. **A Igreja na República**. Brasília: Ed. UnB, 1981.

PERROT, Michelle. **As mulheres, o poder, a história**. In: Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PORTUGAL LEIS, Decretos. **Ordenações Filipinas**: Leis do Reino de Portugal recopiladas per mandado d’El-Rei D. Philippe o Primeiro. 13ªed. Coimbra, 1865 (impressa).

PRADO, Danda. **O que é família**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres**: As vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos César (org.). Historiografia brasileira e perspectiva. São Paulo: Contexto, 1998.

RIBEIRO, Júlio. **A Carne**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

RIBEIRO, J. **Do Casamento Civil**: Formulário e anotação prática do Código Civil Brasileiro por J. Ribeiro. (Processo de Habilitação, celebração e prova, ações e nulidade e anulação, desquite). Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento**. São Paulo, século XVII. São Paulo: EDUSC, 2003.

SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. Constituição e dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico: Concílio de Trento e as primeiras constituições do arcebispo da Bahia. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 3, n. 1, p.429-440,2003.Disponível em:<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/406/410>. Acesso em: 19 ago. 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, WâniaPasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. In:EstudiosInterdisciplinarios de América Latina y El Caribe, da Universidade de TelAviv, 2005.

SANTOS, Ligia Pereira dos. **Mulher e violência**: história do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SANTOS, Lyndon de Araújo. **Entre a terra e o paraíso**: Representações do Protestantismo no Maranhão (1870 a 1930). In: COSTA, Wagner Cabral da. História do Maranhão: novos estudos. São Luís, Edufma, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade: Mulher e Educação, vol.15, nº, jul/dez. 1990.

SEABRA, Zelita; MUSZKAT, Malvina. **Identidade Feminina**. Petrópolis: Vozes, 1985.

SEVCENKO, Nicolau. O prelúdio republicano, astúcias e ilusões do progresso. In: NOVAIS, Fernando A. (coord.); SEVCENKO, Nicolau (org.). História da Vida Privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher:** quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Rosiana Freitas da. **Amores e Desamores em Querelas jurídicas:** relações de gênero em processos-crime de defloração. São Luís (1890- 1925). São Luís: EDUFMA, 2009.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis:** violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência:** mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOIHET, Rachel. O corpo feminino como lugar de violência. In: **Projeto História Corpo & Cultura**. São Paulo, nº 25, p. 1-479; dezembro 2002.

SOUSA, Sandra Maria Nascimento. **Mulheres em movimento:** memória da participação das mulheres nos movimentos pelas transformações das relações de gênero nos anos 1970 a 1980. São Luís: EDUFMA, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007.

VIOTTI da Costa, Emília. Introdução ao estudo da emancipação política. In: MOTTA, Carlos Guilherme da. **O Brasil em perspectiva**. Difel: São Paulo, 1968.

VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão, 1612 – 1895**. Jornal do Brasil, 1954, v.3. In: CABRAL, Maria do Socorro Coelho. Política e Economia no Maranhão (1834 – 1889). São Luís: SIOGE, 1984.

Waiselfisz, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

ZBIK, Francisco. Dicionário da Bíblia. In: **Bíblia Sagrada:** Edição ecunêmica. Rio de Janeiro: Barchin, 1977.